



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA
22 DE MAIO DE 2023

Ao vigésimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.14.000.001900/2022-47 - Voto: 942/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado no intuito de apurar suposto desabastecimento da medicação "MYOZYME (alfa-*alglicosidase*)", no âmbito do Hospital das Clínicas (Complexo Hospitalar Edgar Santos-UFBA), em razão de o aludido fármaco não estar sendo repassado com a devida regularidade pelo Ministério da Saúde. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e o Hospital Universitário Professor Edgard Santos (Hupes) apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) o Hupes ofertou alegações que atestam o empenho da instituição em proceder ao fornecimento do MYOZYME em favor do marido da noticiante, conforme inclusive fora por esta reconhecido em manifestação posterior; (ii) tal fármaco não é padronizado pelo Hupes, tampouco incorporado ao SUS, sendo somente disponibilizado para pacientes que possuam decisão judicial nesse sentido; (iii) o impasse originariamente reportado a este órgão ministerial, em verdade, tangenciava questão de índole particular e judicializada, não consubstanciando problema afeto à execução de nenhuma política de saúde pública e (iv) o problema noticiado na peça inaugural foi solucionado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.22.000.004264/2022-33 - Voto: 1028/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: PRM DE VIÇOSA/MG. SUSCITADO: 27º OFÍCIO DA PR/MG. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar transporte de cargas com excesso de peso por parte da pessoa jurídica CSN Cimentos Brasil S.A., CNPJ nº 60.869.336/0081-00, nome fantasia "Cimentos Barroso", com sede no município de Barroso/MG. 2. A Procuradora da República oficiante no 27º ofício da PR/MG declinou da atribuição sob o fundamento de que os fatos em apuração ocorreram na sede da empresa investigada, situada no município de Barroso/MG, que, por sua vez, encontra-se sob a jurisdição da Vara Federal de São João del-Rei/MG. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT encaminhou ao MPF planilha contendo dados referentes a infrações constatadas, entre os anos de 2018 e 2020, em diferentes municípios localizados nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, Bahia e Paraíba; b) posteriormente, juntaram-se aos autos informações disponibilizadas pela ANTT relativas a autuações efetuadas em face da empresa investigada entre os anos de 2018 e 2022. As inúmeras autuações foram constatadas em municípios localizados em Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo; c) não foram constatadas infrações no município de Barroso-MG. A empresa investigada foi autuada por tráfego com excesso de peso em diferentes municípios localizados em estados diversos da federação. Portanto, há de se considerar ter havido dano de abrangência nacional; d) nos termos do art. 93, inciso II do CDC, em havendo configuração de dano regional ou nacional, o Juízo competente para processar e julgar ação civil pública é o do foro da Capital do estado ou do Distrito Federal. Em paralelo, em havendo interesse federal, a atribuição para investigar fatos que acarretem dano regional ou nacional é do membro do MPF que oficia perante o Juízo Federal que possua jurisdição no Distrito Federal ou na capital dos estados; d) o Núcleo de Tutela da Zona da Mata, em consonância com o Regimento Interno da PR-MG, atua perante as Subseções Judiciárias de Juiz de Fora, Viçosa, Lavras, São João Del Rei, Muriaé e Manhuaçu, não ostentando atribuição para officiar junto à Subseção Judiciária de Belo Horizonte. 4. De fato, trata-se de dano de âmbito nacional, atraindo, portanto, a atribuição da investigação para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. 5. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que, "para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I)", ao passo que, "tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II)" (REsp 1101057/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 27º OFÍCIO DA PR/MG (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 27º ofício da PR/MG (suscitado) para atuar no feito.

003. Processo: 1.14.000.000107/2022-21 - Voto: 940/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Estado da Bahia, ao supostamente não promover o repasse das sobras oriundas do FUNDEB aos professores da rede pública estadual de ensino, sob a alegação de que tais valores deveriam ser rateados entre os trabalhadores da educação, vinculados às redes públicas estadual e municipais. 2. Oficiado, o Estado da Bahia apresentou documentos demonstrando a superação da meta estipulada pela Lei nº 14.113/2020, haja vista ter atingido o índice de 71,04% de execução dos recursos do FUNDEB, destinados ao pagamento dos profissionais da educação, superando, assim, os 70% exigidos pelo aludido diploma legislativo, bem como que tais valores foram revertidos para serem executados em investimentos na área da educação do Estado no exercício seguinte, seguindo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal. O ente estadual defendeu, por fim, que o pretendido rateio esbarraria em óbice imposto pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que impõe vedações que impedem a concessão, a servidores públicos, de quaisquer vantagens remuneratórias ou indenizatórias que impliquem em aumento de despesas, notadamente aquelas de caráter continuado que extrapolem o limite prudencial, o que foi ratificado pelo FNDE, após consulta, que acrescentou que o art. 26, § 2º, da Lei do FUNDEB prescreve que a aplicação de eventuais sobras dos recursos extraídos do aludido Fundo para o custeio de abono da categoria de professores consiste em uma mera possibilidade, a qual, sob o entendimento técnico sedimentado pela autarquia, deveria ser somente adotada em caráter excepcional, como forma de evitar um dispêndio desalinhado dessas verbas com o verdadeiro objetivo de valorização desses profissionais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a hipótese apreciada no presente feito não consubstanciou nenhuma impropriedade, uma vez que, conforme demonstrado, quanto aos valores que sobejarem da exigência de aplicação de, ao menos, 70% dos recursos oriundos do FUNDEB, em favor de profissionais da educação, não há nenhuma prescrição legal que obrigue ao Estado a destinar tais quantias excedentes para o custeio de abonos ou outros adicionais remuneratórios em benefício da categoria referenciada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.14.000.000789/2021-91 - Voto: 958/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região - CREFITO-7 para apurar supostas irregularidades educacionais incorridas pela Ser Educacional S.A. (GRUPO UNISASSAU), referentes à oferta dos cursos de fisioterapia e terapia ocupacional, sob a modalidade de ensino a distância (EAD), no Estado da Bahia. 1.1. Segundo o representante, a modalidade EAD é incompatível com a formação dos alunos das graduações acima mencionadas, devido às exigências práticas impostas à construção do conhecimento desses futuros profissionais. 1.2. Acrescentou que, em razão disso, o Estado da Bahia editou a Lei nº 14.122/2019, mediante a qual restringe o uso da formatação do ensino à distância para o máximo de 20% das aulas relacionadas a cursos de nível médio, técnico e superior na área de saúde. 2. Oficiado, o MEC informou que a entidade Ser Educacional é mantenedora de 53 instituições localizadas em diversos estados brasileiros, sendo apenas duas instituições localizadas no Estado da Bahia: Faculdade Maurício de Nassau de Itabuna e Faculdade Uninassau de Feira de Santana. O órgão indicou ainda que ambas não ofertam cursos de fisioterapia ou terapia ocupacional na modalidade EAD. 3.

Com base nas alegações prestadas, a representante foi instada a manifestar quais seriam as instituições de ensino superior mantidas pela Ser Educacional que supostamente ofertam os cursos de fisioterapia e terapia ocupacional, na modalidade EAD. 4. De forma a responder as requisições ministeriais, o CREFITO solicitou vistas dos autos para apresentar suas alegações, o que lhe fora deferido. Após isso, e apesar de ter sido por sete vezes oficiada para que apresentasse um retorno contendo os esclarecimentos requisitados pelo MPF, a instituição representante quedou-se inerte. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) o MEC ofereceu amplo conjunto probatório, o qual foi suficiente para o entendimento de que não há qualquer irregularidade no âmbito dos referidos cursos ofertados pela Ser Educacional; b) isso pode ser depreendido das alegações da pasta de educação, em especial a de que instituições mantidas pela Ser Educacional no Estado da Bahia não ofertam cursos de fisioterapia ou terapia ocupacional na modalidade EAD; c) diante dos esclarecimentos coligidos no presente apuratório, o CREFITO-7 foi oficiado para que indicasse quais seriam as instituições de ensino superior mantidas pela Ser Educacional que estariam incorrendo em irregularidades, não tendo a aludida autarquia oferecido as informações que lhe foram requisitadas, mesmo após os setes ofícios que lhe foram encaminhados com esse objetivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.14.000.001615/2019-21 - Voto: 819/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil inicialmente instaurado para apurar a situação das seguintes obras financiadas com recursos do Proinfância, no município de Itaparica/BA: i) Quadra Escolar Coberta, Termo/Convênio nº 6320/2013; ii) Escola de Educação Infantil, Termo/Convênio nº 830453/2007 (Inacabada); iii) Espaço Educativo (4 Salas), Termo/Convênio nº 19637/2014 (Inacabada); iv) Projeto 1 Convencional, Rua K, Loteamento Parque das Amoreiras, Termo/Convênio nº 7181/2013 (Inacabada); v) Ampliação do Colégio Estadual Democrático Juthay Magalhães, Termo/Convênio nº 7418/2015 (Cancelada). 2. Posteriormente, diante de nova planilha de obras acostada aos autos, verificou-se que apenas as obras referentes aos itens II e IV foram financiadas pelo Proinfância. 3. Em relação a estas, verificou-se a seguinte situação: no que tange à obra da Termo/Convênio nº 830453/2007 (item II), constatou-se prejuízo ao erário federal no montante de R\$ 700.000,00, tendo sido expedida a Recomendação nº 4/2020 ao Município para restituição de valores, a qual não foi cumprida, estando a questão judicializada nos autos da Ação Penal nº 0030222-23.2013.4.01.330 e da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0026230-54.2013.4.01.330. 3.1. Em relação à obra referente ao Projeto Convencional I - Termo/Convênio nº 7181/2013 (item IV), o FNDE informou que o Parecer Conclusivo nº 444/2019/Diesp/Coapc/Cgapc/Difin aprovou parcialmente com ressalva as contas, sendo impugnado o valor original de R\$ 959,29, a ser cobrado do Município. Com base nessa informação, o membro oficiante fez constar na mencionada Recomendação nº 4/2020, de 25/8/2020, a necessidade de que os recursos repassados fossem imediatamente devolvidos ao FNDE pelo Município. Ocorre que há informação nos autos a respeito da quitação do débito pela Prefeitura de Itaparica, que encaminhou cópia da guia da GRU, por meio da qual teria efetuado o pagamento em 10/7/2019, informação esta que, ao que tudo indica, não chegou ao conhecimento do

FNDE. 4. Em relação às três obras remanescentes, consta dos autos a seguinte situação: item nº I, Termo/Convênio nº 6320/2013 - prejuízo ao erário no montante de R\$ 200.004,30, e mesmo tendo sido expedida recomendação não houve cumprimento, com ajuizamento ACP por improbidade administrativa e envio de cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção; item nº III, Termo/Convênio nº 19637/2014 - houve a devolução de recursos e prestação de contas aprovada com ressalvas, sem prejuízo ao erário; e item nº V, Termo/Convênio nº 7418/2015 - obra cancelada, contando com prestação de contas em fase de análise técnica. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do objeto do feito no âmbito de tutela coletiva, não se vislumbrando a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais que já não tenham sido adotadas. 6. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADO OFÍCIO AO FNDE, COM CÓPIA DO DOC. 95 (E ANEXOS) DOS AUTOS, EM QUE SE ATESTA A QUITAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 7181/2013 PELO MUNICÍPIO DE ITAPARICA/BA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser encaminhado ofício ao FNDE, com cópia do doc. 95 (e anexos) dos autos, em que se atesta a quitação do débito remanescente referente ao convênio nº 7181/2013 pelo Município de Itaparica/BA.

006. Processo: 1.16.000.003697/2022-79 - Voto: 921/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar irregularidades no concurso público promovido pelo Senado Federal e regulado pelo Edital 1/2022. 2. Segundo a representação, o citado edital privou os arquitetos de concorrerem para o cargo de engenheiro do trabalho ao estabelecerem, como requisitos, a graduação no curso de Engenharia e a especialização em segurança do trabalho. Em outra denúncia, aponta-se que o Regulamento Administrativo do Senado faz menção apenas ao cargo de informática legislativa, mas o edital contemplou os cargos de informática legislativa de análise de sistemas e informática legislativa de análise de suporte de sistemas. 3. Informações coligidas da Diretora-Geral do órgão legislativo. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da apuração, (i) o Regimento Interno do Senado Federal, especificamente, previu atribuições típicas da profissão de engenheiro, norma estabelecida pelo legislador do RASF (CF, art 59, VII) no exercício da competência constitucional privativa do Senado Federal, prevista no artigo 52, inciso XII, do texto constitucional e (ii) consoante as respostas fornecidas pela Direção-Geral do Senado Federal, pode-se concluir que a Administração atua dentro do seu âmbito de discricionariedade técnica quando define o perfil do cargo que deseja prover por concurso, tanto na hipótese das atribuições e requisitos para o cargo de Engenheiro, quanto para os cargos de Analista de Informática, que justificam a divisão em subáreas, providência já presente no edital de concurso de 2012 do órgão legislativo, tendo sido a definição aprovada pelos setores próprios do Senado Federal e, ante a ausência de irrazoabilidade na decisão, não parece haver motivação para a interferência do MPF no assunto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.17.000.001138/2021-14 - Voto: 1017/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação ofertada por particular, para apurar supostas irregularidades no processo de eleição, no ano de 2021, para escolha dos representantes do Conselho Regional de Educação Física da 1º Região (CREF1). 1.1. De acordo com o representante, a utilização do sistema de votação por meio de cartas deixaria a eleição sujeita a fraudes e passível de violação do sigilo de voto. Também se questiona, na representação, a proibição de voto por profissional inadimplente quanto à anuidade do referido conselho. 2. Instado a apresentar informações complementares, o noticiante quedou-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à proibição de voto por profissional inadimplente, destacou-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permitindo essa restrição; b) no que diz respeito ao sistema de voto por cartas, não houve relato de abusos concretos que pudessem colocar em perigo a liberdade ou o segredo do voto, e a validade do sufrágio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.19.002.000063/2022-32 - Voto: 1002/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar irregularidades ocorridas na Faculdade do Vale do Itapecuru/MA. 2. Em suma, o noticiante relata que: (i) os alunos bolsistas do Prouni e Fies estariam sendo prejudicados gravemente pela iminência do encerramento das atividades da faculdade; (ii) a matéria seria de ordem pública; (iii) haveria repasses públicos; (iv) os professores estariam em greve por falta de pagamento e (v) a instituição universitária permaneceria silente acerca do remanejamento dos discentes bolsistas ou encerramento do semestre. 3. Informações requisitadas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação e da citada IES e juntada de novas representações de conteúdo semelhante. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, consoante verificado na instrução processual, a irregularidade em apreço já é objeto de auditoria no âmbito do Ministério da Educação, havendo notícia de vistoria in loco por equipe técnica do MEC, e a conclusão da investigação, caso seja no sentido da verificação de irregularidades, será encaminhada ao MPF por se tratar de dever de ofício. Ademais, promoveu-se a declinação parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho tendo em conta a possível greve dos professores da citada instituição motivada pela suposta falta de pagamento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MPT, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MPT, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

009. Processo: 1.21.000.001005/2019-92 - Voto: 944/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no Município de Camapuã (MS), quais sejam: i) ID 1881 - Escola de Educação Infantil; ii) ID 1007643 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, Termo/Convênio nº 10205/2014; e iii) ID 1007656 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar Coberta 001/2013, Termo/Convênio nº 10206/2014. 2. Em diligência promovida pelo membro oficiante, mediante consulta à internet, verificou-se que a obra referente ao ID 1881 foi concluída, tendo sido emitido o Código Inep nº 0031708. 3. Em relação às obras ID 1007643 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, Termo/Convênio nº 10205/2014 e ID 1007656 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar Coberta 001/2013, Termo/Convênio nº 10206/2014, o ente municipal noticiou ter realizado a devolução integral dos recursos destinados à execução das construções, tendo em vista o cancelamento de ambas empreitadas. 4. Oficiado, o FNDE ratificou que a Prefeitura Municipal de Camapuã registrou os dados das prestações de contas e devolução dos recursos relativos aos Termos de Compromisso nºs 10205/2014 e 10206/2014, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec). Assinalou, ainda, que as contas aguardam análise. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o FNDE está ciente da necessidade da análise da restituição de valores por parte do ente municipal, haja vista que foi expressamente reconhecido que o Município de Camapuã anexou, no Simec, as Guias de Recolhimento da União (GRU) referentes aos Termos de Compromisso nº 10205/2014 e 10206/2014; e ii) constatada a conclusão e efetivo funcionamento da obra ID 1881 - Escola de Educação Infantil - Termo/Convênio nº 710256/2008, Código Inep nº 0031708, bem como o cancelamento das obras ID 1007656 e 1007643 e a restituição dos valores recebidos ao FNDE, conclui-se que o objeto do Inquérito Civil se encontra exaurido. 6. Ausente a notificação do representante, visto que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.22.000.000381/2023-17 - Voto: 982/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a representante indaga acerca da possibilidade de identificar os invasores de seus dados pessoais, bem como as medidas de conformidade à LGPD adotadas pelo MPF. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consulta ao sítio eletrônico do MPF, verifica-se que na aba "Serviços" existe página que contém informações relativas à Lei Geral de Proteção

de Dados (<https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd>), conforme a própria representante afirmou já ter acessado; b) há, ainda, nessa página a aba "Perguntas Frequentes", em que a resposta à pergunta de número 20, informa ao usuário a possibilidade de ser enviado e-mail para o endereço "PGR-UPDP@mpf.mp.br" com sua respectiva dúvida; c) a representante indaga acerca da possibilidade de identificar os invasores de seus dados pessoais, a fim de facilitar suposta investigação criminal em curso. Nada obstante a representação trazer fatos sensíveis, o caso, entretanto, é de arquivamento, tendo em vista que o fato narrado já vem sendo objeto de investigação; d) o pedido de informação seria mais proveitoso se tivesse sido direcionado à Unidade de Proteção de Dados Pessoais do MPF, a qual possui maior expertise técnica para esclarecer o questionado pela representante. 3. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, o MPF possui uma área específica para o atendimento da presente demanda, desse modo, a representante deve direcionar a sua solicitação ao setor responsável (Unidade de Proteção de Dados Pessoais do MPF). 5.1. Ressalta-se que os fatos já são objeto de apuração no âmbito criminal, conforme informado pela própria representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.22.000.001384/2022-89 - Voto: 989/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra suposta negativa do INSS em conceder benefício previdenciário ao representante. 1.1. O procedimento foi arquivado sob o fundamento de que, além de versar sobre matéria de direito individual, para a qual o Ministério Público Federal não tem legitimidade ativa ad causam, a postulação do representante já estava submetida à análise do Poder Judiciário, motivo pelo qual não se justificava o prosseguimento do feito. 1.2. O representante, então, apresentou nova manifestação alegando omissão da Defensoria Pública da União (DPU) na defesa dos seus interesses no bojo da ação judicial na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. 2. Informações prestadas pela DPU em resposta ao ofício expedido. 3. Novo arquivamento promovido, desta feita sob o fundamento de que inexistia irregularidade no caso, pois, considerando as informações colhidas neste procedimento, tem-se que, ao contrário do narrado pelo representante, a atuação da DPU tem sido diligente, tempestiva e adequada na condução dos processos judiciais do assistido. Devendo-se eventual demora em ver o desfecho final do processo nº 0061216-81.2016.4.01.3800 ao lapso temporal de espera no processamento do agravo interposto pela Defensoria em face da decisão do dia 12/11/2022, que negou seguimento ao recurso extraordinário, fato este alheio ao controle da DPU, instituição de viés constitucional cuja atuação é voltada para a defesa dos necessitados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.22.003.000592/2022-31 - Voto: 1026/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar o encaminhamento de pacientes não conformes para o Pronto Socorro do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia da Rede Ebserh (HC-UFU/EBSERH) pelas Centrais de Regulação (Estadual, Municipal, SAMU e SIATE) fora da grade pactuada (via vaga zero). 2. Por ocasião da instrução do feito, o Município de Uberlândia e a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que os fatos narrados foram englobados no acordo celebrado no âmbito do IC nº 1.22.003.000351/2020-20, onde será feito o acompanhamento do seu devido cumprimento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria tratada no presente expediente envolve matéria afeita às atribuições deste órgão colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
013. Processo: 1.22.005.000283/2020-89 - Voto: 1050/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível descumprimento dos contratos de financiamento estudantil firmados no âmbito do Fies com acadêmicos do curso de medicina, o que estaria ocorrendo por meio de supostas cobranças abusivas de coparticipação nas mensalidades estudantis, bem como cobranças de taxas de matrícula pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas (Funorte). 2. Informações requisitadas do Ministério da Educação (MEC) e da Caixa Econômica Federal (CEF). 3. Consta dos autos cópia da petição inicial da ação civil coletiva ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor da Funorte, da Associação Universitária Funorte e do Instituto de Ciências de Saúde (ICS), em razão de "cobranças abusivas efetivadas pelos requeridos junto a alunos de graduação em medicina, financiados pelo FIES/P-FIES, de referido curso superior ministrado pelos réus em Montes Claros/MG". 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista de que a possibilidade de cobrança de valores, por parte da IES diretamente aos alunos que possuem o financiamento, constitui previsão expressa dos atos normativos que regulam a matéria e do contrato firmado entre a estudante e a CEF, assim também como do contrato firmado entre a IES e o FIES, de modo que, na eventual hipótese de que as cobranças efetivadas pela Funorte tenham sido realmente indevidas, a conduta refoge por completo da atuação do MEC e da CEF, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.22.006.000224/2020-09 - Voto: 913/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PATOS DE MINAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de: i) evitar que o Município de Carmo do Paranaíba (MG) contrate escritório de advocacia particular para o recebimento dos precatórios referentes à Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; e ii) instrumentalizar ação do MPF para, sendo o caso, promover a execução coletiva do acórdão, como único legitimado, nos termos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, na complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef), atinente aos exercícios de 1998 a 2006. 2. Oficiado, o Município informou não ter ajuizado ação judicial que busque a complementação de verbas do Fundef, abrangida pela ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, assim como afirmou não ter realizado o levantamento do valor devido pela União a título de complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). 3. Ato contínuo, expediu-se a Recomendação nº 16/2021, na qual se recomendou à aludida municipalidade, em relação aos recursos a título de complementação de verbas do Fundef, que: i) se abstenha de contratar escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos; ii) busque e acompanhe o recebimento das referidas verbas, por meio da sua Procuradoria Municipal; e iii) com a efetivação do pagamento, tais valores sejam: depositados integralmente na conta bancária do Fundef; aplicados na finalidade específica da manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública; e utilizados somente após prévia elaboração de plano de ação. 4. Em resposta, o ente municipal indicou ter adotado as ações recomendadas pelo MPF. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de Carmo do Paranaíba acatou a Recomendação expedida pelo MPF e não realizou o pagamento de honorários advocatícios com verbas do Fundef, bem como se comprometeu a aplicar os valores do Fundef, exclusivamente, na finalidade específica da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública; e ii) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef/Fundeb, que venham a ser recebidas pelo ente municipal, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos das recentes decisões proferidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 6. Ausente a notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.22.009.000013/2021-19 - Voto: 953/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado no ano de 2021, com base em representações de três alunas do curso de odontologia da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Campus Governador Valadares, que relataram, em síntese, as seguintes irregularidades quanto ao curso: i) ensino precarizado por falta de condições básicas para o funcionamento do curso; ii) espaços alugados para realização do curso, os quais não comportariam o número de estudantes; iii) atendimentos realizados em "trio por box"; iv) falta de

laboratório de prótese e de fornecimento de EPIs aos alunos; v) atividades presenciais suspensas em razão da pandemia, razão pela qual estariam há mais de 350 dias aguardando pela formatura, sem, contudo, haver previsão para tanto; e vi) que mesmo nessa situação, a IES ainda estaria ofertando novas vagas, gerando acúmulo de turmas. 2. Instada, a UFJF prestou esclarecimentos no sentido de que o referido curso estaria funcionando provisoriamente em espaços alugados, tendo em vista que a obra destinada à edificação própria se encontrava "embargada pela Controladoria Geral da União", e que, por tal motivo, foram locados espaços/clínicas pertencentes a instituições de ensino particulares para que os cursos fornecidos por referido campus, incluindo o curso de odontologia, pudessem ser ministrados. 3. Quanto à suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia de Covid-19, o que estaria sendo empecilho à colação de grau das representantes, a IES elencou a adoção de diversas medidas administrativas destinadas a contornar e minimizar os impactos da emergência sanitária na formação acadêmica dos alunos, sendo, nesse contexto, observadas as medidas necessárias à garantia da biossegurança dos docentes e discentes. 4. No mais, elencou outras medidas referentes à melhoria nas condições de oferecimento do curso, como realização de chamadas públicas para locação de imóvel que permita a instalação de três laboratórios para atividades clínicas, um para atividades pré-clínicas, um de radiologia, um de patologia e um de pesquisa; aquisição de EPIs para todos os alunos e servidores do curso; realização de processo licitatório destinado à aquisição de materiais de consumo odontológico visando ao fornecimento dos mesmos aos alunos [...] para atendimento de pacientes; realização de processo licitatório destinado à contratação da prestação de serviços de confecção de trabalhos protéticos odontológicos demandados pelo curso; atuação na recomposição do quadro docente, com realização de três concursos públicos e quatro processos seletivos para ampliar o quadro de professores. 5. Por fim, informou que, embora tivesse realizado diversas melhorias destinadas às condições em que oferecido o curso de odontologia no Campus Governador Valadares, teria optado, mesmo assim, por suspender o ingresso de novos alunos para o ano de 2023, de modo a assegurar a manutenção na qualidade do ensino oferecido aos acadêmicos então já matriculados. 6. Face a isso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, após colhidas as necessárias informações, não se vislumbrou a persistência das irregularidades inicialmente apontadas, pois a UFJF logrou comprovar a adoção de medidas práticas destinadas à prestação do serviço público de educação em condições adequadas. 7. Notificadas, as representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.22.020.000233/2022-75 - Voto: 1055/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta irregularidade consubstanciada no parcelamento do retroativo relativo ao reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. 1.1. De acordo com a manifestação inaugural, o Município de Santo Antônio do Amparo (MG) teria pago o valor do retroativo, concernente ao mês de maio/2022, em quatro parcelas. 1.2. Nesse sentido, solicita a investigação sobre o fato, tendo em vista que a "lei obriga o pagamento integral do retroativo em sua totalidade". 2. Instada

a se manifestar, a municipalidade informou, em síntese, que: i) possui em seus quadros um total de 46 servidores atuando como agentes comunitários de saúde, e que, desse total, 33 são profissionais efetivos e 13 contratados sob o regime de processo seletivo; ii) com o advento da Emenda Constitucional que reajustou o piso da categoria, foi determinado que o Ministério da Saúde faria o repasse dos recursos para efetuar o reajuste e realizar o pagamento dos valores retroativos, contudo, o órgão efetua o repasse do reajuste apenas para o quadro de efetivos, incumbindo ao Município arcar com a folha dos contratados via processo seletivo; iii) regularizou o piso salarial e realizou o pagamento correto, a partir do mês de agosto/2022, para todos os servidores efetivos e contratados; iv) em relação ao saldo do retroativo, por uma questão de gestão, para que todos os servidores recebam no mesmo dia e em igual condição, foi realizado o parcelamento em quatro vezes iguais, sendo que os valores foram pagos entre agosto e novembro de 2022. 2.1. Novamente oficiado, o Município apresentou o relatório de extrato mensal da folha de pagamento dos meses de agosto a novembro de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) é possível constatar que o Município de Santo Antônio do Amparo (MG) está observando o piso salarial nacional e efetuou o devido pagamento retroativo do mês de maio/2022 aos agentes; ii) no que diz respeito ao fato de ter havido o parcelamento do pagamento do retroativo, após análise da manifestação do Município e das legislações aplicadas ao tema, entende-se não ter havido qualquer irregularidade, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 120 não determinou o pagamento imediato do valor integral do retroativo ou mesmo vedou o seu parcelamento, além disso, os motivos invocados pelo ente para efetuar o parcelamento foram razoáveis e proporcionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.24.000.001213/2022-85 - Voto: 1045/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a lisura do processo seletivo de reopção de graduações, lançado pelo Edital 14/2022, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que possibilitou a alteração do corrente curso de graduação do estudante. 2. Segundo a representação, por meio de e-mail, a Coordenação Acadêmica da Pró-Reitoria de Graduação tem prorrogado o prazo de inscrição sem motivação e através de meio não oficial, o que divergiria dos editais anteriores voltados para o mesmo fim, além da alteração possivelmente irregular do Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CRA) dos candidatos à reopção de cursos, de modo a abrir margem a questionamentos acerca da confiabilidade do processo seletivo. 3. Informações requisitadas da entidade universitária. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução, (i) constata-se que a retificação no resultado final da seleção interna para reopção do curso de graduação se deu em razão de erro material ocasionado pela necessidade de adequação do sistema às normativas vigentes (Resolução 29/2020 do Consepe e do Edital 14/2022); (ii) restou esclarecida a divergência da nota da manifestante, visto que houve atualização na totalidade de matérias consolidadas após o envio da documentação para a instituição com menor CRA e, se considerada a nota mais alta citada pela representante, ainda assim não seria alcançada a correspondente aprovação; (iii) as previsões do edital já demonstravam os critérios para submissão ao processo de reopção, em conformidade com as regras da Resolução 29/2020 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe), inexistindo favorecimento de discentes de determinados períodos, e (iv) não houve nenhuma irregularidade quanto à seleção interna para reopção

dos cursos de graduação da UFPB, porquanto cabe à administração pública exercer o poder de autotutela. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.25.000.004850/2022-76 - Voto: 919/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a falta de dois medicamentos voltados ao tratamento de leucemia, a Mercaptopurina (Purinethol) ou Tioguanina (Lanvis), no município de Curitiba/PR. 2. Segundo o noticiante, a falta desses medicamentos devia-se, além de fatores internos, a portos fechados em razão da pandemia da Covid-19 e à Guerra na Ucrânia. 3. Informações requisitadas do Ministério da Saúde, da Liga Paranaense de Combate ao Câncer, da Diretora Geral do Hospital Erasto Gaertner e da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) a empresa Aspen Phamar Indústria Farmacêutica Ltda, única detentora de registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), explicou que a fabricação da Mercaptopurina é feita por uma farmacêutica da Alemanha e que o fornecimento de uma das substâncias utilizadas na produção foi interrompido, sendo necessária uma alteração na formulação do medicamento, que já foi aprovada e implementada, desde 2018, em mais de 40 países, e, no Brasil, o trâmite ainda está pendente de estudo de bioequivalência; (ii) o desabastecimento generalizado da matéria-prima necessária à elaboração do medicamento no mercado internacional refoge ao controle dos órgãos governamentais brasileiros; (iii) de acordo com a informação prestada pela Liga de Combate ao Câncer, foi somente nos meses de outubro e novembro de 2022 que a situação de desabastecimento se fez sentir, assim, nota-se que a atuação da Anvisa procurou minimizar os efeitos deletérios do desabastecimento, uma vez que os lotes disponíveis no Brasil tinham validade até 31/10/2022 e tiveram, nessa data, sua validade prorrogada pela agência reguladora e (iv) não se identificou, portanto, falha ou omissão de órgãos federais que houvesse contribuído para a situação de desabastecimento do mercado, mas ao contrário, houve ação adequada para a rápida superação e regularização do fornecimento dos fármacos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Com relação à questão mercadológica atinente ao fornecimento das substâncias utilizadas na produção dos medicamentos, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

019. Processo: 1.25.005.000776/2022-79 - Voto: 909/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação, na qual se relata possível prática de irregularidades por parte do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS) por ocasião da apreciação do pedido protocolado sob o nº 2138402511, no qual o segurado, ora noticiante, solicitava o reconhecimento de período de trabalho rural por meio de Justificação Administrativa. 2. Por ocasião da instrução do feito, a autarquia previdenciária apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a questão tratada nos autos envolve demanda de natureza puramente individual, eis que reflete mera irresignação do segurado quanto ao teor de decisão administrativa proferida pelo INSS e não falha na prestação de serviços, tendo a autarquia concluído, a partir das entrevistas realizadas, que o representante sempre foi empregado - ora urbano, ora rural - tendo inclusive trabalhado para o Município de Nova Fátima/PR de 1964 a 1974, o que impediria o reconhecimento de sua condição de segurado especial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.26.000.001322/2022-28 - Voto: 1042/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de que pessoa designada na peça inaugural estaria tentando se apropriar do Clube Banco Esporte, localizado na Rua Serro Negro, 151, na Vila São Miguel, Afogados, Recife/PE, área constituída por terreno de marinha, inclusive mediante falsificação e destruição de documentos. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE e o noticiante apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) sob a ótica coletiva, não se observa a legitimidade para atuação do Ministério Público Federal, eis que os fatos narrados evidenciam desavença entabulada entre particulares sobre quem construiu e quem deve administrar o clube que em nada afeta a dominialidade da União sobre o referido terreno de marinha, área já demarcada pela União e fora da possibilidade jurídica (salvo por lei) de ter degenerada sua natureza jurídica, metamorfoseando-se em particular e (ii) a hipótese enseja a investigação no âmbito criminal, razão pela qual determinou a instauração de notícia de fato criminal, a fim de que se realize o juízo de valor sob tal viés acerca dos fatos narrados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.26.000.002343/2022-61 - Voto: 1010/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar suposta irregularidade no âmbito do concurso público realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco (Crea/PE), na forma do Edital 1/2022, cuja prova dissertativa teria exigido conhecimentos específicos sobre a Norma Regulamentadora (NR) 4, não prevista entre os normativos indicados no anexo IV do mencionado instrumento. 2. Segundo a representação, o texto de referência definido para a redação teria favorecido indevidamente o nicho de profissionais específicos de segurança do trabalho, embora as vagas tenham sido disponibilizadas para ampla concorrência, e solicitou-se a anulação da prova objetiva e dissertativa elaborada pela banca examinadora IDIB. 3. Informações requisitadas do Crea/PE. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que, segundo o resultado da apuração, (i) a candidata teria sido reprovada na prova objetiva, portanto nem sequer convocada para a fase de prova dissertativa; (ii) segundo o IDIB, para fins de resolução da questão, não era necessário o conhecimento sobre o conteúdo da NR-4, mas tão somente da Resolução 359/91 do Confea, que trata das atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho; (iii) após a remessa do padrão de resposta da prova dissertativa pelo Crea/PE, concluiu-se que, embora houvesse no quesito da prova dissertativa a menção à NR-4, não houve demonstração de que seu efetivo conhecimento tenha sido realmente necessário e, ao menos de modo expresse, a NR-4 não consta do espelho de prova das questões; (iv) a despeito das várias notícias inseridas nos autos, não se trouxe nenhum elemento de que alguém tenha sido prejudicado na correção da questão por ausência de conhecimento da NR-4 e, tampouco, há mínima demonstração de direcionamento do concurso para pessoas ou classes de pessoas e (v) é vedado ao Judiciário, ainda que se servindo de perícia, imiscuir-se no mérito da questão do concurso, em razão do Tema 485 da repercussão geral do STF (RE 632.853, relator Ministro Gilmar Mendes). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.26.000.003061/2022-81 - Voto: 1011/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de irregularidade no processo eleitoral para conselheiros do Conselho Regional de Administração de Pernambuco -CRAPE, cujas regras, emitidas pela Comissão Eleitoral, impediriam a participação de Administradores regularmente inscritos e habilitados ao pleito. 2. Por ocasião da instrução do feito, o referido órgão de classe apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) dado o caráter genérico da peça inaugural, não se sabe qual a conduta da Comissão Eleitoral teria restringido a participação de eleitores; (ii) aparentemente, não tem a Comissão nenhum poder normativo; (iii) não se indicou qual seria concretamente a regra fixada pela Comissão, seu potencial de exclusão de eleitores ou quem teria sido impedido de votar e (iv) não se vislumbra diligência apta a suprir tal lacuna. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.27.000.001510/2022-19 - Voto: 1029/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado por solicitação do Conselho Federal de Medicina, para averiguar se a rede de saúde pública no Estado do Piauí estaria admitindo que profissionais da área da enfermagem estivessem realizando a inserção de DIU, tendo em vista a discussão quanto à legalidade da Resolução COFEN nº 690 (na Ação Civil Pública nº 0809157-77.2019.4.05.8000, dirigida contra a Nota Técnica nº 5/2018-CGSMU/DAPES/SAS/MS, base da resolução), que indevidamente teria conferido a esses profissionais a competência para o procedimento, contrariando previsão expressa da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) quanto à competência exclusiva dos profissionais médicos para sua realização (art. 4º, §4º, III). 2. Para instruir o feito foram instadas a Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), a Secretaria Estadual de Saúde e o Hospital Univesitário da Universidade Federal do Piauí, havendo respostas no sentido de que os procedimentos de inserção do DIU nos estabelecimentos da rede de saúde do Piauí são realizados exclusivamente por profissionais médicos, conforme estabelecido em lei. 3. Face a isso, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão da PR/PI, entendendo que no âmbito do SUS, mais especificamente, nas unidades de saúde municipais, estaduais e federal consultadas, a legislação federal (Lei 12.842/2013) é observada, de modo a só permitirem que profissionais médicos executem o serviço de saúde consistente na inserção de DIU, promoveu o arquivamento do feito por ausência de ilegalidade. 4. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a apuração da legalidade de Resolução do Conselho Federal de Enfermagem para o exercício profissional não guarda pertinência temática com as atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.28.000.000161/2022-81 - Voto: 1049/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível atraso na remuneração dos colaboradores que atuaram na aplicação da prova do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), realizada em 2021. 2. Informações requisitadas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável pela direção do Saeb, e da Cesgranrio, contratada para a aplicação da prova. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o Inep e a Cesgranrio negaram quaisquer irregularidades no que tange aos pagamentos dos profissionais

envolvidos na aplicação do Saeb/2021 e a representante, instada a se manifestar sobre as respostas oferecidas, manteve-se silente. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.29.000.001363/2022-11 - Voto: 947/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP), para apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por Perito Médico Federal. 1.1. Segundo a manifestação inaugural, o representado ocupa, concomitantemente, o cargo de Especialista em Saúde junto à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (SES/RS) e o cargo de Perito Médico Federal junto à União. Em relação ao último cargo, reporta que o servidor exerce o cargo em comissão DAS 101.3, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, como Coordenador Regional. 1.2. Alega que, embora a CF permita a acumulação de cargos por profissionais de saúde, essa excepcionalidade não abarca a situação dos servidores da área da saúde quando estão investidos em cargos comissionados. 2. Oficiada, a SES/RS informou, em síntese, que: i) o representado é servidor público do Estado e exerce a função de médico clínico geral, desde 1995, com a carga horária semanal de 30h; e ii) não se tem notícia de que o servidor exerça outras atividades. 3. Apesar de terem sido expedidos ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência, o vínculo como Perito Médico Federal não foi confirmado, tendo em vista a ausência de resposta do órgão. 4. Solicitou-se pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF (Asspa), a fim de identificar o vínculo laboral do investigado. 4.1. Confirmou-se, por meio do Relatório de Pesquisa nº 5796/2022, o vínculo empregatício ativo com o Ministério do Trabalho e Previdência, como Perito Médico Federal, e com a SES/RS, como médico clínico geral. 5. Informações encaminhadas ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul para adoção das medidas cabíveis. 5.1. Em resposta, o TCU esclareceu que o representado foi identificado na trilha executada no 6º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, em 2018, que avaliou ocorrências que envolveram jornada de trabalho excessiva. Ressaltou, no entanto, que a análise da trilha foi suspensa em razão da insuficiente regulamentação do conceito de compatibilidade de horários, para efeito de acumulação remunerada de cargos públicos e/ou atividades privadas, uma vez que a Administração Pública não dispõe de instrumentos para evitar que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas, conforme apontado no Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário. 6. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, após os esclarecimentos do Estado do Rio Grande do Sul e do TCU, não subsiste evidência concreta de irregularidades quanto à acumulação de cargos noticiada, não havendo, assim, ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do MPF. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.29.003.000109/2021-86 - Voto: 943/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar irregularidades nas obras do Município de Parobé/RS, financiadas com recursos do Proinfância. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não há justificativas para o prosseguimento das investigações, eis que: (i) a obra da EMEI Favo de Mel encontra-se concluída e em pleno funcionamento (Código Inep n. 43007074); (ii) as obras das EMEI Colina do Leão e EMEI Santa Cristina do Pinhal estão em regular andamento e com contrato ainda vigente; (iii) as obras da EMEI Bairro Emancipação estão "em reformulação", segundo consta do site do SIMEC, muito embora o Município tenha informado ser inviável retomar sua construção, o que ainda não implica o dever de devolução dos valores repassados, mas, de qualquer maneira, o Município ajuizou ação judicial em face da empresa contratada, buscando judicialmente a reparação pelo abandono da obra, e obteve sentença parcialmente procedente e (iv) a hipótese enseja a instauração de Procedimento de Acompanhamento, a fim de se acompanhar a conclusão das obras (EMEI Santa Cristina do Pinhal, EMEI Bairro Emancipação e EMEI Colina do Leão) e seu efetivo funcionamento ou a devolução dos valores já repassados pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.29.003.000119/2021-11 - Voto: 954/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar irregularidades nas obras dos municípios inseridos na atribuição da PRM/Novo Hamburgo, financiadas com recurso do Proinfância e titulares do status concluída na planilha enviada pelo GT Proinfância (assim entendida aquela que atingiu 90% ou mais do percentual de execução). 2. Por ocasião da instrução do feito, os municípios de Arroio do Tigre, Herveiras, Araricá, Lindolfo Collor, Bom Princípio, Encruzilhada do Sul, Partano Grande, Sobradinho, Novo Cabrais, Vale Verde, Ivoti, Portão, São José do Hortêncio, São Sebastião do Caí, Venâncio Aires, Ibarama, Rolante, Vera Cruz, Estância Velha, Taquara, Segredo, Dois Irmãos e Igrejinha apresentaram informações. 3. As apurações relativas ao município de Vale do Sol passaram a ser realizadas no Inquérito Civil nº 1.29.007.000015/2016-18, ao passo que a inércia do Município de Riozinho motivou a busca de informações das obras deste ente público no site do SIMEC, SIGPC e outros. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) as obras investigadas encontram-se concluídas, em pleno funcionamento e possuem inscrição no Inep; (ii) as obras pendentes de conclusão nos municípios de Portão, Venâncio Aires e Pantano Grande passaram a ser monitoradas nos IC 1.29.003.000125/2021-79 e IC - 1.29.007.000013/2016-11, respectivamente; (iii) as prestações de contas das obras estão, em sua maioria, em análise no FNDE, com exceção das prestações de contas da obras ID 1700, já aprovada, ID 1978, ID 2964 e ID 17360, aprovadas com ressalvas e ID 1950 e ID 11774, aprovadas parcialmente. Além

disso, a prestação de contas da obra ID 18961 foi reprovada, mas o Município de Estância Velha solicitou reanálise do parecer, o que ainda carece de resposta por parte do FNDE e (iv) as prestações de contas das obras ID 13238 e ID 24563 não estão registradas no SIGPc, mas já foram entregues, segundo informações prestadas pelos Municípios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.30.001.001044/2023-57 - Voto: 926/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público para o provimento de vagas no cargo de Técnico do Seguro Social, regido pelo Edital nº 1 - INSS, de 12/09/2022, consistentes em: (i) suposto desrespeito ao princípio da publicidade, uma vez que o gabarito final teria sido divulgado apenas para candidatos com senha; e (ii) possível afronta ao princípio da isonomia, diante do agendamento de uma nova data para realização de prova para alguns candidatos, em detrimento de outros, uma vez que aqueles disponibilizariam de prazo maior de preparação nos estudos. 2. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se, em consulta realizada junto à página eletrônica do concurso, que, ao contrário do inicialmente alegado, os gabaritos, tanto da prova de conhecimentos básicos quanto dos específicos, encontravam-se disponíveis para livre consulta, sem a necessidade de cadastro prévio ou acesso identificado. 3. Relativamente à alegação de quebra da isonomia decorrente do reagendamento de prova para alguns candidatos, em consulta ao Cebraspe, entidade realizadora do concurso, esta esclareceu que a intercorrência referida na representação se deu exclusivamente com relação aos candidatos que concorreram às vagas destinadas à Gerência de Guarulhos, município do Estado de São Paulo, em razão de falha operacional, circunstância que foi objeto de apuração no âmbito da NF nº 1.30.001.005284/2022-4, já arquivada por ausência de irregularidade. 4. A Procuradora da República oficiante, então, por considerar que o fato relativo ao item "i" da representação não se confirmou, bem como pelo fato de que o item "ii" já foi objeto de apuração em autos específicos, promoveu o arquivamento do presente feito por ausência de irregularidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.30.005.000232/2022-47 - Voto: 948/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ilegalidades/irregularidades ocorridas durante a instrução de um PAD, pela Presidente da Comissão de PAD da Universidade Federal Fluminense. 1.1. O referido procedimento disciplinar fora instaurado em face de servidor público federal que teria constrangido a noticiante, mediante insinuações de cunho sexual, enquanto esta figurava como sua aluna no curso de graduação em Direito daquela Universidade. 1.2. A

representante alega que foi chamada a prestar depoimento perante a Comissão do PAD e que: a) após sua explanação, foi, em tese, obrigada pela Presidente da Comissão a se manter na sala onde também seria ouvido o professor, situação que a deixou temerosa e constrangida; b) teriam sido feitas perguntas misóginas sobre sua vida amorosa pregressa que em nada se relacionavam com o feito, o que representou violação à sua moral e dignidade. 2. Em correspondências eletrônicas trocadas entre a noticiante e a PROGRAD/UFF, a representante declara a inobservância de procedimentos garantidos pela Lei 14245/21 (Lei Mariana Ferrer) que coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas em processos criminais que apurem violência sexual, bem como aumenta a pena prevista para o crime de coação no curso do processo judicial, policial ou administrativo (art. 344, CP). 2.1. Também aponta inobservância de preceitos da Lei Maria da Penha e de tratados internacionais de erradicação de violência e discriminação contra a mulher. 2.2. A representante relata ainda que o suposto agressor estava acompanhado de advogados, enquanto ela estava sozinha, e que estes induziram a Comissão a fazer perguntas machistas sobre a sexualidade e vida pregressa da noticiante. Também não havia a presença do Procurador Federal da autarquia. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não cabe ao MPF a análise meritória das decisões emanadas das autoridades administrativas no âmbito do Processo Disciplinar, nem a reavaliação da suposta matéria criminal já relatada ao MPF na NF n. 1.30.005.000582/2020-41, arquivada em razão do decurso do prazo prescricional; b) percebe-se da documentação carreada aos autos e das oitivas realizadas, incluindo a da própria representante, que a Comissão observou os ditames legais e atuou com diligência e ética ao conduzir o referido procedimento, buscando apurar a verdade real dos fatos de forma imparcial e respeitando os limites morais que a delicada matéria exigia; c) conforme audiência realizada na PRM, em 2/9/22, com os patronos do professor, o PAD já tinha relatório conclusivo emitido pela comissão processante, que se manifestou favoravelmente ao professor. Ademais, a comissão fora formada por 2 docentes e 1 servidor, sendo que 2 eram mulheres e apenas 1 homem, dando maior conforto à representante; d) o relatório da comissão teria sido referendado, em seus quesitos formais, pela AGU, estando pendente apenas a análise de mérito pelo Reitor da UFF para finalização do procedimento; e) em face do PAD foram judicializados os MSs 5000103-1220214025102 e 5011435-7320214025102 e o Agravo de Instrumento n. 5002013-54.20121.4.02.0000, o que demonstra ter o procedimento administrativo passado pelo crivo do judiciário, sem que fossem apontados vícios capazes de maculá-lo; f) a oitiva da representante no PAD se deu em 17/12/21, sendo que a noticiante apenas recorreu ao MPF em 8/22 para reclamar sobre os procedimentos adotados naquela ocasião. Isso porque, nesse interregno, adveio o relatório conclusivo da comissão de PAD que teria contrariado os seus interesses; g) segundo relatado pelos patronos do servidor federal, a comissão teve o cuidado de acatar o pedido da representante, no sentido de que a oitiva transcorresse em recinto diverso de onde se encontrava o investigado. Para tanto, buscando garantir o contraditório e ampla defesa, foi franqueada a presença dos advogados do professor na mesma sala que representante, e criado um dispositivo tecnológico para que o professor acompanhasse a oitiva remotamente em outra sala; h) os patronos do professor também alegaram que a matéria exigia questionamentos delicados, mas que em nenhum momento foram feitas perguntas misóginas, já que a inquirição do PAD foi realizada objetivamente pela comissão de PAD composta majoritariamente por mulheres; i) o representado também declarou que a noticiante se fez acompanhar, no ato de sua oitiva no PAD, de um Delegado de Polícia Civil, cuja presença tentou impor na sala de audiência, situação negada pela presidente da comissão por não se tratar de seu advogado, mas de autoridade policial não relacionada com os fatos; j) não se vislumbra ilegalidade na condutada da UFF ou de seus servidores na condução de Processo Administrativo Disciplinar. 4. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a questão do mérito da causa subjacente, acerca da existência de crime assédio sexual (que foi objeto de procedimentos federais - no MPF - e estaduais - no

MPRJ e no TJRJ -, que não resultaram no reconhecimento deste crime), não está abrangida por este procedimento, cujo objeto é a aferição da correta condução do PAD pela Universidade Federal Fluminense e seus servidores; b) descabe, salvo manifesta ilegalidade, a rediscussão do mérito da decisão do PAD, uma vez que o Ministério Público Federal não é instância revisora da administração da autarquia; c) o litígio pessoal existente entre os envolvidos não pode se projetar sobre a análise da legalidade e isenção dos servidores públicos da comissão processante (e o seu regular cumprimento do dever), assim como não cabe a nenhum órgão público fazer juízo de valor moral sobre a relação privada entre os envolvidos, mas apenas jurídico; d) que se nota é uma evidente animosidade pessoal existente entre os envolvidos, que possuíam um relacionamento sexual muito conturbado, gerando situações complexas que chegaram a ser judicializadas, sem que tenha se verificado ilegalidade pelos servidores da UFF na condução do PAD. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.30.007.000282/2022-12 - Voto: 930/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PETROPOLIS/TRES RI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando que a Caixa Econômica Federal (CEF) indeferiu injustificadamente requerimento de renegociação do Representante com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), efetuado com fundamento na Medida Provisória nº 1090/2021. 2. Este Órgão Ministerial oficiou ao Representante para que informasse: i) em qual agência da CEF foi atendido; ii) a data de comparecimento à agência e o funcionário que o atendeu; e iii) o fundamento da negativa informado ao Representante pelo funcionário. 3. A CEF, por seu turno, foi oficiada para que prestasse esclarecimentos sobre os motivos da negativa de renegociação. 3.1. Em resposta, informou que o Contrato n.º 19.1651.185.0005206/27 esteve disponível para renegociação no período compreendido entre 21.07.2022 a 31.12.2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o contrato do Representante sempre esteve apto para negociação, indicando ter ocorrido erro por parte da funcionária da Instituição que atendeu ao discente, podendo a renegociação ter sido formalizada por meio do aplicativo FIES Caixa, no site sifesweb.caixa.gov.br e em toda a rede de agências da Instituição, e que, em que pese o aparente ato ilícito a evidenciar possível falha na prestação do serviço, não há indícios nos autos de que a lesão ultrapasse a esfera individual do representante, atingindo direitos difusos ou coletivos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal.. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Por meio de decisão monocrática, a 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de envolver o tema matéria relacionada ao FIES, programa governamental que se destina a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não conseguem arcar com os custos de sua formação, e, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.30.015.000025/2022-73 - Voto: 935/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MACAE-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes do não fornecimento de informações de natureza pública por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Ostras/RJ, o que, segundo o Presidente do Conselho Municipal de Saúde, estaria inviabilizando o controle social de verbas próprias e federais destinadas às ações de saúde na municipalidade. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Ostras esclareceu que a morosidade decorreu dos esforços e recursos humanos que foram destinados, com prioridade, à execução de ações e serviços diretos e próprios de Saúde Pública, apresentando cópia dos expedientes encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde com o fim de atender os questionamentos do órgão de controle. 3. O Conselho Municipal de Saúde, por sua vez, informou que parte dos ofícios encaminhados à Secretaria de Saúde foram atendidos integralmente, havendo pendências em alguns requerimentos encaminhados no ano de 2021. 4. Foi expedida a Recomendação nº 07/2022 destinada ao Município de Rio das Ostras, representado por seu Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, para que tomem as providências devidas para observar os prazos legais de atendimento das solicitações dos órgãos e dos cidadãos que requerem informações de natureza pública ao Município e para responder às respectivas requisições fornecendo informações corretas, completas e precisas, ao que foi informado seu acatamento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que as irregularidades foram sanadas pelo Município de Rio das Ostras, não havendo outras informações que apontem lesão ou ameaça de lesão a bens, rendas ou interesse da União. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.30.017.000431/2021-35 - Voto: 1003/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar suposta irregularidade no fato de que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em Duque de Caxias/RJ, teria efetuado a inscrição de um determinado cidadão, em 2013, em desacordo com a Lei 8.906/94, tendo em vista suposta incompatibilidade para o exercício da advocacia por exercer cargo público de Fiscal de Posturas na Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, apesar de o investigado não ter diploma de bacharel em Direito. 2. Informações requisitadas da aludida Seccional da OAB, da Prefeitura de São Gonçalo e do investigado. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não haveria qualquer irregularidade por parte da autarquia, uma vez que o investigado apresentou à OAB certidão de colação de grau, Histórico Escolar e declaração da subsecretaria de fiscalização de posturas do Município de São Gonçalo de que o cargo ocupado por ele (no ano de 2013) de técnico de apoio não era incompatível com o exercício da advocacia, entregando, ainda, os demais documentos exigidos no art. 8º da Lei 8.906/94, embora, seis meses após obter a inscrição na OAB, o investigado tenha tomado posse no cargo de Fiscal de Posturas em São Gonçalo, cuja atribuição envolve o exercício de

poder de polícia, potencialmente incompatível com a advocacia, segundo o art. 28, V, do Estatuto da Advocacia. Há informações de que a Corregedoria-Geral da OAB/RJ instaurou sindicância em face do investigado, não havendo qualquer outra irregularidade a ser analisada neste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.30.017.000446/2010-41 Voto: 1018/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a implantação de órgão regulador com acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Regulação do Ministério da Saúde - SISREG nos municípios da Baixada Fluminense sob a tutela da PRM de São João do Meriti/RJ. 2. Em suma, verifica-se dos autos que após a Auditoria nº 18342, realizada pela Divisão de Auditoria de Gestão Administrativa (DIAUD/RJ), os Municípios de Belford Roxo, Queimados e Japeri efetivamente receberam as verbas federais para a implementação do referido órgão regulador, as quais, todavia, por motivos não explicitados, não foram usadas para a efetivação do órgão regulador. 3. Verificou-se, ainda, que houve a devolução dos recursos, efetivamente comprovadas, por parte dos três entes municipais mencionados. 4. Por seu turno, os Municípios de Nilópolis, Nova Iguaçu e Duque de Caxias, os quais não receberam o importe financeiro, prestaram os seguintes esclarecimentos: i) Prefeitura Municipal de Nilópolis: informou que após busca das informações sobre o repasse das verbas federais não foram encontradas referidas contas atinentes à implantação do SISREG, contudo, o Sistema de Regulação referido tem seu funcionamento regular; ii) Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu: informou que o sistema utilizado é o RGEUS; iii) Prefeitura Municipal de Duque de Caxias: informou que o Sistema de Monitoramento de Regulação municipal possui 67 (sessenta e sete) profissionais, apresentando imagens do ambiente de trabalho e de determinados locais sediados na sede da Secretaria Municipal de Saúde e nas Unidades de Saúde estabelecidas por todo o Município. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as diligências efetuadas pelo MPF foram atendidas, e que não foram encontradas irregularidades nos processos de recebimento e devolução das verbas não utilizadas. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.33.000.000434/2018-41 - Voto: 993/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir do encaminhamento de cópia do PIC nº 1.33.010.000022/2017-19, pela PRM de Concórdia/SC, para apurar suposto desrespeito à Lei de Acesso à Informação e possível sonegação de informação pelo Distrito

Sanitário Especial Indígena - DSEI Interior Sul, órgão descentralizado da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI), atuante na região sul do país. 2. Informações prestadas pela Controladoria Regional da União no Estado de Santa Catarina e pela Controladoria Geral da União (CGU). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Controladoria Geral da União analisou a suposta infração à Lei de Acesso à Informação eventualmente cometida pela DSEI Interior Sul e não constatou irregularidades, destacando-se que a CGU segue analisando e adotando providências necessárias no tocante à eventual falta de transparência nas informações relacionadas ao DSEI, não restando outras diligências a serem realizadas pelo MPF. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.33.000.002212/2022-49 - Voto: 1061/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular que relatou a suposta ausência de pagamento do valor da bolsa do "Curso Atualização em Enfermagem com foco em Biossegurança e Assistência de Enfermagem ao paciente crítico no contexto da COVID-19 para enfermeiros", realizado no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que seria custeada pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em favor dos profissionais que trabalhassem no curso. 2. Oficiado, o COFEN alegou não possuir qualquer informação acerca da prestação de serviços do representante à UFSC. 3. Instada a se manifestar, a UFSC informou que foi instruído processo interno e encaminhado à Procuradoria Federal atuante junto à Universidade, no dia 13/2/2023, com o intuito de judicializar cobrança em face do Conselho Federal de Enfermagem, tendo em vista o desentendimento entre as partes, UFSC e COFEN, quanto ao valor devido pelo Conselho à Universidade no que diz respeito ao pagamento das Vagas Plenamente Utilizadas (VPU). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, nos termos da resposta apresentada pela UFSC, esta já estaria tomando as devidas providências acerca da irregularidade relacionada à ausência de pagamento noticiada na representação, dispensando, pois, a intervenção ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.33.000.003039/2022-04 - Voto: 949/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no funcionamento de rádio comunitária mantida pela Associação Cultural Comunitária Camponovense - ASCUCCA, tendo por base cópia de procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em Campos Novos, no qual não se constatou desvio de recursos públicos nos

fatos. 1.1. Segundo o representante, a rádio comunitária passou a ser utilizada para beneficiamento pessoal, sofrendo administração abusiva, falta de prestação de contas, desvio de valores, desvirtuamento dos fins a que se destina, impedimento da participação da comunidade beneficiada, sonegação de dados contábeis e ausência de elaboração de relatório anual do Conselho Comunitário. 2. Oficiado, o Ministério das Comunicações esclareceu que (i) mesmo com a outorga vencida, a emissora mantida pela ASCUCCA está autorizada a funcionar, ainda que em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva sobre o processo de renovação da outorga, ainda em trâmite; (ii) quanto às irregularidades na programação veiculada e o funcionamento do conselho comunitário, foi instaurado Processo de Averiguação de Denúncia (PADE) nº 53115.004266/2023-03, uma vez que a representação denota o suposto uso da emissora para fins comerciais e o desvirtuamento da finalidade do serviço. 3. Notificada, a ASCUCCA afirmou a regularidade de seu funcionamento em todos os aspectos jurídicos e técnicos exigíveis. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que (i) com adoção das medidas cabíveis pelo órgão concedente para apurar a regularidade do funcionamento da rádio comunitária mantida pela Associação Cultural Comunitária Camponovense - ASCUCCA, em processo administrativo, não se vislumbra necessidade de atuação ministerial na área cível sobreposta à iniciativa estatal adotada, uma vez que exaurido o objeto dos autos; (ii) considerando que as condutas a serem apuradas pelo Ministério das Comunicações podem configurar o delito indicado, determinou-se extração de cópia dos autos a um dos Procuradores vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os devidos fins. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.33.005.000576/2020-82 - Voto: 920/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para apurar práticas irregulares no setor de radioterapia do Hospital Municipal São José, situado em Joinville/SC, serviço dependente de autorização do Ministério da Saúde para o respectivo funcionamento. 2. Segundo a denúncia, a Unidade de Tratamento de Cobalto está subutilizada, com 30 atendimentos diários, mas com capacidade para 60, e, além disso, há referência a erros na calibragem do aparelho radiológico, podendo haver comprometimento do tratamento oncológico, e a substituição irregular de peça, que também gera consequências deletérias aos pacientes. 3. Informações requisitadas do aludido hospital, da Vigilância Sanitária e da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) foram constatadas inadequações do serviço de radioterapia do citado hospital, conforme relatório da Comissão Nacional de Energia Nuclear; (ii) apesar de algumas das medidas condicionantes à renovação da licença para a obtenção de autorização de operação definitiva dos equipamentos de radioterapia, cujo prazo estabelecido pelo CNEN é 3/11/2024, ainda não terem sido integralmente implementadas, verifica-se que todas as medidas necessárias para esta finalidade estão sendo adotadas e fiscalizadas pelo órgão de controle e (iii) vale ainda destacar que nenhuma das inadequações identificadas representa risco do ponto de vista radiológico, razão pela qual o serviço atualmente encontra-se em pleno funcionamento para atender à comunidade local. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.33.007.000012/2020-20 - Voto: 1058/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a pedido de membro do MPF, com base em cópia do Procedimento Comum do Juizado Especial Cível nº 5011567-46.2019.4.04.7204, para a averiguação de eventual insuficiência na qualidade do curso de reabilitação profissional ministrado pela Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina SATC - Criciúma em parceria com o INSS, uma vez que, segundo a autora da referida ação, o fato de ela não ter reingressado no mercado de trabalho seria indicativo de falha no programa de reabilitação, motivo pelo qual o seu benefício de auxílio-doença não poderia ter sido cassado. 2. Preliminarmente, identificou-se junto à Superintendência do INSS em Santa Catarina que o problema relatado se referia também ao mérito das Ações nº 5007376-60.2016.404.7204 e nº 5004121-89.2019.404.7204. 3. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se que a submissão a curso profissionalizante faz parte de uma dentre várias medidas que podem ser adotadas no processo de reabilitação profissional, e que nenhuma reclamação sobre a qualidade de qualquer dos cursos oferecidos ou algum outro aspecto específico teria sido apresentada ao INSS. 4. Apurou-se, também, que a função do curso de reabilitação não é o de reinserir o segurado no mercado de trabalho, mas de assegurar que este tenha condições de, por si, buscar um reenquadramento profissional. 5. Da análise específica dos feitos acima elencados, sobreveio a informação de que em dois casos os autores foram considerados reabilitados para o exercício de atividade compatível com sua limitação, o que inclusive foi atestado por perito judicial, que, nos termos art. 136 do Decreto nº 3048/99, assegurou que os meios necessários para o reingresso dos beneficiários no mercado de trabalho foram propiciados. 6. Em um terceiro caso a alegação de suposta deficiência no curso teria sido feita por autor que foi desligado do programa de reabilitação por excesso de faltas ao curso ministrado pela SATC. 7. Por outro lado, em um dos feitos, foram feitas afirmações em prova testemunhal de que os cursos oferecidos pela SATC são muito bons. 8. Por fim, ficou registrado que no âmbito do Ministério Público Federal tramitou o Inquérito Civil nº 1.33.000.002427/2012-98 com o objetivo de apurar e promover o serviço público de Reabilitação Profissional no Estado de Santa Catarina, arquivado por reconhecimento de que a atuação nacional do MPF nos autos nº 1.34.010.000554/2013-87 promoveram importante aprimoramento deste tipo de atendimento pelo INSS, que passou a ser acompanhado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC). 9. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das circunstâncias acima postas, não foi vislumbrado fundamento jurídico a justificar a prorrogação deste inquérito civil ou mesmo a propositura de qualquer medida judicial, por não se evidenciar lesão ou ameaça a direito ou interesse cuja guarda e defesa constitua atribuição do Ministério Público Federal. 10. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado a partir de comunicação oficial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.34.001.001684/2020-75 - Voto: 987/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a morosidade do INSS na análise da revisão de benefícios previdenciários do Representante. 2. Após a primeira denúncia, surgiram outras três representações também alegando atrasos nos pedidos efetuados ao INSS. 2.1. A título de esclarecimentos, em relação aos demais segurados, destaque-se que um deles teve seu pedido de revisão indeferido em 2/02/2022, o segundo encontra-se com pedido de recurso pendente de julgamento e o terceiro também teve seu pleito indeferido em 29/4/2022. 3. Verifica-se que o INSS analisou todos os pedidos apresentados, dando prosseguimento aos processos administrativos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a controvérsia primordial do presente procedimento refere-se ao interesse particular do administrado na busca de proteção jurídica a sua situação individual e ao reconhecimento de direito a benefício previdenciário perante o INSS, não encontrando, entretanto, referida análise no rol das atribuições do Ministério Público; ii) caberia ao Representante buscar orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência de recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar assistência jurídica por meio da Defensoria Pública da União; iii) a questão da demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS já foi objeto de diversos procedimentos e, em 16/11/2020, também foi tema de Acordo firmado entre o INSS e o MPF, por intermédio da 1ª CCR, em que a Autarquia assumiu o compromisso de redução dos prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional. Ademais, o acompanhamento do Acordo tem sido realizado por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União e da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União, e assistido pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.34.001.004455/2020-11 - Voto: 917/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular que narrou suposta irregularidade cometida pelo INSS, que teria indevidamente suprimido o seu Benefício Emergencial, devido em razão da pandemia de Covid-19, por identificar que o representante já percebia benefício previdenciário incompatível com o pagamento da complementação, cujo pagamento havia sido deflagrado em razão de acordo que reduziu seu salário proporcionalmente à redução da jornada de trabalho. 2. Instado, o INSS esclareceu que suprimiu do signatário o Benefício de Manutenção do Emprego e da Renda - BEm, inserido no

Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência, por indevido acúmulo de vantagens, uma vez que ele já estaria percebendo, concomitantemente, dois benefícios previdenciários incompatíveis: auxílio-acidente previdenciário e pensão por morte previdenciária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não ter sido possível verificar prática irregular por parte do INSS, uma vez que a percepção das duas vantagens concomitantemente era, de fato, incompatível com o pagamento do Benefício Emergencial. E que a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação individual em que pleiteia, administrativamente, o reconhecimento de direito a benefício previdenciário perante o INSS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.34.001.004963/2023-33 - Voto: 1043/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por particular noticiando recusa de atendimento da Defensoria Pública da União, em relação a ajuizamento de ação em relação a pagamento de INSS, FGTS, PIS e auxílio doença pela empresa em que trabalhou. 1.1. A representante alega que buscou ajuizamento de ação na DPU, e esta não a teria ajudado como deveria, pois teria solicitado que a representante entrasse com pedido de averbação, mas no atendimento do INSS foi dito que tal pedido é apenas possível para funcionário público. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em documento anexado na íntegra da DPU, há declaração desta assumindo compromisso de ajuizar a demanda caso o requerimento da averbação e de consequente aposentadoria não dê certo, revelando que, embora a DPU não atue no âmbito administrativo, caso este não seja possível, ela irá ajuizar a ação, o que demonstra que não há recusa de atendimento. 3. Notificada, a representante interpôs recurso afirmando não concordar com o arquivamento, pois a DPU "não fez corretamente", pois, segundo alega, pediu para darem entrada no pedido de auxílio doença pela justiça e fizeram errado. Questiona também a atuação do INSS, da Justiça Federal e até mesmo do Hospital das Clínicas, bem como do Ministério Público do Trabalho. 4. A Procuradora da República oficiante manteve sua decisão ao fundamento de que as alegações e documentos trazidos não são capazes de alterar o entendimento esposado na promoção de arquivamento. 5. Além de documento que atesta não ter havido recusa de atendimento por parte da DPU, a própria representante trouxe aos presentes autos comprovação de que a demanda em questão foi levada ao Ministério Público do Trabalho, que indeferiu os pedidos por ela formulados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.34.001.006013/2022-62 - Voto: 933/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar falha no serviço prestado pelo Disque-100 no Município de São Paulo/SP. 2. Segundo a representação, uma denúncia foi realizada em 13/4/2022, protocolo 1111906, e, ainda que o Disque-100, em resposta, tenha informado que fez contato com a delegacia e o CREAS locais, nenhuma providência foi tomada. 3. Informações requisitadas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para se manifestar sobre a questão. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista de que a central de atendimento do Disque-100 comprovou, por meio de capturas de tela, a remessa do extrato da denúncia para a 46ª Delegacia de Polícia Civil de São Paulo/SP, para o Centro de Referências Especializado de Assistência Social/CREAS-PERUS e para o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso de São Paulo. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.34.001.008476/2019-63 - Voto: 1036/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicitou ao Ministério Público Federal auxílio para o recebimento de benefício de aposentadoria (pensão por morte de cônjuge) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Oficiada, a Superintendência Regional Sudeste I - SRI/SP do INSS informou que já consta em seus sistemas a Pensão Por Morte Previdenciária, ativa, sob nº 166.934.369-0, com data de início em 16/06/2014, identificando o beneficiário cadastrado e sugerindo que a representante entre em contato com a central de atendimento telefônico do INSS ou os canais virtuais corporativos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia se limita ao interesse particular da representante, restringindo-se à esfera patrimonial individual, situação que afasta a atuação Ministério Público, conforme previsão constitucional, cabendo ao cidadão buscar orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência de recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar a assistência jurídica da Defensoria Pública da União. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.34.005.000015/2022-16 - Voto: 991/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FRANCA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades no município de Franca/SP quanto ao controle de estoque da merenda escolar e quanto ao fornecimento de alimentação em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. 1.1. A representação, encaminhada pela presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, almeja a atuação das autoridades para que haja alteração dos alimentos ofertados na merenda escolar pelo Município de Franca, essencialmente a troca de lanche por almoço, julgando que os alimentos que eram ofertados não estavam alinhados às diretrizes do PNAE. 2. Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, pelo FNDE e reunião realizada entre representantes do CAE e a Secretária de Educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que já foram promovidas as adequações necessárias com relação a todas as questões tratadas neste inquérito, destacando-se o seguinte: a) a Secretaria Municipal de Educação, sempre que foi instada, apresentou esclarecimentos condizentes, encaminhou ampla documentação e demonstrou que promoveu melhorias no controle de estoque e no fornecimento da merenda escolar, inclusive com a oferta de refeição tipo almoço ou janta nas escolas com atendimento em período parcial; b) o Município de Franca pactuou um Plano de Ação com o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar - CECANE UNIFESP, no qual há cronograma de ações de cumprimento ao disposto na Resolução/CD/FNDE nº 6/2020, inclusive para adequação dos cardápios e realização de testes de aceitabilidade sempre que houver introdução de novo alimento, ressaltando que o intuito do CECANE é consolidar as políticas de segurança alimentar e nutricional no âmbito do PNAE e que a instituição se tornou referência no tema alimentação escolar para os municípios do estado, sendo que, dentre as ações do referido Plano, destaca-se a realização de diagnóstico do estado nutricional dos alunos para planejamento do cardápio e a inclusão na proposta pedagógica de projeto de orientação contínua aos estudantes sobre educação alimentar 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.34.005.000021/2023-46 - Voto: 964/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FRANCA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação apresentada pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado de São Paulo em Franca/SP, por meio da qual foi solicitado ao MPF que informasse se havia procedimento administrativo em andamento para acompanhar a questão do déficit financeiro da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca causado pelo subfinanciamento da média alta complexidade (MAC) e, em especial, quanto à solicitação de recomposição junto ao Ministério da Saúde, conforme aprovado pela Deliberação CIB nº 78/2022, a qual solicitava recursos financeiros para aumento de teto

MAC para a referida Santa Casa, serviço sob gestão do Estado de São Paulo. 2. Verificado não haver acompanhamento da questão no âmbito do MPF, foi instaurado o presente feito, específico para tanto. 3. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se que o Ministério da Saúde atualizou os recursos financeiros do Estado de São Paulo para custeio do convênio mantido com a Santa Casa de Franca, e recompôs o teto MAC no valor de R\$ 12.864.437,39 por ano, o que equivale ao valor de R\$ 1.072.036,45 por mês. 4. Assim, considerando que houve a análise, pelo Ministério da Saúde, da Deliberação CIB nº 78/2022, e a Publicação da Portaria nº 4822, de 30 de dezembro de 2022, que estabeleceu recursos a serem incorporados ao teto MAC do Estado de São Paulo para fins de beneficiar a Santa Casa de Franca, o Procurador da República oficiante, entendendo que foi sanada a dúvida e corrigida eventual irregularidade em relação à possível insuficiência de recursos, promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo MPF. 5. Não houve notificação do representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.34.006.000224/2020-80 - Voto: 956/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 07/2020/1ª CCR/MPF, para apuração das ações adotadas pelo Município de Arujá (SP) na promoção de medidas preventivas contra a disseminação da Covid-19, assim como nas providências concernentes ao tratamento das pessoas infectadas pelo novo coronavírus e às demais políticas assistenciais associadas à pandemia. 2. A fim de instruir o feito, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Arujá, à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, ao Ministério da Saúde e ao Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê (Condemat), além de terem sido realizadas reuniões virtuais com autoridades municipais (prefeitos, secretários de saúde e outros representantes dos órgãos administrativos municipais), objetivando o reconhecimento e apontamento de questões sensíveis enfrentadas pelos entes, no enfrentamento à propagação da covid-19. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os elementos coligidos nos autos demonstram os avanços das medidas de contenção do vírus, a partir da articulação promovida entre os entes federativos; ii) resta constatado que a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria Covid-19 e de leitos UTI Covid-19, nos quatro hospitais de referência na região do Alto Tietê, tendo em vista que o acréscimo estrutural superou o percentual de 137%, em apenas 10 meses, proporcionando melhores condições de tratamento dos doentes, redução do risco de surgimento de novos casos e, principalmente, a prevenção de óbitos em decorrência da falta de atendimento; iii) denota-se o atingimento do escopo do Plano de Vacinação desenvolvido no Município, uma vez que, em 21/3/2022, mais de 95% dos munícipes receberam a 1ª dose da vacina contra a covid-19, ao tempo em que mais de 92% da população foi beneficiada com a 2ª dose ou dose única do imunizante e praticamente metade dos habitantes já teria recebido a dose adicional; iv) um dos principais indicadores de superação da crise pandêmica consiste na severa diminuição da quantidade de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o que, fatalmente, contribuiu para a considerável redução das demandas hospitalares e das demais unidades de saúde do Município, haja vista que, já no final de 2021, a taxa de ocupação de leitos UTI Covid estava zerada; v) demonstrado, assim, que o desenvolvimento das ações dos

órgãos municipais foram capazes de superar os efeitos da crise sanitária e hospitalar gerada pela pandemia de covid-19 na municipalidade, o arquivamento é a medida mais adequada a ser adotada. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.34.006.000227/2020-13 - Voto: 967/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 07/2020/1ª CCR/MPF, para apuração das ações adotadas pelo Município de Guararema (SP) na promoção de medidas preventivas contra a disseminação da Covid-19, assim como nas providências concernentes ao tratamento das pessoas infectadas pelo novo coronavírus e às demais políticas assistenciais associadas à pandemia. 2. A fim de instruir o feito, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal Guararema, à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, ao Ministério da Saúde e ao Consórcio dos Municípios do Alto Tietê (Condemat). 2.1. Foram realizadas, também, reuniões virtuais com autoridades municipais e estaduais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os elementos coligidos nos autos demonstram os avanços das medidas de contenção do vírus, a partir da articulação promovida entre os entes federativos; ii) resta constatado que a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria Covid-19 e de leitos UTI Covid-19, nos quatro hospitais de referência na região do Alto Tietê, tendo em vista que o acréscimo estrutural superou o percentual de 137%, em apenas 10 meses, proporcionando melhores condições de tratamento dos doentes, redução do risco de surgimento de novos casos e, principalmente, a prevenção de óbitos em decorrência da falta de atendimento; iii) denota-se o atingimento do escopo do Plano de Vacinação desenvolvido no Município, uma vez que 100% da população foi imunizada com a 1ª dose da vacina contra a covid-19, 93% com a 2ª dose, 73% com a 3ª dose e 6% com a 4ª dose; iv) um dos principais indicadores de superação da crise pandêmica consiste na severa diminuição da quantidade de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o que, fatalmente, contribuiu para a considerável redução das demandas hospitalares e das demais unidades de saúde do Município; e v) demonstrado, assim, que o desenvolvimento das ações dos órgãos municipais foram capazes de superar os efeitos da crise sanitária e hospitalar gerada pela pandemia de covid-19, o arquivamento é a medida mais adequada a ser adotada. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.34.010.000092/2023-70 - Voto: 1032/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA À CORREGEDORIA DO TRT 15ª REGIÃO. CONHECIMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-

se de Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Trabalho em favor do Ministério Público Federal (MPF), para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15). 1.1. De acordo com a representação dirigida, inicialmente, ao MPT, a 1ª Vara de Jaboticabal, integrante do TRT 15ª Região, encontra-se sem condições de atender às demandas, em virtude do quantitativo insuficiente de servidores. Narra que, em razão dessa circunstância, os servidores estão sendo submetidos a jornadas exaustivas de trabalho. 2. Ao analisar os fatos reportados, o MPT promoveu a declinação de atribuições ao MPF, aduzindo que o fato articulado envolve servidores sujeitos ao regime jurídico estatutário e, de acordo com a interpretação conferida ao art. 114, inciso I, da CF, pelo STF, na ADI nº 3395, a competência para apreciação da matéria incumbe-se à Justiça Comum. 3. Aportados os autos no MPF, o Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuições em favor da Corregedoria do TRT 15ª Região, sob o(s) fundamento(s) de que: i) a atribuição para apreciar a questão não pertence ao MPF, mas à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo em vista que o Regimento Interno do referido órgão estabelece, no seu art. 7, a competência do Corregedor Regional para: a) processar as representações alusivas aos serviços judiciários e auxiliares das Varas do Trabalho, determinando e promovendo as medidas necessárias à regularidade do procedimento administrativo ou jurisdicional; b) apurar, de ofício ou mediante representação, ordenando, quando necessário, a imediata regularização ou as providências e as medidas adequadas ao cumprimento de prazos legais e à prática de atos ou omissões dos órgãos e serviços auxiliares; ii) tem-se que o representante queixa-se, em verdade, da demora na prestação jurisdicional pela 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal e atribui essa demora à falta de funcionários na referida vara, bem como a abusos que estariam sendo cometidos em relação a possível jornada exaustiva de trabalho dos funcionários ali lotados; iii) em consulta realizada na rede mundial de computadores, verificou-se que o representante não é servidor público da vara em questão, nem de outra integrante da Justiça do Trabalho, haja vista que atua como advogado e, desse modo, a afirmação de que os servidores são submetidos a jornadas exaustivas de trabalho é subjetiva e decorre de juízo feito sob a perspectiva de alguém que não integra o funcionalismo público voltado ao TRT 15ª Região; iv) em princípio, não se trata, na hipótese, de apuração voltada, unicamente, à verificação de possíveis abusos no cumprimento de jornadas de trabalho por servidores públicos federais, mas de verificar se as condições gerais da vara estariam comprometendo a prestação da jurisdição; v) eventuais abusos concernentes à realização de serviços de forma exaustiva, se identificados pelo TRT 15ª Região, podem ser objeto de novo acionamento do MPF; vi) não se pode perder de vista que "o Juiz é responsável por regular o andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados" (art. 55, da Lei nº 5.010/66), sendo seu dever "não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar" e "exercer assídua fiscalização sobre os subordinados" (art. 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 35/79). 4. Não é cabível a declinação de atribuições para órgão externo ao Ministério Público, razão pela qual se recebe a manifestação de declinação de atribuições como promoção de arquivamento (Precedente: Notícia de Fato nº 1.33.001.000126/2016-43). PELO CONHECIMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO, E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS, PELA ORIGEM, À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento como promoção de arquivamento, com a consequente homologação, e remessa de cópia dos autos, pela origem, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na utilização de recursos federais repassados ao Município de Andradina/SP para a manutenção das estradas existentes no Projeto de Assentamento Timboré. 1.1. De acordo com o representante, a administração municipal teria recebido cerca de R\$ 500.000,00 para manutenção das estradas de terra do assentamento, mas os serviços foram mal prestados e as estradas continuam com muitos buracos, dificultando o tráfego dos assentados, notadamente dos ônibus escolares para transporte dos alunos, que atolam nas épocas de chuva. 2. Informações prestadas pelo Município de Andradina e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não há irregularidade a ser sanada junto ao Município de Andradina ou ao INCRA relativamente à execução física do convênio nas estradas do PA Timboré, destacando-se o seguinte: a) diferentemente do alegado pelo representante, em razão do Convênio 824175/2015, o Município de Andradina dispunha do montante de R\$ 404.809,64 (dos quais, R\$ 370.565,77 são recursos federais) para executar obras de reparos nas estradas de quatro assentamentos destinados à reforma agrária: Timboré, Josué de Castro (Timborézinho), Arizona e São Sebastião (Belo Monte), sendo que os registros fotográficos juntados aos autos demonstram a utilização de materiais adequados e suficientes para a manutenção das estradas de terra; b) informações prestadas pelo Município de Andradina e declarações de 10 assentados demonstraram que as obras melhoraram as condições de trafegabilidade das estradas dos PAs Timboré e Josué de Castro, sendo que, das duzentas famílias beneficiárias da reforma agrária, apenas o representante relatou ao MPF dificuldade de transitar naquelas estradas; c) Por fim, ressaltou-se que, em que pese a documentação juntada aos autos apontar que o prazo de vigência do convênio findara em 14.07.2022 e o de prestação de contas em 13.08.2022, sem que as obras nos PAs Arizona e São Sebastião tenham sido concluídas, verifica-se que o Município de Andradina requereu ao INCRA a prorrogação do prazo de execução e de prestação de contas do Convênio 824175/2015 em 14.02.2023, quando apresentou os motivos do atraso das obras e um cronograma para concluí-las, sendo que o requerimento ainda não foi apreciado pela autarquia federal, de modo que a irregularidade atinente ao atraso do cronograma poderá ser sanada com a prorrogação do prazo de vigência e de prestação de contas do convênio 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.35.000.000999/2022-30 - Voto: 966/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.** 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em declínio feito pelo MP/SE, de representação de particular que relatou suposta ocupação irregular de espaço público (calçada) decorrente da colocação de mercadorias por proprietário de estabelecimento comercial às margens da Rodovia Federal Governador Mário Covas (BR 101), nas proximidades da Ponte sobre o Rio São Francisco SE/AL, especificamente no km 0 da BR-101/SE. 2. Inicialmente foi apurado que a empresa estaria realmente utilizando o espaço público para expor seus artefatos, razão pela qual o MPF requereu à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) de

Propriá/SE, que promovesse a desocupação do espaço público, o que foi feito por meio de notificação. 3. Houve, então, uma primeira promoção de arquivamento, que, após recurso, foi retratada diante da notícia de que a irregularidade persistia. 4. Após a realização de vistoria por órgão municipal, que comprovou a persistência da irregularidade, o MPF expediu recomendação para que a proprietária da loja em questão procedesse à desocupação do espaço público em frente ao seu comércio, haja vista a falta de autorização do DNIT para a sua utilização. 5. Em seguida o DNIT e a PRF foram oficiados para ciência da situação e adoção das medidas cabíveis, tendo o DNIT encaminhado relatório fotográfico e a PRF informado que o problema relatado na representação teria sido solucionado. 6. Foi feita uma nova promoção de arquivamento, contra o qual foram apresentados recursos pelo advogado da representada e pelo representante. 7. Promoveram-se, então, novas diligências, solicitando-se ao DNIT e à PRF nova fiscalização local, que, realizada, apontou para a inexistência de irregularidades na faixa de domínio da rodovia. 8. Então um terceiro arquivamento foi promovido ao fundamento de que a irregularidade inicialmente noticiada, relacionada à ocupação indevida de espaço público, teria sido definitivamente corrigida. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.30.007.000071/2018-95 Voto: 983/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA PFDC. REMESSA AO MP/RJ. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de notícia veiculada no jornal Tribuna de Petrópolis, no dia 2.3.2018, acerca da ausência de fornecimento de carne na merenda escolar do Centro de Educação Infantil Zilda Arns Neum, situado na Rua Santos Dumont, localizado em Petrópolis/RJ. 2. No decorrer da investigação, surgiram outras questões relacionadas à execução do PNAE relativas a: a) relatório de servidor municipal e nutricionista, encaminhado por vereadora, no ano de 2019 noticiando que, após visita a algumas unidades escolares foram constatadas, dentre outras, reclamações referentes a qualidade dos gêneros alimentícios ofertados, inadequação do local de armazenamento da merenda escolar e falta de fiscalização dos gêneros entregues pelos fornecedores nas unidades escolares; a.1) em razão da necessidade de maior aprofundamento das investigações, com apuração mais detalhada dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial, autuado sob o número 5002274-95.2019.4.02.5106, cujo objeto são as irregularidades ou desvios de fornecimentos de alimentos destinados à merenda escola; b) descarte de 15.045 K de alimentos contaminados por carunchos, realizado no dia 6.3.2021; b.1) segundo informações prestadas pela Secretaria de Educação, foi exarado Parecer Conclusivo na Tomada de Contas Especial nº 01/2021 (Processo nº 6818/2021) e constatado prejuízo ao erário oriundo de conduta irregular praticada pela prestadora de serviços contratada, a qual agiu em desconformidade com o disposto na Lei de Contratações Públicas vigente em 2020 (Lei 8.666/1993, art. 79), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990, art. 14 e art. 17), bem como Código Civil Brasileiro Lei 10406/2002, art. 402 e art. 405); b.2) está sendo providenciada a retificação da inscrição da dívida para Razão Social da empresa contratada, o que demonstra que, em âmbito municipal, foram tomadas as providências para ressarcimento ao erário e identificação do infrator; c) possível utilização de recursos do PNAE, sem realização de procedimento licitatório em agosto de 2021; c.1) não foi possível identificar dados sobre licitações que justificaram os gastos com alimentação escolar, despesas executadas com recursos repassados à conta do PNAE, inclusive os

forneecedores, notas fiscais emitidas e valores pagos, além de extrato bancário com o recebimento dos repasses e transferências aos fornecedores de alimentos; c.2) desse modo, faz-se necessária a expedição de ofício ao FNDE para que preste informações acerca das possíveis irregularidades em relação à prestação de contas dos recursos do PNAE referente ao ano de 2021, em especial no mês de agosto em que há notícia de aquisição de gêneros alimentícios sem a realização de procedimento licitatório; d) falta de estruturação do Conselho de Alimentação Escolar, deficiência do número de nutricionistas e ausência de perfil nutricional dos alunos, os quais prejudicam a execução do PNAE; d.1) inexistência de notícia no sentido de que as verbas transferidas pelo FNDE não estariam sendo empregadas em finalidade condizente com o PNAE, mas que a Administração local não estaria seguindo as determinações referentes à execução do PNAE; d.2) a falta de veículos para realização de vistorias e a deficiência do número de nutricionistas na execução do PNAE prejudica a fiscalização da merenda escolar nas unidades escolares. Porém, não atraem, igualmente, o interesse federal, uma vez que tal matéria se refere à má qualidade dos serviços públicos municipais, interesse local que pode vir a ser corrigido pelo próprio Município. 3. Diante disso, o Procurador da República oficiante determinou a declinação parcial de atribuição ao MP/RJ para atuar na investigação acerca dos problemas causados pela falta de estruturação adequada do Conselho de Alimentação Escolar, insuficiência do número de nutricionistas e traçado do perfil nutricional dos alunos, mantendo sob a atribuição do MPF a responsabilidade pelo exame da questão acerca do dispêndio de recursos provenientes do PNAE, no ano de 2021 os quais, em tese, foram empregados, sem a devida licitação. 3.1. Foi determinada a extração de cópia dos presentes autos e autuação de Notícia de Fato a ser distribuída, ao 1º Ofício tendo por objeto apurar eventual emprego irregular de verbas por parte do Município de Petrópolis, no âmbito da execução do PNAE, referente ao exercício de 2021 em razão da possível ausência de procedimento licitatório. 4. Desnecessária a comunicação ao representante, devido à instauração do feito ter sido procedida a partir de notícia veiculada no jornal local. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que entende se tratar de causa afeita à atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

052. Processo: 1.10.000.000480/2020-69 - Voto: 1020/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no quadro de pessoal do Conselho Regional de Contabilidade do Acre (CRC/AC) devido à desproporcionalidade existente entre cargos efetivos e cargos em comissão. O representante alegou que, conforme consulta ao portal da transparência, haveria 9 comissionados e 2 servidores efetivos, em nítido desequilíbrio entre o número de cargos comissionados e cargos de provimento efetivo, violando os princípios da proporcionalidade e moralidade administrativa. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Contabilidade do Acre informou que (i) o último concurso realizado pelo CRCAC foi no ano de 2009 - Concurso Público Simplificado nº01/2009, direcionado à contratação para quadro efetivo de técnicos em contabilidade; (ii) no ano de 2014, houve tentativa de realização de um novo concurso, porém por problemas no certame, houve a necessidade de cancelamento; (iii) na gestão 2020-2021, foi nomeada comissão para organização de processo seletivo, mas com o cenário de

pandemia de Covid-19 os trabalhos foram suspensos; (iv) em 2022, por meio do Concurso Público 001/2022, foram nomeados 05 candidatos para cargos de contador e agente administrativo, realizando-se a exoneração de 06 servidores ocupantes de cargos em comissão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a inconstitucionalidade inicialmente apurada foi sanada, considerando que houve a realização de concurso público por parte da autarquia, com a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão à medida que foram realizados os provimentos dos cargos efetivos. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.11.000.000454/2022-65 - Voto: 1019/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposto descumprimento do termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco no bairro de Pinheiro e adjacências, firmado com a Braskem S.A., em virtude da subsidência de bairros de Maceió (AL). 1.1. Narra a representante que é detentora de dois imóveis localizados no bairro Pinheiro, identificados no Programa de Compensação Financeira, promovido pela Braskem S.A., pelos selos nº H02700001C e H02700001B. 1.2. Reporta que os imóveis foram herdados, em virtude do falecimento do seu pai e do seu irmão, e embora tenha entregue à Braskem S.A. toda a documentação que comprova a partilha dos bens, a empresa tem exigido documentação demasiada para prosseguir com o fluxo indenizatório. 1.3. Destaca, ainda, que comprovou estar na posse dos imóveis há mais de 15 anos ininterruptos, estando presentes os requisitos da usucapião. 2. Após sucessivas diligências junto à Braskem S.A., a empresa informou o aceite das propostas de indenização referentes aos imóveis de selo H02700001C e H02700001B, tendo afirmado que os termos de transação foram assinados, no mês de março/2023. Assinalou que, naquela etapa, aguardava-se a homologação dos termos de acordo perante o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas para proceder com os pagamentos das compensações. 3. Instado a se manifestar, o advogado da representante informou que a indenização relativa aos imóveis foi devidamente paga pela Braskem, em abril/2023. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, nem para atuação do MPF, tendo em vista o efetivo recebimento do valor atinente ao acordo firmado com a Braskem S.A. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.14.000.003091/2022-16 - Voto: 1001/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar

irregularidades relativas à suposta ausência de atendimento por hora marcada na unidade do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo Antônio de Jesus/BA, bem como à falta de fornecimento de água potável. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Santo Antônio de Jesus apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) no caso em comento, não há indícios de que o atraso para atendimento e a ausência de bebedouros disponíveis para uso dos segurados sejam problemáticas recorrentes; (ii) o atraso no atendimento não se mostra ligado a falhas na administração e organização interna, mas sim relacionado a questão pontual, eis que o filho do representante necessitava de atendimento específico a ser realizado por um dos três peritos médicos federais que prestam serviço na unidade do INSS em comento, o qual chegou atrasado no dia daquela avaliação médica presencial e (iii) desnecessária a adoção de outras providências pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.15.000.001503/2019-32 - Voto: 1038/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que são relatadas supostas irregularidades atinentes ao estado de conservação da frota de ônibus contratada por parte da Prefeitura de Caucaia/CE e destinada ao transporte escolar. 2. O Município de Caucaia prestou os seguintes esclarecimentos: i) está adotando medidas para o saneamento das irregularidades observadas no estado de conservação da frota de ônibus contratada, asseverando que os ônibus utilizados para o transporte escolar foram devidamente vistoriados, bem como também serão realizadas novas vistorias no período compreendido na legislação; ii) atualmente os ônibus são pertencentes ao próprio Município de Caucaia, bem como são cadastrados no DETRAN-CE e autorizados a desempenharem as funções pertinentes; iii) estão agendadas novas vistorias para duas datas de 2022, de todos aqueles veículos que farão a frota para o ano de 2023, buscando assim garantir um transporte mais seguro aos alunos e ofertar um serviço público eficiente aos munícipes. 3. Foram ainda anexados, pelo Município, todos os Certificados de Autorização para circulação dos transportes escolares, vistoriados no segundo semestre de 2022, atestando a devida autorização de referidos ônibus para desempenharem suas funções, nos termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que é possível verificar que a situação referente aos ônibus destinados ao transporte escolar dos estudantes da Municipalidade se encontra em processo de regularização e em conformidade com a legislação pertinente, com base na observância dos Certificados de Autorização de Circulação emitidos pelo Detran/CE, dotados de fé-pública, visto que foram emitidos por órgão executivo de trânsito responsável pela vistoria e inspeção das condições de segurança veicular, bem como na confirmação, por parte do Município, de que serão feitas regularmente as vistorias semestrais necessárias, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. 5. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.15.000.003258/2022-01 - Voto: 969/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposto exercício irregular de profissão por parte de indivíduo que se porta como médico psiquiatra sem contar com a referida especialidade em seu registro no Conselho Regional de Medicina do Ceará (CRM-CE). 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, o CRM-CE comunicou a instauração de sindicância para apuração da suposta infração, ressaltando o envio de cópia do relatório conclusivo após o julgamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem outras diligências a serem realizadas ou medidas cabíveis a serem adotadas no momento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Da análise dos autos, conclui-se que o conselho profissional com atribuição para atuar no caso adotou as medidas cabíveis para apurar a suposta irregularidade narrada na representação. Além disso, o CRM-CE se comprometeu a enviar cópia do relatório conclusivo, ao MPF, após o julgamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.15.000.003666/2022-55 - Voto: 827/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que apontou as seguintes irregularidades relacionadas à aplicação das provas objetivas do concurso do INSS realizadas em novembro/2022 no Município de Sobral/CE: a) salas com a capacidade muito acima do ideal; b) carteiras e mesas em condições inadequadas; c) salas sem climatização; e d) bairro de localização da escola diferente do informado pela banca Cebraspe. 2. Instada, a banca examinadora rebateu ponto-a-ponto cada questionamento, fundamentando que: a) a capacidade máxima das salas era de 45 pessoas, tendo sido ensalados justamente 45 candidatos para a realização das provas objetivas; b) que apesar de a escola em que foi realizada a prova ter passado por reforma recente, o que gerou danos ao mobiliário, não houve prejuízo aos candidatos, uma vez que esses danos foram meramente estéticos; c) que, das 14 salas utilizadas para a aplicação das provas, 2 estavam com o ar condicionado danificado, tendo sido disponibilizados para estas a utilização de ventiladores; d) que o endereço do local de provas foi informado corretamente, uma vez que a Escola Estadual Dom José Tupinambá da Frota, referida na representação, é situada em uma esquina entre os bairros Derby Tour e Cidão, sendo possível identificá-la por qualquer destas referências. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) inexistem irregularidades ou ilegalidades que poderiam macular a igualdade pretendida entre os candidatos; b) em qualquer concurso público, sobretudo naqueles que contam com número expressivo de inscritos (como foi o caso do concurso do INSS), é inviável que se proporcione condições exatamente iguais a todos os candidatos; c) pequenas variações, dentro do razoável, são admissíveis e não têm o condão de ensejar a anulação de provas, notadamente em razão da desproporcionalidade entre os problemas apontados e os efeitos de uma invalidação do referido concurso, de grande magnitude. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.16.000.000471/2023-05 - Voto: 910/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de desmembramento parcial do Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003943/2022-92, originado por meio de representação da Associação Nacional de Ex Soldados Especialidades (Anese), com o fim de apurar as seguintes possíveis irregularidades na Força Aérea Brasileira (FAB): (i) da forma de ingresso no Quadro de Soldados; (ii) das supostas diferenças no tratamento conferido aos soldados que ingressavam no Quadro de Soldados (QSD) pelo Serviço Militar Inicial (SMI) e aqueles que eram concursados; e (iii) do limite de permanência de tais soldados na ativa 2. Oficiou-se ao Comando da Aeronáutica que refutou a existência de irregularidades e apresentou os seguintes fundamentos: i) ausência de ilegalidade no licenciamento de Soldados Especialistas admitidos em curso de especialização antes de implementada a estabilidade (Parecer nº 005/2011/CBM/CGU/AGU); ii) o ingresso por concurso público não transmuda a natureza temporária do serviço militar (NUP: 67000.002367/2020-91, Parecer nº 00142/2020/COJAER/CGU/AGU); iii) o edital não previu, em nenhum momento, a estabilidade do soldado no serviço militar (Parecer nº 297/CONJUR-MD/2011); iv) mesmo que o edital previsse a estabilidade (o que não fez), tal previsão não geraria direito aos soldados, pois seria ilegal, pois a lei é clara quanto à temporariedade das praças. (Parecer nº 297/CONJUR-MD/2011); v) tanto o soldado de primeira classe (S1) especializado como o "não especializado" são praças sem estabilidade garantida, sendo a única diferença entre eles a circunstância de os especializados possuírem formação técnica, não alterando sua natureza de graduados da reserva, nos termos do art. 56 da Lei do Serviço Militar (Parecer nº 267/CONJUR-MD/2011); vi) inaplicabilidade do art. 37, IX, aos militares, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico basicamente previsto em lei, nos termos do § 3º do art. 142 da Constituição (Parecer nº 297/CONJUR-MD/2011); vii) não há que se falar em reintegração de ex-soldados especializados às fileiras da Força Aérea Brasileira, ante a inequívoca ausência de amparo legal para tanto, sob pena de atrair a responsabilização civil e administrativa do órgão assessorado (Parecer nº 00142/2020/COJAER/CGU/AGU) e, viii) não se observou alteração normativa ou fática a ensejar reexame da questão, ratificando os Pareceres anteriores pela Consultoria-Geral da União (NUP: 00400.001004/2021-35, Parecer n. 00410/2021/COJAER/CGU/AGU e Parecer nº 00006/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) em determinados pontos da representação, é possível verificar certa confusão sobre o instituto da aplicação da lei no tempo por parte da Associação representante, que aduz, em contrariedade às disposições da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que a lei posterior não valeria em face da norma anterior; ii) é de se observar que a manifestação da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Comando da Aeronáutica, cujos entendimentos são devidamente respaldados por específicos pareceres jurídicos, sopesada à antiguidade do início das supostas irregularidades - que, segundo a representação, perduraria até o presente - indica a inexistência de justa causa para a instauração formal de investigação; iii) cuidando-se de situação que se repetiria ao longo de décadas, pode-se presumir que a questão já foi devidamente avaliada por órgãos de controle e, também, pelo próprio Poder Judiciário, seja de forma individual ou mesmo coletiva; iv) por fim, nada impede que a própria associação representante pleiteie judicialmente o direito invocado,

utilizando-se dos meios processualmente hábeis à defesa coletiva de seus associados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e argumentando, em síntese, que: i) ao substituir o Procurador anterior, todo um processo de apuração dos fatos foi jogado por terra; ii) em relação aos tramites para ingresso no quadro de soldados, não houve lei nova que revogasse respectivamente a lei 3.457/64, o dec. 57.654/66, a lei 6.880/80 e o decreto 880/93 e, iii) a não publicidade dos desligamentos implicaria em multa na RAIS. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por ausência de fatos novos, além de ressaltar que não se trata, como alegado no recurso, de substituição do membro naquele feito, mas apenas apuração própria e separada de fatos distintos. 6. Quanto a forma de ingresso nos quadros, nos termos do art. 27, da Lei 4375/1964, Lei do Serviço Militar, podem ingressar no serviço militar praças temporários. 6.1. Ainda, segundo os conceitos e definições estabelecidos no art. 3º, Decreto 57654/1966, a convocação à incorporação ou matrícula (designação) é definida como o ato pelo qual os brasileiros, após julgados aptos em seleção, são designados para incorporação ou matrícula, a fim de prestar o Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase. 6.2. Quanto ao tempo de permanência na carreira, constata-se amparo para a limitação, consoante estabelecido no § 3º, do Decreto 880/93, que Aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. 6.3 Não há que se falar em substituição do Procurador oficiante quando, de fato, o presente procedimento é apenas oriundo do Procedimento Preparatório 1.16.000.003943/2022-92, que continuou sua tramitação especificamente para apurar as irregularidades relacionadas às RAIS e a alegada omissão de servidores do Ministério da Justiça. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.16.000.000812/2021-72 - Voto: 1048/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Deputado Federal José Guimarães (PT/CE), que objetiva averiguar a inconsistência e a incompletude dos dados oficiais divulgados pelo Ministério da Saúde relacionados à pandemia da Covid-19. 2. O Ministério da Saúde apontou, em síntese, os endereços eletrônicos onde se poderia encontrar os dados públicos sobre a pandemia, além de informar que "adotou todas as providências com principal objetivo de dar maior transparência sobre o cenário atual da Covid-19 no país e também auxiliar no planejamento das ações de proteção e assistência à população", sendo que, agora, todos "os dados são abertos, ou seja, qualquer pessoa pode ter acesso, fazer download e utilizá-los para análises e avaliações de cenários". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, consoante as seguintes premissas: (i) a Lei 14.124/2021 estabeleceu um patamar mínimo de divulgação de informações sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e a sua execução; (ii) relatório da Asspa/MPF indicou melhora quantitativa em relação às informações disponibilizadas sobre o tema; (iii) as informações apresentadas por instituições de referência indicam que os diversos órgãos de saúde brasileiros não se omitem mais em dar publicidade às informações relacionadas à vacinação contra a Covid-19 e, por fim, (iv) diante do cenário, não mais cabe imputar omissão por parte do Poder Público especificamente no ponto atinente à divulgação de dados relativos à vacinação contra Covid-19 no país. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso.

5. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na análise do caso concreto, decidiu pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que, à vista das informações coligidas no PA-OUT 1.00.000.015147/2022-62, instaurado a partir de informações enviadas pelo Tribunal de Contas da União e que dão conta da existência de um grande número de imunizantes contra a Covid-19 em estoque e com prazos de validade prestes a expirar, sejam realizadas as seguintes diligências: a) obtenção de informações atualizadas no Ministério da Saúde sobre o quantitativo de pessoas vacinadas, discriminando-as pela última dose aplicada do ciclo vacinal da Covid-19 e pela unidade federada de residência; b) obtenção das razões para o alto número de imunizantes em estoques federais; c) busca de informações atualizadas do Ministério da Saúde sobre as atuais campanhas de promoção da vacinação em larga escala e a repercussão estatística em cada uma das unidades federadas; d) busca de informações sobre se há a centralização ou coordenação do Ministério da Saúde em relação ao cronograma de vacinação por faixas etárias e locais de vacinação em cada unidade federada; e) obtenção de novos dados da Asspa/MPF sobre a disponibilização de informações nos sítios eletrônicos mantidos pelos órgãos e entidades federais e f) obtenção das diversas entidades públicas e instituições de pesquisa científica que lidam diretamente com a pandemia da Covid-19 (Anvisa, Instituto Butantan, Fiocruz etc) de parecer técnico atualizado sobre a suficiência e a coerência dos dados emitidos pelo Ministério da Saúde para a construção de informações estatísticas confiáveis.

6. De volta à Procuradoria da República de origem, houve requisição de novas informações ao Ministério da Saúde, à Asspa/MPF, à Anvisa, ao Instituto Butantan e à Fiocruz.

7. O Procurador da República oficiante, em novo pronunciamento, promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações coligidas na recente instrução, (i) o Ministério da Saúde juntou aos autos tabelas indicando a quantidade de vacinas distribuídas, o quantitativo de doses aplicadas por UF, o quantitativo de não vacinados por faixa etária e tipo de dose no Brasil, o quantitativo de pessoas vacinadas contra a Covid-19 e registradas, segundo a unidade federada e o tipo de dose, e verifica-se ainda que o "Vacinômetro COVID-19" torna possível acessar os dados relativos ao total de doses aplicadas, ao quantitativo aplicado por dose no país e os relativos aos Estados e aos Municípios, assim como os quantitativos de doses aplicadas por Grupos Prioritários, por Faixa Etária e por Data; (ii) o grande estoque de vacinas e a queda nos índices de vacinação, por sua vez, se devem a vários fatores, desde a baixa demanda da população até problemas na cadeia logística de produção e distribuição das doses; (iii) o aludido Ministério informou que a campanha de imunização contra a Covid-19 é uma das prioridades do governo federal no ano de 2023 e que foram traçadas "estratégias para comunicação e mobilização da população de forma ampla, com o intuito de sensibilizar a todos sobre a importância das vacinas e incentivar a vacinação", tudo consoante as peças da Campanha do Movimento Nacional pela Vacinação e o plano de vacinação para 2023, embora a repercussão estatística das medidas adotadas não são ainda perceptível pelo curto período de veiculação; (iv) o Ministério da Saúde informou que "coordena, atualmente por meio da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações, que integra o Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde, as ações destinadas à vacinação da população contra a Covid-19, no que diz respeito à designação do público a ser vacinado e, por consequência, informa as faixas etárias aptas ao uso dos imunobiológicos específicos e respectivas doses de reforço, após aprovação do imunobiológico pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)"; (v) em nova pesquisa, a Asspa/MPF confirma que a transparência na divulgação dos dados vem sendo aprimorada, indicando que, dos 30 pontos elencados no estudo mencionado na representação, 22 itens já se encontravam, em outubro de 2022, disponíveis para consulta nos sites governamentais e, diante das novas ações desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, verifica-se que tal número é ainda maior, já que, em consulta realizada nesta data, constatou-se que dados anteriormente incompletos foram atualizados pelo Informe Técnico Operacional de Vacinação contra a Covid-19, de fevereiro de 2023, (vi) os dados colhidos com as entidades que lidam com a pandemia da Covid-19 não acrescentaram informações relevantes ao deslinde da

investigação, seja porque não trabalham com dados populacionais sobre o surto ou sobre a vacinação, seja porque as informações colhidas são insuficientes para criar um quadro fidedigno da realidade brasileira e (vii) a análise dos elementos reunidos conduz a novo arquivamento dos autos, pois não apenas se mantêm íntegros os fundamentos utilizados na promoção anterior, como também não foram detectadas eventuais afrontas a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que exigissem reparo por meio da atuação ministerial, após a realização das providências sugeridas pela 1ª CCR, além de não ser possível afirmar que o Ministério da Saúde tem se omitido em dar publicidade às informações relacionadas à vacinação contra a Covid-19. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.16.000.003401/2022-10 - Voto: 907/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que apontou possíveis irregularidades no Edital 02/2022, de 08/07/2022, da CASAI-BSB, lançado para selecionar profissionais aptos à execução de ações na área da saúde indígena, para a formação de cadastro de reserva, uma vez que o processo seletivo anterior, aberto em 2021, também destinado à formação de cadastro de reserva, ainda estaria vigente, não tendo nele sido, porém, convocado nenhum aprovado. 2. Instada a se manifestar acerca da expiração do prazo de validade estabelecido no edital anterior, bem como quanto à existência de eventuais vagas abertas, a CASAI explicou que o concurso anterior, realizado também para a formação de cadastro de reserva, teria expirado em maio/2022, não tendo, dentro do seu prazo de validade, surgido vagas para provimento, razão pela qual findou sem que tenha exigido qualquer nomeação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de não se verificou no caso em análise ilegalidade quanto à abertura da nova seleção, uma vez que: a) não houve irregularidades no fato de a seleção simplificada anterior ter tido seu prazo expirado sem a convocação de candidato aprovado, eis que aberta para cadastro de reserva; b) não foi verificada a necessidade do serviço que justificasse a convocação de candidato aprovado no processo seletivo anterior; c) a abertura de uma nova seleção, meses após o vencimento da anterior, para a formação de cadastro de reserva, encontrou amparo na discricionariedade técnica do órgão realizador do concurso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.16.000.003439/2022-92 - Voto: 952/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em quatro representações de particulares que

apontaram irregularidades relativas ao Concurso Público do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (Edital nº. 01/2022), organizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, consistentes em: i) possível divergência entre os enunciados das questões com o espelho de correção da fase discursiva do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária; ii) ausência de individualização da correção para o cargo de Técnico Administrativo; e iii) fornecimento de espelho de correção genérico para o cargo de Analista Judiciário - Engenharia Elétrica. 2. Colhidas as necessárias informações junto à FGV, identificou-se que o primeiro questionamento, relativo ao item "i" acima, tangente à Questão 1 da Prova Discursiva para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, havia sido abordado no âmbito da NF nº 1.16.000.004070/2022-35, resultando em arquivamento, não podendo ser repisado no âmbito do presente feito por ausência de novas circunstâncias autorizadoras. 3. Quanto aos demais questionamentos dirigidos contra o teor da Prova Discursiva para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, o MPF identificou que o gabarito oficial foi estabelecido com base em entendimento jurisprudencial dominante, não havendo que se falar, então, de divergências entre os enunciados passível de anulação. 4. Quanto ao item "iii", a banca examinadora aduziu que atribuiu as notas aos candidatos em consonância com os critérios estabelecidos clara e expressamente no gabarito oficial, não havendo ilegalidade no só fato de a banca haver atribuído notas idênticas a vários candidatos, especialmente porque foram avaliadas 2.475 redações no certame. 5. Por fim, no que diz respeito ao suposto fornecimento de espelho de prova genérico e carecedor dos critérios de correção em relação à prova para o cargo de Analista Judiciário - Engenharia Elétrica, a FGV esclareceu que o documento detalhou, com clareza, quais matérias a banca acadêmica entendeu como de enfrentamento necessário para que fosse a resposta tida como correta, conforme a discriminação dos diversos itens e suas respectivas pontuações. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com as informações prestadas pela banca examinadora, não se vislumbrou irregularidade passível de impugnação judicial na via da tutela coletiva, não havendo providências complementares a serem adotadas pelo MPF, especialmente porque, no último caso (item "iii"), a irresignação constitui matéria de interesse individual. 7. Notificados, os representantes não interuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.17.000.000574/2023-20 - Voto: 999/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual a representante questiona o não recebimento de um resíduo do FGTS e PIS PASEP, juntamente com o benefício da aposentadoria. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do feito em comento refere-se a direito individual disponível da representante, de natureza patrimonial, que não transcende à sua órbita jurídica. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando o questionamento. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.17.002.000062/2018-86 - Voto: 848/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE COLATINA-ES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em ofício oriundo do DNIT/ES, contendo relatório de pesagens de rochas na rodovia BR-259/ES, no período de outubro/2017 a janeiro/2018, resultantes de operações realizadas nesse trecho, que indicaram o frequente descumprimento do limite de carga em transporte. 2. Realizadas as necessárias diligências, foram identificados as três maiores infratoras da BR-259, empresas que foram questionadas acerca das medidas a serem adotadas para evitar o transporte de cargas com excesso de peso. 3. Todas as empresas instadas a se manifestarem encaminharam resposta e, em nova pesquisa de informações feita junto aos órgãos de fiscalização, verificou-se expressiva redução nas autuações, de modo que em um período de dois anos, apenas uma das empresas investigadas foi novamente autuada, na condição de proprietária do veículo, não sendo possível afirmar se foi ela a infratora, haja vista a ausência de dados de identificação do infrator, em uma única autuação. 4. A Procuradora da República oficiante, então, entendendo que a mera comunicação emitida pelo MPF, sem a expedição de recomendação, pode ter surtido o efeito de alertar as empresas quanto à necessidade de observação dos limites de peso no transporte de suas cargas, aliado ao fato de que não houve continuidade das condutas irregulares das empresas investigadas, conforme informações obtidas junto ao DNIT, promoveu o arquivamento do feito em razão do esvaziamento do seu objeto. 5. Não houve notificação de representante, uma vez que a instauração do feito se deu com base em comunicação oficial oriunda do DNIT, mas o arquivamento foi comunicado às empresa investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.20.002.000100/2021-19 - Voto: 970/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 17/2021/PFDC/MPF, originado da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por provocação de seu Grupo de Trabalho 'Reforma Agrária e Conflitos Fundiários', para acompanhar a adesão dos municípios abrangidos pela área de atuação da PRM de Rondonópolis/MT ao Programa Titula Brasil, desenvolvido pelo Incra. 2. Recomendações emitidas à Superintendência do Incra no Estado do Mato Grosso e aos Municípios de Carlinda, Cláudia, Colíder, Feliz Natal, Guarantã do Norte,

Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Novo Mundo, União do Sul, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Monte Verde, Sinop, Sorriso e Terra Nova do Norte. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, da detida análise dos documentos até então colacionados ao feito, vislumbra-se que os municípios provocados estão realizando as medidas cabíveis para o cumprimento do Programa Titula Brasil, não havendo, ao menos até o momento, qualquer ilegalidade a ser apurada na via do inquérito civil. Na mesma oportunidade, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento para supervisionar a efetivação da citada política pública nos municípios listados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.20.004.000093/2022-16 - Voto: 849/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/MT, noticiando que produtores rurais estariam com aproximadamente 273 cabeças de gado bovino alocadas de maneira irregular em área de domínio da União, sem a ciência do INCRA. 2. Instados, no dia 25/01/2023 os dois produtores rurais identificados como proprietários do rebanho firmaram com o MPF um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pelo qual se obrigaram, no prazo de 10 dias, a retirar "todos os semoventes de suas propriedades que se encontram irregularmente na área da Fazenda Nacional, essa desapropriada pelo INCRA". 3. Posteriormente, em vistoria rural realizada pelo INCRA, confirmou-se que o TAC foi integralmente cumprido, exaurindo o objeto do feito. 4. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito foi inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.21.000.000278/2023-04 - Voto: 862/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando possível irregularidade em processo seletivo para ingresso em curso de graduação promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). O representante contesta a decisão da referida instituição de ensino em destinar vagas para candidatos que tenham participado com desempenho reconhecido em Olimpíadas ou outras competições de ensino em 2020, 2021 e 2022, argumentando que o sistema em questão não é previsto em nenhuma lei. 2. Oficiada, a UFMS, por meio da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD-UFMS), prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) a Constituição atribuiu às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conferindo-lhes poder de auto-organização para assegurar a plena liberdade de ensino e aprendizagem e a proteção contra ingerências arbitrárias; ii) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional concedeu uma série de prerrogativas às

referidas instituições para a efetivação de tal autonomia, e no que se refere especificamente ao regime de ingresso de estudantes de graduação, não define o vestibular como modalidade exclusiva de seleção, limitando-se a dispor que a educação superior abrange os cursos de "graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo"; iii) não há ilegalidade na decisão da UFMS em criar nova modalidade de seleção baseada em rendimento em competições científicas, até mesmo porque já existem diversos sistemas de ingresso que coexistem harmonicamente e ampliam o universo de candidatos na instituição; e iv) não se verifica ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, posto que o Processo Seletivo em questão foi criado após deliberação do Conselho competente, o que reforça a gestão democrática e comunitária de ensino na Universidade, contemplando exclusivamente vagas adicionais, sem prejudicar, portanto, a oferta regular de vagas nos demais processos seletivos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a Olimpíada Brasileira de Matemática apresenta fragilidades em sua realização, circunstância que impediria a utilização de seu resultado para fins de processo seletivo e configuraria violação ao princípio da moralidade, e juntou links de notícias divulgadas por diversos portais noticiosos, versando sobre suposto vazamento na referida avaliação. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o processo seletivo destinou vagas para candidatos que participaram em olimpíadas ou outras competições de ensino em 2020, 2021 e 2022, daí por que meras conjecturas sobre uma única edição da 17ª Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) não justifica a adoção de medidas corretivas/anulatórias que comprometam o amplo universo de candidatos beneficiados pela iniciativa da Universidade, a qual foi idealizada no âmbito de sua autonomia didático-científica; e que nas próprias notícias anexadas pelo representante, consta a informação de que o Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA) negou que os gabaritos teriam sido vazados e reforçou a proibição de divulgação das respostas durante o exame. 6. A inclusão do Programa Especial Vagas Olímpicas, pela UFMS, no processo seletivo em questão, deu-se no âmbito da autonomia didática e administrativa que lhe conferem o art. 207 da Constituição e a LDB (Lei de Diretrizes e Bases). 6.1. Quanto a possível fragilidade na 17ª OBMEP, mencionada pelo recorrente, o fato é objeto de apuração em procedimento autônomo, consoante informado pelo membro oficiante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.21.000.000634/2019-03 - Voto: 984/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de médicos plantonistas no Complexo Pediátrico do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP/UFMS). 1.1. A representação apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de médico pediatra plantonista na Enfermaria Pediátrica na Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal - UCIN e na Sala de Parto do HUMAP em vários períodos; b) a Direção do HUMAP estaria obrigando médicos plantonistas de outros setores ao acúmulo de função, ou seja, além de exercer o plantão para o qual se encontra escalado, o médico deveria exercer simultaneamente o atendimento a pacientes internados nos setores em questão, colocando em risco de desassistência os pacientes; c)

estaria ocorrendo cobertura simultânea e compulsória de plantões da Enfermaria Pediátrica pelos médicos plantonistas da UTI pediátrica e, por vezes, pelos médicos plantonistas do Pronto Atendimento Pediátrico, uma vez que são os setores mais críticos, dada a gravidade dos pacientes, o que torna necessária a disponibilidade do médico em tempo integral. 2. Informações prestadas pelo HUMAP e pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH em resposta aos ofícios expedidos solicitando informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com base na documentação juntada aos autos, foi possível concluir que a Administração do Hospital Universitário não se mostrou refratária à adoção de medidas para solucionar a questão da ausência de médicos pediatras plantonistas na Enfermaria Pediátrica, na Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal e na Sala de Parto do HUMAP em vários períodos, ressaltando que o paulatino incremento de profissionais, posteriormente à assunção da gestão a cargo da EBSEH, possibilitou a regularização das escalas de plantonistas nos referidos setores. 4. Sem notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado a partir de manifestação apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.22.000.000247/2019-21 - Voto: 893/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se Inquérito Civil instaurado para apurar possível conduta omissiva do INSS em permitir o vazamento de dados pessoais de beneficiários. 2. A PR/MG manifestou-se pelo arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades por parte da Autarquia Previdenciária, considerando que o INSS atuou de acordo com a legislação vigente. 2.1. Todavia, ao apreciar a Promoção de Arquivamento, a 3ª CCR não conheceu do arquivamento por considerar que a questão nuclear em apuração não seria propriamente a oferta de serviços financeiros, mas o vazamento de dados por servidores do INSS, fato este que, em tese, poderia vir a configurar ato de improbidade administrativa, determinando, assim, a remessa do feito à 5ª CCR. 3. Enviado os autos à 5ª CCR, por decisão monocrática, o Relator considerando que os fatos não foram analisados pelo Procurador oficiante sob a ótica da improbidade administrativa, determinou o retorno dos autos à origem para nova análise. 4. Retornando os autos à PR/MG, esta, por seu turno, determinou a extração de cópia do procedimento em epígrafe e a posterior remessa ao Nucrimex da Procuradoria da República em Minas Gerais, para autuação em Notícia de Fato e distribuição a um dos Procuradores atuantes no Núcleo Criminal. 5. Assim, sobreveio aos autos nova Promoção de Arquivamento considerando-se o exaurimento do objeto do presente IC após o cumprimento das diligências recomendadas pela 5ª CCR. 6. Por meio de nova decisão monocrática proferida em 3/4/2023, a 5ª CCR, considerando que a matéria seria apurada em procedimento distinto, conheceu da promoção de arquivamento apenas para fins de mera ciência, e determinou o retorno dos autos à unidade de origem. 7. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de inexistirem providências a serem adotadas no Inquérito Civil em epígrafe, cujo objeto já foi exaurido, sem prejuízo do posterior desarquivamento caso surjam fatos novos ou provas novas. 8. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.22.001.000108/2022-93 - Voto: 1004/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o representante informou o recebimento de remunerações mensais (desde maio/2022) relativas ao cargo de técnico do seguro social, em que pese seu desligamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em maio de 2019, além de e-mails institucionais, como se tivesse sido reintegrado ao quadro de servidores da nominada autarquia, o que, segundo afirma, não ocorreu. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INSS em Minas Gerais informou que (i) houve reativação accidental da matrícula do ex-servidor, por erro operacional, quando da implementação no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; (ii) em razão da reativação da matrícula, o ex-servidor recebeu remuneração indevidamente por dois meses, mas a autarquia já adotou as medidas cabíveis na solicitação do estorno dos valores indevidamente repassados; (iii) adotou gestão junto ao Setor Financeiro do INSS para solução quanto à compensação de Imposto de Renda e PSS descontado do ex-servidor, com restituição dos valores ao Instituto; (iv) regularizou os dados cadastrais do ex-servidor na base de dados do SIAPE, cancelou a reativação da matrícula e realizou a integração de dados cadastrais do ex-servidor com a folha de pagamento de julho/2022, evitando assim a continuidade dos pagamentos indevidos. 3. Notificado, o representante esclareceu que já houve a restituição dos valores recebidos, seu vínculo foi desativado, estando pendente apenas a retificação de seu CNIS, por se encontrar em branco, fato que possibilitaria a ocorrência de possíveis futuras irregularidades, motivo pelo qual requer a atuação do MPF junto ao INSS. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (a) as irregularidades concernentes ao recebimento indevido de remuneração e reativação equivocada de vínculo de servidor foram devidamente sanadas pelo INSS; (b) quanto à necessidade de retificação de seu CNIS, trata-se de direito individual disponível, de pessoa capaz, cuja atuação deverá ser resolvida no plano individual, considerando que não cabe ao MPF a oferta de consultoria ou assessoria jurídica, tampouco manejar contendas em favor de indivíduos que não se encontram em situação de risco, voltada a atender interesse manifestamente particular. 5. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.22.007.000055/2022-51 - Voto: 959/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na cessação do benefício previdenciário do representante, além de negativa de atendimento por parte do Hospital de Paraguaçu. 2. Oficiada, a Fundação Hospitalar de Paraguaçu informou que o representante foi atendido na unidade de pronto-socorro do Município em 1/10/2022 e 13/10/2022, e foi internado no dia 13/10/2022 na unidade hospitalar, ocasião em que foi submetido a tratamento de infecção pulmonar (tratamento clínico de Bronquiectasia e Sequelas de Tuberculose Pulmonar) e recebeu alta no dia 15/10/2022. 3. Oficiada, a Agência da Previdência Social Varginha informou que o benefício de titularidade do representante

foi cessado na data de 1/12/2021, conforme parecer técnico contrário à manutenção, emitido pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal. 4. Oficiada, a Polícia Militar informou que: a) o representante registrou Boletim de Ocorrência, mas sobre suposto extravio de exame de espirometria por funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Paraguaçu. Após a apuração da polícia, o extravio não foi confirmado; b) o que houve, de acordo com a apuração, foi a ausência de comparecimento do representante ao exame na data marcada. A PM acrescentou, ainda, que o representante apresentou descontentamento generalizado com funcionários de entidades/autarquias (INSS dos municípios de Paraguaçu, de Alfenas e de Varginha, promotoria, policiais militares em Paraguaçu, policiais civis, Polícia Federal em Varginha, Defensoria Pública), por supostamente lhe negarem informações. Porém, nenhuma irregularidade foi verificada. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o representante apresentou acusações contra várias pessoas e informações que, apesar de não permitirem fácil compreensão sobre sua conexão, estariam aparentemente ligadas à cessação do seu benefício de auxílio doença no dia 1/12/2021; b) não consta nos autos nenhuma evidência de negligência ou atos ilícitos praticados por parte dos funcionários da Fundação Hospitalar de Paraguaçu; c) não há qualquer demonstração de irregularidade na cessação do benefício em questão. 4. Notificado, o representante encaminhou e-mail, acompanhado de vídeos, áudios e documentos, que supostamente comprovariam os fatos por ele alegados e solicitou investigação, se possível do GAECO, para apurar as omissões e falta de informações de policiais e demais agentes públicos citados e quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos dos envolvidos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) não há qualquer demonstração de irregularidades praticadas pelo INSS; b) o que se verifica é que o representante se sente perseguido e ameaçado, por determinado vizinho, já tendo ele relatado os fatos à Polícia Militar de Paraguaçu, por whatsapp; c) além disso, o representante alega que houve suposta omissão de infecção pulmonar em determinado relatório médico, além de vizinhos que estacionam carros e os deixam ligados soltando fumaça. Aduz que houve fraude no INSS e que sofreu 3 tentativas de homicídio por agentes de saúde de Paraguaçu. Também assevera que houve fraude na sua vacinação de COVID e que seu nome está no google e que isso está incitando pessoas e agentes públicos contra sua pessoa. Tais fatos foram comunicados ao MP Estadual da Comarca de Paraguaçu, que instaurou notícia de fato para apuração; d) as alegações do representante são desconexas e carecem de substratos concretos mínimos. Apesar disso, os fatos já foram comunicados à Polícia Militar e ao Ministério Público Estadual; e) em relação à alegada fraude no INSS, tais fatos foram apurados na presente notícia de fato e não há qualquer evidência concreta de irregularidade a esse respeito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.22.010.000070/2022-40 - Voto: 1007/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo o pagamento de adicional de penosidade, pelo Município de Ipatinga/MG, em favor dos agentes comunitários de combate a endemias. 2. De início,

identificou-se que, com o advento da Emenda Constitucional n. 120/2022, que estabeleceu piso remuneratório para os agentes de combate a endemias e agentes de saúde, transferindo para a União a responsabilidade pelo custeio da folha de pagamento de tais profissionais, alterou-se o cenário fático em que ocorrido o fato representado, razão por que o Município de Ipatinga foi instado a informar se já havia implantado o piso salarial em favor dos agentes locais. 3. Em resposta, a municipalidade informou que foi implantado em favor dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias o piso salarial definido na Emenda Constitucional nº 120/2022, retroagindo o pagamento à data da vigência da citada Emenda, ou seja, 05 de maio de 2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que o Município de Ipatinga/MG, conforme demonstrado nos autos, vem realizando o pagamento dos agentes municipais de combate a endemias e dos agentes comunitários de saúde, custeado por verbas federais transferidas pelo Ministério da Saúde, de modo regular, observado o piso salarial fixado pela emenda constitucional, e que, por outro lado, no que tange ao suposto adicional de penosidade que o município supostamente estaria pagando em percentual inferior àquele que o representante afirma ser assegurado pela jurisprudência vigente, trata-se de matéria que foge às atribuições do Ministério Público Federal, já que envolve verba exclusivamente de natureza municipal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.22.023.000009/2023-34 - Voto: 1033/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar suposta irregularidade consistente na análise do histórico escolar do ensino fundamental, como método de seleção de novos alunos, pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG). 1.1. De acordo com o representante, "sem uniformidade nos currículos e nas condições das escolas do País, o critério não garante que os estudantes com maior merecimento ingressem no Instituto". 1.2. Acrescenta que, em caso semelhante, o MPF em SP determinou que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em São Paulo (IFSP) deixasse de adotar o histórico escolar como critério de seleção de novos estudantes e fosse estabelecida a aplicação de prova como parâmetro para a escolha dos alunos. 2. Oficiado, o IFNMG esclareceu que: i) a forma escolhida na seleção para ingresso nos cursos técnicos de nível médio, de fato, foi a média aritmética das disciplinas, obtidas do 6º ao 8º ano do ensino fundamental; ii) não há ilegalidade no método de seleção, visto que a Lei nº 9394/96 não estabelece a forma pela qual deve ser operacionalizado o processo seletivo, deixando a cargo das instituições definirem a melhor metodologia; iii) apesar de a Lei nº 9.394/96 estabelecer expressamente a necessidade de processo seletivo, o faz tão somente em relação ao ensino superior e ainda preserva a autonomia da instituição para a escolher a melhor forma de seleção; iv) a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, cujo conteúdo dispõe sobre os critérios mínimos do edital, não dispõe sobre os critérios e metodologia nos processos seletivos; v) o Poder Judiciário vem reconhecendo a regularidade da seleção para o ensino técnico mediante a avaliação do histórico escolar, conforme a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, na ACP nº 5008511-17.2017.4.03.6100, e na decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0814356-53.2021.4.05.0000, que tramitou perante o TRF da 5ª Região; e vi) no próprio MPF prevalece entendimento contrário ao do representante, como, por exemplo, na Notícia de Fato nº 1.17.000.003278/2020-38. 3. Arquivamento promovido sob

os fundamentos de que: i) questão idêntica à noticiada nos autos foi objeto do Procedimento Preparatório nº PP 1.22.011.000015/2021-69, que tramitou perante a PRM de Sete Lagoas e teve seu arquivamento homologado pela 1ª CCR; ii) não há irregularidade na conduta do IFNMG, tendo em vista que a legislação não impõe a necessidade de realização de processo seletivo para permitir o ingresso de discentes em cursos técnicos de nível médio; iii) inexistindo violação ao princípio da isonomia e vedação legal, a opção pela análise do histórico escolar para ingresso em cursos técnicos de nível médio se insere no âmbito da discricionariedade administrativa e da autonomia didático-científica do IFNMG, previstas no art. 207 da CF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que, em observância ao princípio da isonomia, o IFNMG deve retomar o método de processo seletivo adotado antes da pandemia, que se baseava em avaliações e continha reserva de vagas para alunos de escolas públicas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. No que se refere, especificamente, à necessidade de retomada do processo seletivo, mediante a aplicação de provas, verifica-se que não prospera a alegação do representante, haja vista não haver norma que obste a adoção da análise de histórico escolar como metodologia para seleção de alunos no ensino médio técnico, estando a escolha inserida na esfera de autonomia do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais. 6.1. Em relação à retomada da adoção de política de ações afirmativas, consubstanciada na reserva de vagas para alunos oriundos de escola pública, tem-se que o tema se insere nas atribuições da PFDC. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito da atribuição da 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

073. Processo: 1.23.007.000061/2015-41 Voto: 927/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento do procedimento por parte do MP/PA, visando a apuração de irregularidades na execução do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Pacajá/PA. 2. Consoante se verificou dos autos, o presente procedimento encontra-se em tramitação há mais de oito anos e, segundo resposta apresentada pela Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle do Ministério das Cidades, o atual cenário do Programa Habitacional pode ser assim resumido: i) segundo a operação de Protocolo nº 007600.01.03/2011-57, constam 50 Unidades Habitacionais (UH) contratadas, das quais 7 foram entregues a beneficiários com média percentual da obra com 48,4% de execução; ii) segundo a operação de Protocolo nº 007612.01.03/2011/72, constam outras 50 Unidades Habitacionais contratadas, sendo que destas, 11 foram entregues com percentual de execução de 53,3%; iii) ambas as operações estão vinculadas à Instituição Financeira Companhia Hipotecária Brasileira (CHB), a qual, por sua vez, foi liquidada extrajudicialmente junto ao Banco Central do Brasil (BCB), não concluindo a entrega de referidas Unidades. 3. Em que pese tal situação, consoante afirmado pela Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle do Ministério das Cidades, com a recriação deste Ministério e a publicação da Medida

Provisória nº 1.162/2/2023, a qual dispõe sobre o PMCMV, o arcabouço normativo vem passando por profundas reformulações, inclusive mediante novas diretrizes operacionais, contemplando novos prazos para conclusão e entrega das Unidades inconclusas, de modo a obter a finalização do maior número possível de Unidades contratadas e assim atingir os objetivos do programa. 4. Por conseguinte, o Ministério das Cidades editará nova portaria, momento em que a mencionada Instituição Financeira (CHB), se revertida sua liquidação, terá nova oportunidade de se manifestar acerca da viabilidade da conclusão e entrega das Unidades anteriormente contratadas. 4.1. Outrossim, em não havendo a conclusão e entrega dentro prazo assinalado, a Instituição Financeira deverá efetuar a devolução ao erário dos valores dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não se mostra razoável a tramitação do presente procedimento, uma vez que a Companhia Hipotecária Brasileira, fora liquidada extrajudicialmente; ii) o Programa Minha Casa, Minha Vida vem passando por reformulações, inclusive com novas diretrizes operacionais, contemplando novos prazos para conclusão e entrega das Unidades inconclusas, mostrando-se, razoável a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das políticas públicas a fim de verificar qual solução poderá ser adotada pelo Ministério das Cidades em relação à situação das 100 unidades habitacionais tratada nos autos; iii) das 100 Unidades Habitacionais, somente 18 foram efetivamente construídas, sendo que muitas em condições aparentemente inadequadas, de modo que há indícios de malversação de recursos públicos federais, fato este que já ensejou a extração de cópia dos autos e encaminhamento ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) do Estado do Pará. 6. Ausente a notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.25.001.000195/2019-71 - Voto: 961/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata possíveis irregularidades em seu Contrato de Concessão de Uso, celebrado com o Instituto Nacional do Colonização e Reforma Agrária (Incra). 2. Isto porque o referido instrumento contratual não discriminaria a área ou a fração proporcional da área total do Projeto de Assentamento Santa Rita em Peabiru/PR que lhe caberia. Outrossim, a autarquia agrária teria destinado novas áreas de terra, sem medição, às famílias residentes no Projeto de Assentamento Santa Rita, sem considerar que esses espaços já haviam sido invadidos por outras pessoas. Diante dessa situação, o Incra teria oferecido novos lotes de terra aos assentados em localidade próxima a Londrina/PR. 3. Por ocasião da instrução do feito, o Incra apresentou informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) a irregularidade relatada foi sanada administrativamente, a partir da criação do lote 88 no Projeto de Assentamento Santa Rita, no mesmo local ocupado pela família da parte noticiante; (ii) a correta delimitação dos lotes do assentamento restou comprovada pela autarquia agrária a partir da juntada do mapa do assentamento e do espelho da unidade familiar beneficiada com o novo lote criado a partir da subdivisão do centro comunitário. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.25.005.001447/2020-83 - Voto: 975/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de regularização ou reconhecimento do assentamento de Trabalhadores Sem Terra na Fazenda Água da Mata, localizada na Estrada 445, bairro Vila Gandhi, no município de Primeiro de Maio/PR, tendo por base representação encaminhada pela Associação de Acampados Guerreiros da Terra. 1.1. Segundo o representante, o imóvel é ocupado, desde 2011, por 24 famílias, e foi objeto da Reintegração/Manutenção de Posse n. 5017238- 82.2016.4.04.7001, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Londrina/PR. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou que (i) não há previsão legal para a realização de cadastro de acampados a fim de serem beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária; (ii) para o cadastro de candidatos a vagas em lotes de assentamento, há de ser publicado edital de seleção do qual, além das famílias acampadas, qualquer família poderá participar; (iii) apresentou as medidas assistenciais prestadas aos assentados e destacou que as famílias acampadas participam de outros programas, dos quais o INCRA não dispõe de informações, na medida em que não se enquadram nas atribuições legais da instituição. 3. Solicitadas informações ao representante, este quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de esforços do Ministério Público Federal para compreender os aspectos fundiários em comento, bem como buscar alternativas de assistência social aos acampados, a ausência de resposta da Associação de Acampados Guerreiros da Terra tornou inviável a continuidade do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, sem prejuízo da reabertura do procedimento, em caso de novas informações capazes de subsidiar o tratamento da questão.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, sem prejuízo da reabertura do procedimento, em caso de novas informações capazes de subsidiar o tratamento da questão.

076. Processo: 1.26.001.000133/2022-28 - Voto: 974/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível abandono e precariedade de imóvel de propriedade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS (vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Regional), cuja construção é destinada ao lazer e apelidada de 'Jorrinho', situada no município de Canudos/BA, tendo por base documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Oficiada, a Prefeitura de Canudos esclareceu que protocolou pedido de cessão de uso do imóvel perante a Superintendência do DNOCS, possuindo projeto de revitalização do local e objetivando dar à área uma função social para os munícipes, aguardando, no momento, decisão do DNOCS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que o órgão federal responsável está adotando as providências cabíveis na resolução da questão, não se verificando irregularidade que demande a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.26.008.000109/2022-29 - Voto: 902/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades relacionadas aos títulos da Dívida Agrária (TDAs) atinentes à desapropriação das terras da Usina Catende. 1.1. Narra o representante, em síntese, que a Usina Catende encontra-se em processo de falência, desde 1995, tendo encerrado suas atividades e demitido todos os funcionários, em 2012. Reporta que, até hoje, os trabalhadores não receberam seus créditos trabalhistas e, por isso, aguardam pelos TDAs para auferirem suas indenizações. 1.2. Afirma que, embora o síndico da massa falida e o Juiz da 18ª Vara Cível de Recife tenham divulgado que a empresa iniciou o pagamento dos trabalhadores, o que houve foi o pagamento de valor irrisório, estimado em R\$ 400,00. 1.3. Nesse sentido, solicita atuação do MPF para que os TDAs sejam localizados e destinados ao pagamento dos ex-funcionários da referida Usina. 2. A fim de instruir o feito, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) foi instado a manifestar-se sobre a desapropriação das terras pertencentes à Usina Catende e os TDAs respectivos. A autarquia, todavia, não prestou as informações requeridas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) nos termos do art. 109, I e IV da CF/88, não há atribuição do MPF com relação às eventuais irregularidades praticadas no processo de falência, sendo responsabilidade das autoridades estaduais a apuração relacionada à responsabilidade pelo andamento processual e omissão dos agentes estatais; e ii) não há, a princípio, nenhuma irregularidade que enseje a instauração de procedimento investigativo referente à solicitação para que o MPF investigue se os pagamentos dos TDAs foram realizados; e iii) é necessário reconhecer, contudo, que a indenização decorrente da desapropriação das terras da Usina Catende constitui a principal fonte de pagamento dos credores da massa falida, assim, tratando-se de apuração não sujeita a inquérito civil e no interesse da tutela de interesses individuais representados pela natureza alimentar do crédito dos trabalhadores, faz-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo a fim de acompanhar se o Incra realizou o pagamento integral à massa falida da Usina Catende nas ações de desapropriação das terras da Usina Catende, no interesse das indenizações dos trabalhadores credores no processo de falência nº 0034582-54.1995.8.17.0001, em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca de Recife. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.27.000.001477/2022-27 - Voto: 833/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do MP/PI, em que relata o representante que no ano de 2019 houve o sorteio no Município de Altos, de 339 Unidades Habitacionais por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 1.1. Contudo, alega que não houve a devida fiscalização por parte da Prefeitura e da Instituição Financeira, fato este

que ensejou fossem contemplados pessoas que já possuiriam casa própria e que algum tempo depois passaram a abandonar ou alugar referidas residências, motivando, assim, que pessoas não contempladas passassem a invadi-las. 2. Oficiado, o Ente Municipal prestou os seguintes esclarecimentos: i) as denúncias realizadas sempre foram tratadas como prioridades pela gestão municipal; ii) ser, de fato, o responsável pelo cadastramento e sorteio das habitações, sempre auditadas por empresas de confiança, e que as análises e aprovações dos sorteados estariam sob responsabilidade da Instituição Bancária financiadora do projeto habitacional, sem qualquer responsabilidade ou ingerência da Prefeitura Municipal; iii) que a conservação, manutenção e segurança do patrimônio objeto do Projeto Habitacional recaem sobre a construtora e sobre a Instituição Bancária. 3. Não obstante a resposta apresentada pelo Ente Municipal, de documentação acostada aos autos por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEMDSC) constatou-se, após visita ao local, que efetivamente algumas Unidades Habitacionais haviam sido invadidas, precipuamente aquelas de beneficiários que ainda não haviam assinado seus termos de contrato. 4. A SEMDSC relatou ainda que aqueles que ocuparam indevidamente as Unidades Habitacionais, já haviam sido informados para desocupá-las, bem como, por outro lado, efetivou-se a substituição daqueles beneficiários sorteados que já possuiriam residência própria. 5. A Coordenadoria Municipal do PMCMV ainda encaminhou ofícios ao Banco do Brasil fazendo solicitações no mesmo sentido: solicitando a exclusão e substituição de pessoas. 6. Posteriormente, a SEMDSC ainda reportou à Promotoria de Altos novos casos de exclusões e substituições. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não houve omissão ou inércia por parte do Município de Altos ou da Instituição Financeira, os quais tem adotado todas as providências necessárias para o saneamento das irregularidades identificadas; ii) no que diz respeito ao saneamento de irregularidades em cada Unidade Habitacional especificamente, não cabe ao MPF intervir, pois verificar o adequado enquadramento dos beneficiários na política habitacional e o cumprimento por parte deles de suas obrigações contratuais e legais é atribuição da própria Instituição Financeira e do Ente Municipal que realizou a seleção dos candidatos. 8. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.28.000.001413/2020-27 - Voto: 880/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de acompanhar as medidas tomadas em âmbito coletivo relacionadas ao fornecimento da imunoglobulina humana pela Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT). 2. A Secretaria Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) e o Ministério da Saúde apresentaram informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que o abastecimento do medicamento de imunoglobina foi regularizado pelo Ministério da Saúde, não havendo necessidade de prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Encaminhados os autos à 1ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional, a promoção de arquivamento foi homologada. 6. Seguiu-se o desarquivamento do presente apuratório, em razão de nova representação formulada perante o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, noticiando que uma paciente internada no hospital São Lucas, solicitou o medicamento Imunoglobulina Humana 5G Injetável na UNICAT, e este estava supostamente em falta. 7. Instada a se manifestar, a SESAP/RN esclareceu que:

(i) a Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT) fez o atendimento da paciente utilizando sua capacidade máxima e em tempo hábil; (ii) pacientes novos cadastrados devem esperar o envio dos medicamentos solicitados pelo Ministério da Saúde, a fim de não haver dificuldades na programação, pois os medicamentos disponíveis, em tese, já se encontram reservados para pacientes cadastrados anteriormente e (iii) foram disponibilizados 10 (dez) frascos do referido medicamento à paciente no mesmo dia em que foi internada. 8. O Procurador da República oficiante determinou novo arquivamento do feito, sob o argumento de que ficou demonstrado que as supostas irregularidades apontadas pela noticiante não se concretizaram, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento das investigações. 9. Notificada, a representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.29.000.003548/2022-51 - Voto: 1012/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no Hospital Restinga Extremo Sul. 1.1. O representante relata que foi sumariamente demitido por ter cobrado uma posição sanitária, epidemiológica e de saúde pública da Associação Hospitalar Vila Nova que gerenciava o hospital. 1.2. O representante alega: a) falta de compatibilidade entre o informe da Associação que gerencia o Hospital para o governo federal por meio do E-SUS, nas quantidades de atendimento e o serviço efetivamente prestado (maquiamento de dados públicos e estatísticas); b) negativa do informe dos indicadores de saúde essenciais quando solicitados; c) malversação de recursos públicos e exposição de lixo séptico no piso das dependências do estabelecimento. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou que: a) o registro dos dados de atendimento necessitam de documento de identificação e atualização do cadastro (CADSUS) de acordo com a CNS individualizada de cada paciente, dados enviados de forma on-line e instantânea ao Ministério da Saúde pelo sistema eSUS, os prontuários são individualizados e pelo sistema Tasy, auditáveis, portanto; b) tendo em vista a denúncia em tela escolheu-se, para análise por amostragem, a especialidade ambulatorial da Urologia e solicitou-se a relação de consultas, com o nome dos pacientes, data de atendimento, código do procedimento, CNS relativos ao 1º quadrimestre de 2022, no dia 19/9/2022 por e-mail (20488771), os quantitativos estavam em conformidade com o informado no monitoramento do quadrimestre, não se encontrando irregularidades; c) não há negativas quanto às informações de indicadores de saúde solicitados, e, no processo de visita in loco à instituição no SEI 20.0.000015052-6 nos documentos 19204743 e 19682750, as condições sanitárias estavam adequadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) após os esclarecimentos da Secretaria, não subsiste evidência concreta de irregularidades em relação à compatibilidade entre o informe da Associação que gerencia o Hospital para a União, por meio do E-SUS; b) também, foi informado que as condições sanitárias do Hospital encontravam-se adequadas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.29.000.003594/2022-51 - Voto: 870/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar possível irregularidade na suposta falta de movimentação dos fuzileiros navais pela Marinha do Brasil, nos últimos seis anos, postergando além do tempo previsto, o retorno para junto de suas famílias. 2. Oficiada, a Marinha do Brasil informou que: i) primeiro ampliou-se de quatro para cinco, e, depois, de cinco para seis, o prazo de permanência fora da sede, dos Oficiais e Praças do Corpo de Fuzileiros Navais, e que as movimentações ocorrem por conveniência do serviço, sempre que possível, com observância dos requisitos da carreira; ii) as movimentações do Corpo de Fuzileiros Navais são norteadas pelas normas para a Administração de Pessoal de Fuzileiros Navais - CGCFN-10, com período máximo de seis anos de permanência de Oficiais e Praças do Corpo de Fuzileiros Navais em comissões fora da sede, e que pode ser alterado por motivos de promoções, cursos obrigatórios ou por interesse da administração; iii) a movimentação dos militares no âmbito do Corpo de Fuzileiros Navais, por interesse do serviço, deve ser feito com o preenchimento da Folha de Preferência de Comissão para Praças (FPCP), como estabelece a CGCFN-101 - Norma para Administração de Pessoal do Corpo de Fuzileiros Navais, não sendo o FPCP um documento gerador de movimentação, uma vez que, sempre, deve-se observar a necessidade e conveniência do serviço para a efetivação das movimentações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a ausência de movimentação obedeceu à legislação aplicável ao serviço militar, razão pela qual, não há de se falar em irregularidade/ilegalidade no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.29.000.003926/2022-05 - Voto: 875/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas limitações impostas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS para o cumprimento de decisões judiciais condenatórias de compensação tributária com trânsito em julgado, uma vez que foi exigido pela RFB, para o processamento do pedido de habilitação de crédito da impetrante do Mandado de Segurança nº 5081046-55.2016.4.04.7100, a apresentação de: a) certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; e de b) prova da homologação judicial de desistência da execução do título judicial, conforme previsto no §1º do art. 102 da Instrução Normativa RFB 2.055/21. 2. Realizada a necessária instrução, identificou-se que as exigências estabelecidas no §1º do art. 102 da IN RFB 2.055/21 se deram por decorrência das disposições do art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96 a fim de que, no âmbito da compensação tributária pela via administrativa, a Receita Federal pudesse realizar os detalhamentos necessários para que o crédito judicial decorrente de decisão judicial

transitada em julgado não fosse aproveitado em duplicidade. 3. Especificamente com relação à exigência contida no art. 102, § 1º, II, da IN RFB 2.055/21 (item "b" acima), demonstrou-se que esta se deu razoavelmente a fim de ficar comprovado que o crédito envolvido no pedido não é mais exequível em desfavor do Erário, que a partir daí não se veria mais diante da possibilidade do início de uma nova cobrança, o que encontrou amparo em decisões do STJ proferidas no sentido de que para esse caso não se verifica extrapolação do poder regulamentar, uma vez que se está diante de medida de resguardo do interesse público (AgInt no REsp 1463344/RS e AgRg no AREsp 655.595/RJ). 4. Por outro lado, quanto ao questionamento dirigido contra a exigência de certidão de inteiro teor (item "a" acima), a matéria foi encaminhada ao MPF em São Paulo para investigar junto à RFB/SP eventual irregularidade na sua imposição, uma vez que a sede da empresa impetrante do mandado de segurança acima referido localiza-se naquela circunscrição. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os argumentos apresentados no feito pela RFB, amparados em decisões do STJ, atestaram que a exigência de prova da homologação judicial de desistência da execução do título judicial é razoável porque se presta a evitar o aproveitamento dos mesmos direitos creditórios em duplicidade em desfavor do Erário. 6. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.30.001.000187/2022-61 - Voto: 847/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de denúncia de autoria sigilosa, para apurar possível irregularidade na maternidade do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), localizado no Município do Rio de Janeiro/RJ. 2. Segundo a representação, as gestantes com Covid-19 são alocadas no mesmo setor das demais, lembrando que essa maternidade é de referência de alto risco para gestantes diabéticas, hipertensas e portadoras de outras doenças graves. Ademais, não existe sala de paramentação para os funcionários e, além disso, não é pago o adicional de insalubridade de 40%. 3. Informações coletadas do citado hospital. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista de que, consoante a instrução processual e as informações ofertadas, (i) há gestantes no mesmo setor, porém em quartos isolados e individualizados, quando necessário, existindo dois leitos de isolamento e uma sala de parto para atender casos específicos de gestantes que tenham testes positivos para Covid-19. Ressaltou-se que o HUGG segue os protocolos de cuidado para o enfrentamento do recrudescimento do número de novos casos de contágio com o novo coronavírus, em virtude da variante Omicron baseados nas melhores práticas assistenciais e com o mínimo de risco a pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde, seguindo as Notas Técnicas 7/2020 e 4/2020 da Anvisa; (ii) os profissionais de saúde do HUGG são orientados e treinados a utilizarem máscaras cirúrgicas ou N95/PFF2 (conforme a exposição) em todos os ambientes do hospital e a se paramentarem (com capotes e luvas), após a higienização das mãos antes de entrarem em contato com os pacientes em precaução; (iii) quanto ao adicional de insalubridade, é imperioso salientar que nem todos os profissionais que trabalham na maternidade prestam assistência a pacientes com Covid-19 e apenas aqueles profissionais que atuam nos cuidados com portadores de Covid-19, de forma ininterrupta, percebem o grau máximo de insalubridade e (iv) no HUGG, existem colaboradores contratados, por meio

de processo seletivo simplificado específico, para atuarem no setor de portadores de Covid-19, que percebem o grau máximo de insalubridade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Os autos foram encaminhados ao NAOP da 2ª Região, que conheceu parcialmente a promoção e nessa parte homologou o arquivamento naquilo que se relaciona à ausência de irregularidades no isolamento de grávidas do setor da maternidade do HUGG e na paramentação de seus servidores, manifestação acolhida pela PFDC, que, por sua vez, determinou o encaminhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da matéria relativa ao pagamento do adicional de insalubridade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.30.001.002928/2022-48 - Voto: 925/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/ CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na expedição de diploma pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) uma vez que, segundo informado pela representante, em que pese ter encaminhado a documentação pertinente, passados mais de 08 (oito) meses da entrega da documentação, ainda não tinha recebido o número do processo para acompanhamento da expedição de seu diploma, acrescentando que obteve informação, transmitida por um funcionário da Secretaria, de que alguns de seus documentos tinham sido perdidos, sendo esta a razão da demora na confecção de seu diploma. 2. Oficiada, a UFRJ esclareceu que (i) de fato, houve extravio do processo de expedição do diploma da representante, que ainda era físico, o que só foi descoberto no período das restrições impostas pela pandemia de COVID 19; (ii) o Instituto de Matemática diligenciou para resolver a questão o mais rápido possível, abrindo o processo de expedição de diploma SEI nº 23079.230676/2022-31, enviado à Pró-Reitoria de Graduação para a adoção das providências cabíveis. 3. Instada a se manifestar, a representante informou que a questão estava resolvida, uma vez que já possuía o número de seu processo de expedição de diploma. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade investigada foi devidamente sanada, não subsistindo motivos para a continuidade do procedimento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.30.001.003378/2022-84 - Voto: 916/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI, noticiando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Espírito Santo - CREFITO-15 estaria manejando informações equivocadas em redes sociais (fake news), além de estar impedindo o livre exercício profissional, ao negar o registro de profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional que tiveram sua formação feita na

modalidade Educação à Distância (EAD). 2. Segundo a representante, a suposta irregularidade praticada pelo CREFITO-15, teria se materializado, especialmente, a partir da publicação da Resolução CREFITO-2 (Rio de Janeiro) nº 85, de 10.3.2022, a qual, a seu turno, dentre outros fundamentos, alicerçou-se na Recomendação nº 142, de 9/10/2019, expedida pelo Ministério Público Federal no Estado de Goiás e destinada ao Ministério da Educação, tencionando que fosse suspensa a autorização para o funcionamento de novos cursos de graduação da área de saúde na modalidade Educação à Distância - EAD, ato que, em razão do seu descumprimento, deu ensejo ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1015660-56.2022.4.01.3500. 3. Instado, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Espírito Santo (CREFITO-15), além de negar ter havido o indeferimento de registro de profissionais que tiveram sua formação na modalidade EAD, esclareceu que as publicações anexadas à representação inaugural tinham sido retiradas dos sites e redes sociais mantidos pelos CREFITOS 2 e 4 (dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, respectivamente), sendo o CREFITO-2 responsável pela edição da Resolução objurgada (Resolução CREFITO-2 nº 85, de 10.03.2022). 4. Buscou-se, então, informações junto ao CREFITO-2, acerca da representação inaugural, informando este não ter havido, até o presente momento, nenhuma rejeição quanto ao recebimento e registro de certidão de conclusão de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional por acadêmicos concluintes dos respectivos cursos na modalidade EAD. Acrescentou que um dos motivos determinantes para a edição da Resolução nº 85 foi a Recomendação nº 142/2019, do MPF ao Ministério da Educação, recomendando a suspensão imediata da "autorização para funcionamento de novos cursos de graduação da área de saúde, na modalidade a distância (EaD), ou a devida regulamentação do art. 80 da Lei 9394/96 (LDB)". Asseverou, ainda, que a aludida Resolução em nenhum momento veda o registro de acadêmicos que tenham concluído os cursos de graduação de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional na modalidade EAD, apenas condiciona ao estrito cumprimento da legislação vigente, em prestígio ao princípio da legalidade. 5. Finda a instrução, ao ser oficiada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo CREFITO-2, a representante aceitou e concordou com o que foi relatado pelo CREFITO-RJ, e embora tenha feito algumas ressalvas, requereu o arquivamento definitivo deste feito. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a Noticiante não deseja o prosseguimento do presente procedimento, eis que houve aparente equívoco nos fatos principais originariamente comunicados, havendo inclusive requerimento expresso da Noticiante onde solicita o arquivamento definitivo deste feito. 8. Não houve notificação da representante, uma vez que sua derradeira manifestação foi pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.30.002.000124/2023-85 - Voto: 1027/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar a negativa do Instituto Federal Fluminense (IFF) em matricular candidato aprovado no Processo Seletivo de Ingresso aos Cursos Técnicos de Nível Médio 2023 - 1º Semestre. 1.1. Narra a representante que seu neto, menor e absolutamente incapaz, foi aprovado para cursar o ensino médio no IFF. Reporta, entretanto, que sua matrícula foi indeferida, em razão da falta de comprovante de escolaridade. 1.2. Destaca que, embora tenha solicitado o referido documento à Escola

Municipal Amaro de Souza Paes, no prazo devido, a instituição de ensino efetuou a entrega da declaração de escolaridade com atraso, em 31 de janeiro de 2023, ocasionando a perda do período para realização da matrícula junto ao IFF. 1.3. Aponta que procurou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ) e que o órgão encaminhou o Ofício nº 44/2023 ao IFF, solicitando a reconsideração do prazo para entrega do documento e a efetivação da matrícula do candidato. Contudo, afirma que o IFF não acolheu a solicitação. 2. Oficiado, o IFF esclareceu que: i) o candidato foi aprovado para o curso Técnico em Transporte Aquaviário Integrado ao Ensino Médio, em uma das vagas destinadas à cota 1, na qual se deve comprovar: ter cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas da rede nacional de ensino; percepção de renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio, bem como se autodeclarar preto, pardo ou indígena; ii) no período da matrícula, nos dias 11 a 16 de janeiro de 2023, o candidato não apresentou documento comprobatório de ter estudado todo o ensino fundamental em instituição pública de ensino, nem a documentação comprobatória completa da renda familiar per capita declarada; iii) entre os dias 24 e 25 de janeiro de 2023, foi reaberto o sistema para que houvesse a complementação e/ou correção dos documentos faltantes, não tendo havido qualquer alteração por parte do candidato ou seu responsável, situação que culminou no indeferimento da matrícula; iv) a não efetivação da matrícula faz com que a vaga fique disponível para outro candidato aprovado que esteja aguardando reclassificação, de acordo com as regras editalícias; e v) a aceitação posterior de documentação ao prazo estabelecido em edital traria prejuízo a terceiros que cumpriram as normas estabelecidas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) da análise dos fatos e dos elementos constantes do presente expediente, conclui-se que o feito versa acerca de direito individual de pessoa hipossuficiente, com atuação, já em curso, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o envio do Ofício nº 44/2023, subscrito pela DPE/RJ, à direção do Instituto Federal Fluminense; ii) acrescenta-se, por oportuno, que a atuação da DPE/RJ é anterior à representação dirigida ao MPF, verificando-se, nesse caso, medidas já adotadas e eventualmente prestes a subsidiar judicialização da demanda. 4. Notificada, a representante interpôs recurso intempestivo, tendo alegado que: i) seu neto está sem acesso à escola; ii) apresentou o recurso fora do prazo, em virtude de não ter tido conhecimento da promoção de arquivamento, visto que seu computador encontra-se com defeito. 4.1. Junto à manifestação, a representante acostou ao feito o Ofício nº 75/2023, expedido pela DPE/RJ à Justiça Federal de Campos dos Goytacazes (RJ), em que se solicita à Justiça Federal assistência jurídica necessária ao caso, haja vista a ausência de atribuição da DPE/RJ para atuar na demanda. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) extrai-se das informações prestadas pela reitoria do IFF, a constatação de que as normas editalícias são válidas e que não detiveram constrição em sua aplicação, sobretudo, em virtude da reabertura de prazo para complementação ou correção dos documentos faltantes; ii) a representante não informou adequadamente sobre a questão, tendo em vista que não comunicou a não apresentação da documentação comprobatória de renda per capita; iii) entre o período da matrícula (11 a 16 de janeiro), da reabertura de prazo para complementação/correção de documentos faltantes (24 a 25 de janeiro) e a representação junto à PRM Campos/RJ (15 de março), passaram-se, praticamente, dois meses de inércia da representante; iv) nos termos da certidão da Subcoordenadoria Jurídica, transcorreu in albis o prazo recursal quanto à decisão que determinou o arquivamento do procedimento; v) eventual propositura de ação judicial, no momento atual, poderia resultar em exclusão ou prejuízo a candidato ocupante da vaga após o desatendimento de todos os prazos concedidos à representante; vi) o aproveitamento do ano letivo se mostraria seriamente prejudicado, sob a ótica dos dias letivos já perdidos, não sendo, para fins didáticos, a melhor solução; v) trata-se de direito individual, restando evidenciado que as normas do edital, ao menos no ponto em exame, não demonstraram caráter ilícito ou qualquer ilegalidade com repercussão coletiva, tendo ocorrido, ao revés, inércia da representante em relação ao interesse do assistido. 6. Embora a noticiante tenha alegado não ter

entregado o comprovante de escolaridade do candidato em virtude de atraso da Escola Municipal Amaro de Souza Paes, não há, no feito, indícios que atestem que a documentação foi solicitada à referida Unidade de Ensino em tempo hábil para efetivação da matrícula junto ao IFF. Além disso, conforme informado pelo IFF, também não foi entregue, pela representante, documentação comprobatória completa da renda familiar per capita declarada. 6.1. Consoante fixado pela jurisprudência do STJ, as regras editalícias vinculam tanto a Administração quanto os candidatos do certame público. Nesse sentido, não há irregularidade a ser atribuída ao Instituto Federal Fluminense (IFF), no caso dos autos em análise, tendo em vista que toda a documentação necessária à matrícula do candidato, bem como respectivos prazos para a respectiva entrega à Instituição de Ensino, foram publicamente veiculados no Edital nº 152 - Reitoria, de 29 de agosto de 2022. 6.2. Assim, inexiste obrigação do IFF em promover a matrícula do candidato. 6.3. Contudo, em relação à notícia de que o menor encontra-se sem acesso à escola, deve-se atentar que a CF, no art. 208, dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso à educação básica e gratuita às crianças e adolescentes, entre 4 e 17 anos de idade. Dessa maneira, considerando que a PFDC atua na proteção de direitos dos adolescentes, tendo, inclusive, instituído o Grupo de Trabalho "Mulher, Criança, Adolescente e Idoso: Proteção de Direitos" encaminhe-se o feito ao referido órgão para adoção das providências entendidas cabíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para adoção das providências cabíveis.

087. Processo: 1.30.005.000140/2023-48 - Voto: 826/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante afirma que faz jus à assistência pela Lei do Superendividamento, mas a Defensoria Pública da União (DPU) teria indeferido seu pedido de assistência com base no parâmetro da renda. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) não é atribuição do Ministério Público Federal exercer qualquer tipo de controle ou fiscalização sobre a Defensoria Pública da União, que é um órgão de assistência judiciária autônomo, não cabendo ao MPF rever decisões de indeferimento de assistência jurídica, papel este exercido internamente pela própria DPU, sendo a atuação dos seus membros fiscalizada pela sua Corregedoria-geral; e ii) a DPU possui seus próprios regramentos, nos quais se embasa para suas decisões, como a Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que fixa o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se sabe não ser de natureza absoluta. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas razões iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A Resolução CSDPU nº 134/2016, que fixa o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita em R\$ 2.000,00, foi editada nos limites da Lei Complementar nº 80/1994, a qual confere ao referido Conselho a prerrogativa de exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União. Ademais, não consta da Lei nº

14.181/2021, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, dispositivo que imponha às defensorias o atendimento, sem limitação de renda, aos eventuais requerentes de sua assistência jurídica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.31.000.001543/2022-36 - Voto: 829/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na eleição direta para o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 18ª Região (Crefito-18). 1.1. Narra o representante que o Crefito-18 e o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) não observaram ao estabelecido pela Resolução n.º 519/2020, a qual dispõe acerca do regulamento eleitoral para renovação dos mandatos, visto que: i) a lista de sorteio realizado para a composição da Comissão Eleitoral não diferenciou os profissionais ativos e regulares daqueles irregulares; ii) o edital de abertura do processo eleitoral para inscrição das chapas não haviam sido divulgadas em jornais de grande circulação, consoante determina o art. 8º da norma supramencionada, tendo sido publicado apenas no Diário Oficial da União (DOU); e iii) o requerimento de inscrição da chapa não foi analisado e julgado pela Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, em consonância ao art. 12, §5º, da referida resolução. 2. Oficiado, o Crefito-18 informou que a lista para composição da comissão eleitoral foi integrada por profissionais ativos e que os profissionais citados nos autos encontram-se devidamente regulares. Em relação às demais alegações, assinalou que a atribuição para atuar nos referidos atos eleitorais é incumbida ao Coffito. 2.1. Na sequência, o Coffito esclareceu que: i) se discutiu, no Mandado de Segurança n.º 1013891- 56.2022.4.01.4100, a regularidade da escolha dos integrantes da Comissão Eleitoral, tendo sido proferida sentença pela denegação da segurança em razão de não se verificar qualquer descumprimento aos requisitos da Resolução n.º 519/2020; e ii) no que diz respeito ao andamento do processo eleitoral, apontou que a fase de habilitações se encerrou com a publicação da habilitação das duas chapas concorrentes, no Diário Oficial da União. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de justa causa para iniciar investigação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que: i) o Crefito-18 não separou os profissionais ativos e regulares daqueles tidos como ativos e irregulares, nomeando 3 (três) profissionais irregulares para compor a Comissão Eleitoral; ii) a Resolução n.º 519/2020 dispõe que para o profissional votar, ser votado e exercer seus direitos e obrigações há a necessidade de estar regular com as suas obrigações pecuniárias junto ao Crefito. Asseverou que, por analogia, tais requisitos também devem ser aplicados para participação na Comissão Eleitoral; e iii) após denúncias das aludidas irregularidades, o Crefito-18 retirou informações do site da instituição, não sendo possível consultar a condição de regularidade dos profissionais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os fatos noticiados já foram submetidos ao crivo do Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança n.º 1013891-56.2022.4.01.4100, não havendo novas evidências quanto ao objeto do presente feito. 6. Em sessão realizada no dia 13/3/2022, o colegiado da 1ª CCR

deliberou pelo parcial provimento do recurso e não homologação do arquivamento sob o argumento de que, com vistas a conferir transparência aos dados de interesse público, seria necessário instar o Crefito-18 a prestar informações acerca da retirada do acesso à consulta da situação de regularidade dos profissionais registrados junto ao Conselho. 7. Novamente oficiado, o Crefito-18 informou que as informações constantes e atualizadas no site do Conselho estão alinhadas com a decisão do STF, no RE 647.885, a qual fixou a seguinte tese: "é inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária". 8. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que eventuais débitos ou inadimplementos, apesar de configurarem uma situação de irregularidade fiscal, não podem ser usados como impedimentos ao exercício profissional ou qualquer outra forma de sanção política em matéria tributária, conforme a jurisprudência mais recente. Aduziu, assim, que a retirada da informação concernente à eventual regularidade fiscal junto ao Conselho de Classe não configura restrição à transparência dos dados de interesse público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.33.005.000500/2022-19 - Voto: 955/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas aos valores das parcelas e juros cobrados no âmbito do Financiamento Estudantil (FIES). 1.1. Alega a Representante, em síntese, que tentou negociar os valores junto à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Ministério da Educação (MEC), todavia, não obteve êxito. 2. A Superintendência da CEF informou que a cobrança das prestações do FIES são feitas consoante previsão em contrato, e que as possibilidades de renegociação são regidas pelo Ministério da Educação (MEC). 2.1. No que toca à política de descontos para os débitos inadimplentes, acrescentou que o procedimento adotado segue o disposto na Lei nº 10.260/2001 e legislação complementar. 3. O FNDE aduziu que as atribuições de natureza eminentemente financeira são de responsabilidade do agente financeiro, no caso, a CEF. Sobre a composição do saldo devedor, esclareceu que este é composto pelas parcelas do financiamento liberadas (repassadas à IES do estudante), acrescidas de juros, deduzidas as parcelas de amortização. 3.1. Sobre a possibilidade de renegociação das parcelas em atraso do FIES, ressaltou que a Medida Provisória n. 1.090/2021 foi convertida na Lei n. 14.375/2022, estabelecendo os requisitos e condições para a sua realização. Ressaltou, também, que, objetivando reduzir a inadimplência dos contratos e mitigar os efeitos econômicos causados pela pandemia, o Comitê Gestor do FIES regulamentou os procedimentos operacionais e financeiros relativos à renegociação das dívidas do FIES, por meio da Resolução n. 51/2022. Ao final, esclareceu que, caso a Representante preenchesse todos os requisitos dispostos na Resolução nº 51/2022, poderia realizar a adesão até o dia 31/12/2022, por meio dos canais de atendimento disponibilizados pelo agente financeiro. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante dos elementos existentes nos autos, não se verificaram irregularidades a justificar o prosseguimento do feito. 6. Notificada, a Representante não interpôs recurso. 7. Por meio de decisão monocrática, a 3ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que se trata de matéria relacionada ao FIES, programa governamental que

se destina a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não conseguem arcar com os custos de sua formação, e, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.33.011.000108/2019-95 - Voto: 1023/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar invasões em edificações construídas pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e situadas em faixa não edificável, parte de um terreno adquirido, nos termos da matrícula 20.606 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim/SC. 2. O representante afirmou que essas edificações foram erguidas pela RFFSA para moradia de seus funcionários, mas, depois da extinção da empresa, foram consideradas bens não operacionais (NOP), motivo pelo qual não fizeram parte dos contratos de arrendamento firmados com a concessionária de ferrovias (atualmente, Rumo S.A.) e passaram à administração da Secretaria de Patrimônio da União (SPU). 3. Informação requisitadas da SPU, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SPDU) do citado município e do Dnit. 4. Em pesquisa preliminar, a SPU concluiu não ter havido nenhuma averbação de venda deste imóvel pela RFFSA ao proprietário, portanto, essa parcela não edificante não deveria ser de titularidade deste, mas, para melhor compreensão da matéria, prosseguiu com uma investigação interna, orientada, sobretudo, pelo memorial descritivo do imóvel em questão que, estranhamente, possuía 8.456,30 m² e, após retificação, passou a ter área de 10.888,50 m². 4. O Dnit, por sua vez, informou que, em consulta a sua equipe técnica, obteve informações de que esta Unidade Ferroviária de Tubarão ratificou as pretensões de reintegração de posse impetradas pela Concessionária Rumo sobre aqueles imóveis, onde se verifica a existência de edificações dentro da faixa de domínio de 15 metros. Sugeriu ter havido revelia da União acerca da retificação registral feita, já que, na realidade, a área contida no aludido registro, a pretensa área não edificável, é área pública, de propriedade da União, transferida ao Dnit por força da Lei 11.483/2007. 5. Por sua vez, a SPU verificou que a ocupação é irregular, tendo em vista que a ocupante cadastrada no inventário da RFFSA não reside mais no local. 6. Após o imbróglio administrativo entre a SPU e o Dnit sobre quem possuiria a responsabilidade pela administração dos imóveis, o Dnit acabou por assumir a gestão do aludido patrimônio não operacional inserido em terreno operacional (faixa de domínio da ferrovia). 7. Apesar do ajuizamento de ações de reintegração pela Concessionária Rumo, esta pediu a desistência das ações, uma vez que a responsabilidade pela tutela imobiliária seria do Dnit. 8. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução processual, (i) no dever regimental de proceder à fiscalização e manutenção das áreas de domínio público sob responsabilidade da autarquia e em vista do erro na retificação registral, o Dnit irá contestar judicialmente os termos da averbação da matrícula que incrementou a área do imóvel sem a devida e necessária anuência do ente público confrontante; (ii) as faixas não edificáveis não se caracterizam como patrimônio público, mas sim como áreas particulares que sofrem restrição administrativa de não edificação; (iii) no que diz respeito às ocupações eventualmente irregulares, o Dnit procederá à verificação in loco, notificará os supostos invasores, ingressará com ações individuais de reintegração de posse dos imóveis e, havendo anuência do Poder Judiciário, providenciará a demolição das benfeitorias e a desocupação da área de domínio e (iv) o órgão responsável pela

adoção de medidas pertinentes (Dnit) já restou instado e ciente de sua responsabilidade. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.34.001.005665/2019-84 - Voto: 918/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação firmada por signatário sigiloso que narrou suposta falha do INSS na análise de seu pleito de aposentadoria, uma vez que funcionários das agências Vila Mariana, Jabaquara e a Gerência Executiva Sul do INSS, em São Paulo, teriam cometido erros propositais na contagem do seu tempo de contribuição unicamente com o intuito de coagi-lo a buscar orientação junto à Associação dos Aposentados e da Empresa Bem Estar. 2. Instada, a Gerência Executiva do INSS em SP informou que os acordos com entidades são celebradas em nível nacional e que desconhecia a existência ou atuação da Associação dos Aposentados e da Empresa Bem Estar. Aduziu também que a ausência de dados acerca do pleito de aposentadoria referido na denúncia impediu a verificação dos apontados erros de atuação dos servidores da autarquia, os quais, conforme indicado na representação, já estariam aposentados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o longo lapso temporal transcorrido desde que a instauração do feito, em 2019; o sigilo de dados do representante; e a aposentadoria dos servidores indicados na representação, obstarium apurações mais precisas relativamente aos erros cometidos durante a análise do pedido, especialmente no que diz respeito à apuração de eventual violação sistêmica de direitos dos administrados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.34.001.008673/2022-88 - Voto: 979/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de ofício apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES-SP) em agosto de 2022, aventando possíveis irregularidades relativas ao fornecimento do medicamento SILDENAFILA 50 mg para o Estado de São Paulo. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério da Saúde e a SES-SP apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) a irregularidade iniciou-se devido a contratempus no processo de aquisição do fármaco sildenafil 50 mg, assim, o Ministério da Saúde buscou se reorganizar para substituí-lo pelo de 25 miligramas; (ii) o atraso na entrega de determinadas parcelas foi justificado pelo fato de os contratos firmados pelo Ministério da Saúde abrangerem diversos Estados, além de em determinados casos a empresa responsável se encontrar em localidade desfavorável; (iii) restou confirmado que o Ministério da Saúde vem realizando a gestão de parcelas dos quantitativos para manter o fornecimento de sildenafil 50 mg regularizado e (iv) há notícia nos autos de que a situação de desabastecimento não persistiu. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.34.001.012075/2022-11 - Voto: 981/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para esclarecimentos quanto ao exercício do farmacêutico e da fiscalização profissional nos estabelecimentos que realizam a manipulação de radiofármacos. 1.1. O representante apontou dificuldades em fiscalizar os segmentos que atuam com radiofármacos, visto que na legislação vigente só existe norma que obrigue a presença de farmacêutico em locais que fabriquem radiofármacos, não fazendo menção à obrigatoriedade de profissionais nos locais que somente utilizem estes medicamentos, como clínicas ou laboratórios. 2. Na instrução, foi realizada reunião com o Conselho Regional de Farmácia e, dentre as informações prestadas, foi ressaltado, pela autarquia, que a presença do farmacêutico pode evitar diversos problemas à sociedade, reduzindo a probabilidade de uma conclusão médica equivocada, de uma omissão do verdadeiro diagnóstico e da ocorrência de reações indesejadas na utilização de radiofármacos, de forma que o conhecimento farmacêutico é peça fundamental destes processos e traz como resultado ganhos significativos para o paciente e para o serviço de medicina nuclear. 3. Em resposta aos questionamentos do CRF-SP, a Sociedade Brasileira de Medicina Nuclear (SBMN) esclareceu que (a) conforme legislação vigente, não há menção sobre a obrigatoriedade de presença de farmacêutico nos serviços de Medicina Nuclear e que, por não ser a produção de radiofármacos atividade fim de um serviço de medicina nuclear, não é de responsabilidade do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização dos serviços de medicina nuclear; (b) em regra, os serviços de Medicina Nuclear praticam atividades de diagnóstico e terapêutica por imagem com uso de preparos radioativos prontos, os radiofármacos, de forma que, sendo a atividade preponderante a prestação de serviços voltados ao diagnóstico e terapia de pacientes, a contratação de farmacêutico não pode ser compulsória, pois a obrigatoriedade na contratação só será exigível quando o objetivo final da empresa for o exercício da profissão fiscalizada pelo órgão, neste caso, o Conselho de Farmácia; (c) compreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia não detêm competência para fiscalizar os serviços de Medicina Nuclear, assim como são ilegais eventuais autuações por eles realizadas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) considerando que a legislação vigente somente obriga a presença de farmacêuticos em estabelecimentos que fabricam radiofármacos, não há que se falar em infração à lei a não presença de farmacêuticos nos locais que somente utilizam radiofármacos para diagnóstico ou tratamento de patologias, sendo tal entendimento confirmado pela jurisprudência; (ii) como a lei não obriga a presença de farmacêuticos nos estabelecimentos que somente utilizam os radiofármacos, não é aplicável sanções para os que optarem por não contratar tais profissionais, e como este também é o entendimento do judiciário, caberia ao requerente tentar uma tratativa direta com o Ministério da Saúde ou com o Congresso Nacional, visando mudanças legais necessárias para que se pudesse fazer a exigência pretendida e se tornar viável a aplicação de sanções no caso de descumprimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.34.006.000226/2020-79 - Voto: 960/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 07/2020/1ª CCR/MPF, para apuração das ações adotadas pelo Município de Ferraz de Vasconcelos (SP) na promoção de medidas preventivas contra a disseminação da covid-19, assim como nas providências concernentes ao tratamento das pessoas infectadas pelo novo coronavírus e às demais políticas assistenciais associadas à pandemia. 2. A fim de instruir o feito, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, ao Ministério da Saúde e ao Consórcio dos Municípios do Alto Tietê (Condemat). 2.1. Foram realizadas, também, reuniões virtuais com autoridades municipais e estaduais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) os elementos coligidos nos autos demonstram os avanços das medidas de contenção do vírus, a partir da articulação promovida entre os entes federativos; ii) resta constatado que a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria Covid-19 e de leitos UTI Covid-19, nos quatro hospitais de referência na região do Alto Tietê, tendo em vista que o acréscimo estrutural superou o percentual de 137%, em apenas 10 meses, proporcionando melhores condições de tratamento dos doentes, redução do risco de surgimento de novos casos e, principalmente, a prevenção de óbitos em decorrência da falta de atendimento; iii) denota-se o atingimento do escopo do Plano de Vacinação desenvolvido no Município, uma vez que, em outubro/2022, o ente já teria aplicado a 4ª dose dos imunizantes nas pessoas maiores de 18 anos de idade e, até mesmo, a 5ª dose em pessoas com alto grau de imunossupressão; iv) um dos principais indicadores de superação da crise pandêmica, consiste na severa diminuição da quantidade de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, o que, fatalmente, contribuiu para a considerável redução das demandas hospitalares e das demais unidades de saúde do Município, haja vista que, no 2º semestre de 2022, a taxa de ocupação de leitos UTI Covid estava zerada, de modo a justificar a desmobilização de leitos exclusivos para atendimento de pacientes acometidos pela doença; e v) demonstrado, assim, que o desenvolvimento das ações dos órgãos municipais foram capazes de superar os efeitos da crise sanitária e hospitalar gerada pela pandemia de covid-19, o arquivamento é a medida mais adequada a ser adotada. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.34.006.000228/2020-68 - Voto: 881/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir do Ofício Circular nº 07/2020/1ªCCR/MPF, com o propósito de acompanhar as ações adotadas pelo Município de Guarulhos na promoção de medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, assim como as providências tomadas para tratamento das pessoas infectadas com o novo coronavírus e demais políticas assistenciais associadas ao surto pandêmico. 2. Diante do teor da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 - CES/CNMP/1ªCCR, de 26/2/2020, na qual o órgão revisional firmou, juntamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, importante compromisso

institucional de coordenação de políticas públicas de combate ao coronavírus, o membro oficiante entendeu por bem oficial à Secretaria Municipal de Saúde com vistas a obter esclarecimentos acerca das ações adotadas pelo Poder Público Municipal para contenção do avanço da disseminação do vírus SARS-COV2 e, conseqüentemente, da doença COVID-19. 3. A municipalidade ofertou esclarecimentos, assim como Prefeito, Secretário de Saúde e Secretário Adjunto de Justiça do Município de Guarulhos participaram de reunião com membro do Ministério Público Federal (conforme ata acostada nos autos do procedimento administrativo nº 1.34.006.000196/2020- 09), onde foram identificadas as mais diversas ações para o enfrentamento da crise gerada pela pandemia. 4. Seguiram-se novas informações e atualizações nos autos ofertadas pelos gestores municipais, pelo Ministério da Saúde e pelo Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê (Condemat). 5. E mais: foi realizada nova reunião interinstitucional, em 6/4/2021, na qual marcaram presença representantes da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê - CONDEMAT e de cada Secretaria de Saúde dos 12 municípios abrangidos pela jurisdição em que atua a PRM/Guarulhos. 6. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, após salientar que: (i) a utilidade do presente expediente para a aproximação dos gestores locais, de modo a permitir a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas municipais e suas adequações frente ao avanço da doença; (ii) a ação da cúpula institucional foi absolutamente oportuna e célere, harmonicamente compatível com o grave estado de emergência de saúde pública imposto a toda sociedade; (iii) os elementos coligidos nos autos demonstram os avanços das medidas de contenção do vírus a partir da articulação promovida entre os entes federativos, sobretudo o salto estrutural desenvolvido nas unidades hospitalares estaduais da região para atendimento dos casos de Covid-19; (iv) a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria Covid-19 e de leitos UTI Covid19 nos 4 (quatro) hospitais de referência na região do Alto Tietê; (v) o atingimento do escopo do Plano de Vacinação desenvolvido no município, na medida em que mais de 3,2 milhões de doses de vacina foram aplicadas, revelando, assim, que a maioria dos cidadãos tem recebido 3 (três) doses do imunizante, a ponto de reduzir drasticamente a quantidade de óbitos e de infectados pela Covid-19 e (vi) restou demonstrado que o desenvolvimento das ações dos órgãos municipais e estaduais foram capazes de superar os efeitos da crise sanitária e hospitalar gerada pela pandemia de Covid-19 no município, razão pela qual não se justifica o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.34.006.000235/2020-60 - Voto: 972/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 7/2020/1ªCCR/MPF, proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar as ações adotadas pela administração do Município de Suzano/SP para contenção da Covid-19. 2. Informações requeridas da Secretaria Municipal de Saúde e reuniões realizadas com os respectivos Prefeito, Secretário de Saúde e Secretário de Assuntos Jurídicos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da apuração, (i) houve articulação promovida entre os entes federativos, a qual permitiu o aumento da estrutura das unidades hospitalares estaduais da região para atendimento dos casos de Covid-19; (ii) a aproximação dos gestores municipais junto às

autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria Covid-19 e de UTI Covid-19 nos quatro hospitais de referência na região do Alto Tietê, acréscimo que superou a casa dos 137% em apenas dez meses, proporcionando melhores condições de tratamento dos doentes, redução do risco do surgimento de novos casos e, principalmente, a prevenção de muitos óbitos em decorrência da falta de atendimento; (iii) a região teve o privilégio de contar com dois hospitais de referência que passaram a ter atendimento exclusivo contra a Covid-19, apresentando, assim, maior eficiência na prestação do serviço público de saúde no combate ao surto; (iv) atingiu-se o escopo do Plano de Vacinação desenvolvido no município, na medida em que mais de 630.000 doses de vacina contra a Covid-19 foram aplicadas até março de 2022, em um município que possui cerca de 300 mil habitantes e (v) um dos principais indicadores de superação da crise em apreço foi, já no início de 2022, a zeragem da taxa de ocupação de leitos de Unidades de Terapia Semi-Intensiva Covid, sendo que o arquivamento do procedimento é a medida adequada, tendo em conta a normalização dos trabalhos relacionados à prestação do serviço público de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.34.012.000243/2022-99 - Voto: 901/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação formulada por cidadão relatando, em síntese, que é vítima de perseguição, monitoramento e espionagem, e que há, inclusive, "autoridades da República e instituições" envolvidas nesses fatos. Ao fim, o manifestante requer a adoção de medidas para resguardar sua integridade física. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos narrados pelo manifestante são desconexos e incompreensíveis e já foram objeto da Notícia de Fato nº 1.34.012.000612/2020-81, que se encontra arquivada. E que, da análise da mencionada Notícia de Fato, verifica-se que o Procurador da República oficiante naquela NF a indeferiu de plano, por considerar que a narrativa exposta pelo manifestante se aproxima mais de devaneio pessoal, nos mesmos moldes de outros casos já apontados em seu gabinete, todos analisados e arquivados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual manifesta discordância com o arquivamento e afirma que apresentaria fatos novos, mas não o fez. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Os fundamentos apresentados por ocasião do arquivamento da presente Notícia de Fato justificam o não acolhimento da pretensão recursal, na qual não foram apresentados fatos novos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.35.000.000466/2022-58 - Voto: 963/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI
ANA/LAGAR

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.** 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta inação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) quanto à ocupação irregular de um dos lotes do Assentamento Bispo Dom Helder Câmara, localizado no município de Estância/SE, uma vez que em 2019 ocupantes teriam nele ingressado sem antes cumprirem os rigores administrativos junto à autarquia fundiária, que, comunicada, teria passado mais de dois anos sem adotar quaisquer providências. 2. Instado, o INCRA prestou esclarecimentos no sentido de que, apesar da lacunosidade da representação, os fatos eram coincidentes com o objeto do seu Processo Administrativo SEI n. 54370.000522/2007-15, em cujo bojo, após instrução, a ocupante do terreno pleiteou a regularização da sua situação, tendo apresentado, para tanto, prova de ocupação anterior a 2015 e ata em que é manifestado o desejo da beneficiária originariamente admitida no assentamento de repassar o direito de concessão de uso para a atual ocupante; além atestar não haver requerimento apresentado por terceiro referente ao mesmo imóvel. 3. Instado a se manifestar sobre o teor das informações prestadas pelo INCRA, o representante alegou que o laudo de ocupação apresentado não seria referente à atual situação, pois feito em 2014, em conflito com o fato de a desistência da beneficiária originária e o ingresso da nova ocupante haver se dado em 2020. 4. Em nova manifestação, o INCRA aduziu que, diferentemente do alegado, a ata de 2020 referiu-se tão somente ao interesse da beneficiária original de desvincular o seu terreno da área de moradia denominada de agrovila. Esclareceu, ainda, que os beneficiários daquele projeto de assentamento teriam recebido duas áreas distintas, a agrovila e o lote produtivo, tendo o laudo realizado em 2014 identificado a atual investigada (suposta invasora) como exploradora do lote produtivo e a ocupante original residente na agrovila. Detalhou que a ocupante do lote produtivo teria, em sede administrativa, apresentado provas de ocupação anterior a 2015, sendo: contrato de fornecimento de energia junto a Companhia Sul Sergipana de Eletricidade, datado de 28/12/2011; ficha de matrícula escolar na Escola Municipal Professora Joaquina de Souza, tendo registro de matrícula de 15/01/2014 a 14/01/2020; recibo da Associação de Moradores do Assentamento Bispo Dom Helder, datado de 21/10/2014; e, por fim, recibos de compras de insumos datados de 19/04/2014 e 06/07/2015. Que, baseada nisso, julgou não restarem dúvidas acerca da regularidade da situação. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o INCRA demonstrou ter dado o correto tratamento administrativo para a questão, apresentando provas robustas acerca da regularidade da ocupação ora questionada, não ficando demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo que regularizou o lote objeto da denúncia. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.23.002.000488/2022-19 - Voto: 932/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 3ª CCR. REMESSA AO MP/PA.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar descumprimento de acordo firmado para execução de obras e serviços para extensão de rede de distribuição e fornecimento de energia às unidades cadastradas pela Associação das Comunidades da Região de Juruti Velho-ACORJUVE e já validadas pela Equatorial paralelamente às obras de construção da LT 230KV JURUTI-PARINTINS, pelos Programas Luz Para Todos (PLPT) e Mais Luz Para a Amazônia. 2. Declinação de atribuições promovida sob

os fundamentos de que: a) o acordo em questão foi formulado nos autos do processo nº0000481-83-2010.8.14.0086, que tramita na Vara Única de Juruti, e inclusive já foi homologado; b) o acordo celebrado contou com a participação do Ministério Público local e é objeto do procedimento administrativo nº. 001155-092/2021-MP/PJJ; c) suposto descumprimento de acordo firmado com o Ministério Público Estadual deve por ele ser apurado, cabendo também aquele Parquet estadual adotar providências nos autos da ação em andamento ou até mesmo executar as penalidades previstas no citado acordo. 3. A 3ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR por entender que a temática objeto dos autos, que envolve obras do programa federal Luz Para Todos, refoge às atribuições da 3ª CCR, uma vez que se trata de um programa social que visa reduzir a pobreza por meio da disponibilização de energia elétrica às populações carentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

100. Processo: 1.00.000.014573/2022-89 - Voto: 941/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo autuado na Procuradoria Geral da República, a partir do recebimento do Ofício Nº 001/2022 GAB-JMO enviado ao MPF pelo Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador de Contas junto ao TCU, a respeito da Representação nº 012.516/2022-8 do MPTCU, relativa ao contrato nº 043380/2021, celebrado entre a SES/DF e a empresa Mediall Brasil S/A, para disponibilização de leitos exclusivos para Covid-19 em hospitais de campanha. 2. Narra a representação que o Tribunal de Contas do Distrito Federal decidiu considerar irregular a Decisão nº 01/2021 - SES/SUAG, por meio da qual a Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, no exercício regular de seu poder de autotutela, resolveu, de forma prudente e em favor do Erário, efetuar glosa, no percentual de 31%, do valor diário dos pagamentos por leitos disponibilizados e não ocupados, no âmbito do Contrato nº 043380/2021 celebrado entre o órgão e a empresa MEDIALL BRASIL S/A. 3. O TCDF decidiu também determinar à SES/DF que regularizasse os pagamentos supostamente devidos à empresa contratada, com amparo no Contrato nº 043380/2021, deixando de aplicar a Decisão nº 01/2021 - SES/SUAG. 4. O colegiado da 1ª CCR, por intermédio do voto nº 1994/2022, julgado na 11ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 1/8/2022, decidiu pelo envio dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para as providências que entender cabíveis. 5. Durante a instrução, oficiou-se à SES/DF que informou: "cumprimos a decisão do TCU e até o presente momento não foi efetivado o pagamento dos valores glosados para a empresa MEDIALL com recursos públicos de origem federal. Entretanto, em cumprimento a decisão Plenária do TCDF, que consta nos processos 00060-00301659/2022-81 e 00600-00011884/2022-73, as instruções estão em vias de encaminhamento para o FSDF/DIRFI para que seja dado continuidade, com indicativo de utilização de recursos do tesouro do Distrito Federal." 6. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ao que parece, não houve - e não está havendo, em função da medida determinada pelo TCU no ACÓRDÃO Nº 1671/2022-TCU-Plenário - prejuízo ou risco de prejuízo ao erário federal em virtude da decisão adotada pelo TCDF; ii) os dados informados pela Gerência de Terapia Intensiva da SES/DF não apontam para o desabastecimento de leitos em função das glosas de pagamentos contratuais acima referidas, de sorte que não parece haver medidas a adotar, por parte deste órgão, sobre estes dois itens constantes da comunicação da 1ª CCR; iii) a área técnica do TCU já se manifestou sobre os fatos, tendo inclusive sugerido a revogação da medida cautelar da corte federal de contas e a procedência apenas parcial

da representação do MPTCU, tão somente para "dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a Decisão 2423/2022 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, publicada em 24/6/2022, não se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 3273/2013-TCU-Plenário, 2426/2015-TCU-Plenário e 2321/2015-TCU-Plenário, razão pela qual ela não se aplica aos recursos de origem federal empregados no Contrato 043380/2021 - SES/DF, tendo em vista as competências previstas nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988", preservando, com essa recomendação, o uso indevido de recursos federais e, iv) não há medidas a adotar, por este órgão, quanto aos recursos de origem federal alocados ao Contrato 043380/2021 - SES/DF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.11.000.000148/2023-18 - Voto: 988/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no provimento de vagas no Conselho Regional de Odontologia de Alagoas - CRO-AL, por não ter havido a convocação de aprovados no concurso do Edital nº 01/2017. 2. Afirma o representante que o CRO-AL realizou a abertura do Edital de Processo de Seletivo Seriado (PSS) nº. 002/2022-CRO-AL com objeto de selecionar dois fiscais temporários, mais cadastro de reserva para contratação temporária. Dessa forma, requer que se convoquem os concursados para as vagas preenchidas de maneira irregular para o cargo de fiscal. 3. Oficiou-se ao CRO-AL, o qual informou que o Conselho Federal de Odontologia - CFO criou o Programa de Fortalecimento das Atividades de Fiscalização, através da Resolução CFO 239/2021, com vigência para o ano de 2022 e repasse temporário de recursos para contratação especial e temporária de pessoal para reforçar as atividades de fiscalização. Ademais, possui em seu quadro dois servidores efetivos oriundos de concurso público, os quais integram o Departamento de Fiscalização do CRO-AL, sob coordenação de um servidor investido em cargo comissionado, ressaltando que só foram criados dois cargos de fiscal efetivo. Ressaltou que os dois cargos efetivos de fiscais criados no CRO-AL, quando vagos, somente poderão ser preenchidos por concurso público, pois assim estabelece o Plano de Cargos de Salários, Resolução CRO-AL Nº 06/2011. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) observa-se que não houve contratação irregular de fiscais efetivos do CRO e sim a contratação de fiscais adjuntos temporários para auxiliar os fiscais efetivos; ii) o CRO-AL exerce o seu poder de polícia através dos fiscais efetivos, contratados por concurso público e, por sua vez, os fiscais adjuntos compõem quadro diferente, que atende, apenas, as condições de auxiliar em caráter temporário, iii) não cabe ao Poder Judiciário obrigar a administração a nomear candidatos, exceto em casos de patente ilegalidade ou arbitrariedade. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a irregularidade das contratações diretas. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital. 7. Como ressaltado pelo CRO-AL, há óbice intransponível

à pretensão do representante, na medida em que, ausente a quantidade de vagas, resta impossível a nomeação de candidatos, considerando que os temporários atenderam a situação excepcional, oriunda da Resolução CFO 239/2021, com vigência para o ano de 2022 e repasse temporário de recursos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.11.000.001034/2022-04 - Voto: 980/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Concurso para Docente Efetivo da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Unidade de Penedo, regido pelo Edital n. 77/2021. 1.1. O representante alegou as seguintes falhas no cumprimento das regras do edital: (i) suposta não identificação dos candidatos em algumas fases do certame; (ii) entrega de documentação fora do horário previsto em edital; (iii) candidatos portando aparelhos eletrônicos durante atos preparatórios, quando já se encontravam em confinamento. 2. Oficiada, a UFAL esclareceu que (a) recebeu denúncia administrativa, de igual teor, sendo realizada apuração dos fatos; (b) que os candidatos foram fiscalizados durante todo o período de confinamento, conforme orientação do edital; (c) a banca examinadora não enfrentou qualquer processo de impugnação em prazo previsto no edital; (d) não é de conhecimento da equipe de supervisão que tenham sido entregues documentos fora dos prazos previstos, sendo a entrega adequada garantida pela equipe administrativa da U.E.Penedo; (e) os documentos apresentados, tais como atas de aplicação de provas e de recolhimento/entrega de documentos com assinaturas, de próprio punho, dos candidatos, afastam a falha apontada; (f) após apuração, não foram identificados elementos comprobatórios das supostas irregularidades apontadas pelo representante. 3. Notificado acerca das informações prestadas pela Universidade, o representante manteve-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações colhidas nos autos, não foram comprovadas as irregularidades apontadas na representação, na medida que inexistem documentos idôneos que elidam o panorama fático apresentado pela UFAL e, embora devidamente notificado a manifestar-se acerca do teor dos documentos acostados pela instituição de ensino, o representante permaneceu inerte, não trazendo aos autos novas razões a refutar os esclarecimentos do representado ou para demonstrar interesse na continuidade do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.11.001.000410/2016-87 Voto: 844/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Memorando 17/2016-GAB/4º Ofício e da representação do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, para apurar a legalidade da contratação de escritórios de advocacia pelos municípios alagoanos pertencentes à atribuição territorial da Procuradoria da República de Arapiraca voltada à execução de títulos judiciais referentes a diferenças pecuniárias havidas em repasses do Fundef. 2. A investigação tem por fundamento a vedação pelo Tribunal de Contas da União de destaque dos aludidos repasses para custear serviços advocatícios. 3. Informações requisitadas dos Municípios de São Brás, Limoeiro de Anadia, Água Branca, Coité do Nóia, Pariconha, Palmeira dos Índios, Ouro Branco, Jaramataia, Estrela de Alagoas, Olivença, Minador do Negrão, Jacaré dos Homens, Senador Rui Palmeira, Craíbas, Arapiraca, Canapi, Santana do Ipanema, Igaci, Delmiro Gouveia, Feira Grande, Carneiros, Mata Grande, Piranhas, Olho D'Água do Casado, São Sebastião, Campo Grande, Girau do Ponciano, Monteirópolis, Traipu, Lagoa da Canoa, Taquarana, Palestina, Poço das Trincheiras e Maravilha. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, consoante a instrução processual, (i) recentemente, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 528, decidiu que a vinculação constitucional considerada pelo TCU não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, já que os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à da verba em atraso. Assim, segundo a maioria dos votos do colegiado do STF, confirma-se a possibilidade de pagamento dos serviços advocatícios com as verbas dos juros de mora, independentemente se os serviços ocorreram durante a fase de conhecimento ou de execução; (ii) foram ajuizadas diversas ações pela União para a anulação de contratos celebrados por diversos municípios do Estado de Alagoas, segundo documentos encaminhados pela Advocacia-Geral da União, além de outros que podem ser encontrados em busca através do sistema PJe e (iii) a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, além de aplicar o precedente estabelecido na ADPF 528, entende pela legitimidade e interesse processual da União quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do Fundef/Fundeb, mas não quanto à anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram realizadas, e pela impossibilidade de pagamento dos escritórios jurídicos com a quantia referente aos valores atualizados nos precatórios do Fundef. Diante do quadro, não há utilidade na manutenção do feito, já que há precedentes dos tribunais sobre a possibilidade do pagamento dos escritórios, tanto em fase de conhecimento quanto de execução, com as verbas provenientes dos juros de mora oriundos das ações judiciais relativas ao Fundef, além de que não há interesse federal em promover a anulação dos respectivos contratos advocatícios em sua totalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO GT FUNDEB/FUNDEF PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa de cópia dos autos ao GT FUNDEB/FUNDEF para as providências que entender cabíveis.

104. Processo: 1.12.000.000543/2018-98 - Voto: 934/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Nova

Canaã, tendo por base representação de morador do PA que noticiou construção irregular de um portão na entrada do ramal de acesso a alguns lotes por uma empresa de serraria, que estaria causando obstrução aos moradores do PA e também ao escoamento da produção agrícola. 2. Na instrução, foram diligenciadas diversas medidas junto à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/AP, à Procuradoria Federal Especializada Vinculada ao INCRA/AP e junto aos assentados, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações colhidas nos autos, verifica-se que a questão apurada foi resolvida com a liberação da passagem pelo ramal que estava com cadeado no portão, e o tráfego dos assentados foi normalizado, destacando-se que o conflito ocorreu durante o interstício temporal do auge da pandemia da Covid-19, o que pode justificar a dificuldade de diligências pelo INCRA. 4. Ausente notificação do representante, tendo em vista seu falecimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.15.000.000464/2023-32 - Voto: 968/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania com relato feito por cidadã narrando supostos ataques de natureza transfóbica na estrutura acadêmica do Instituto de Humanidades da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - Unilab, que se intensificaram após sua eleição ao cargo de diretora do referido instituto. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto deste procedimento é idêntico ao da NF 1.15.000.000158/2023-04, o qual, por sua vez, atualmente, encontra-se na 5ª CCR/MPF para apreciação. 3. No que diz respeito à atribuição da 1ª CCR, aplica-se o Enunciado nº 33 deste Colegiado, segundo o qual: "Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento estiver fundada na existência de outro procedimento de idêntico objeto (princípio do ne bis in idem)". 4. Com relação ao suposto assédio moral e transfobia no âmbito da Unilab, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

106. Processo: 1.15.000.003346/2022-03 - Voto: 1034/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar suposta construção irregular de cerca em área localizada na Praia de Picos, em Icapuí/CE. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental (Imfla) de Icapuí/CE apresentou informações, noticiando que

realizou vistoria no local e constatou a construção de uma estrutura de madeira dentro da faixa de areia, o que motivou a expedição da Recomendação nº 8/2023 para que o município de Icapuí/CE promovesse a retirada de toda esta estrutura. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada com a retirada de toda a estrutura que foi edificada ilegalmente, conforme vistoria posterior realizada pelo Imfla. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.16.000.001587/2020-19 - Voto: 888/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado após representação de integrante do Grupo de Apoio instituído pela Portaria PR/DF n. 99/2020 com a finalidade de apurar suposta irregularidade na execução de contratos emergenciais firmados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, para fornecimento de respiradores/ventiladores, no contexto da pandemia do Covid-19, tendo em vista a notícia de que o Ministério da Saúde suspendeu todos contratos de compra no exterior, de respiradores para tratamento do Covid, de acordo com notícia jornalística publicada junho de 2020 no Portal Congresso em Foco. 2. De início, verificou-se que o Ministério da Saúde teria celebrado o Contrato nº 106/2020, para o fornecimento de 15.000 ventiladores, com a empresa estrangeira Santos-Produtos do Brasil (Macau) Companhia de Investimento e de Comércio Ltda., ao valor unitário de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares). 3. Considerando, todavia, que a empresa estrangeira contratada não adimpliu as obrigações pactuadas, a Pasta teria celebrado, entre os meses de abril e maio de 2020, quatro contratos para aquisição de 15.302 ventiladores de fabricação nacional (Contratos nº 120/2020; nº 137/2020; nº 145/2020 e nº 151/2020), dos quais 9.832 respiradores/ventiladores deveriam ter sido disponibilizados ao sistema nacional de saúde até junho/2020, sendo que já haveria à época um inadimplemento consolidado equivalente a 73% das prestações pactuadas. 4. Oficiou-se ao Ministério da Saúde que prestou as necessárias informações. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) os ajustes celebrados pela Pasta também foram objeto de acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União no próprio ano de 2020, que resultou no Acórdão 4049/2020-PLENÁRIO, concluindo que as aquisições cumpriram com suas finalidades; ii) o Ministério da Saúde não se omitiu quanto ao dever de providenciar ventiladores para o enfrentamento da pandemia, tendo firmado os Contratos nº 120/2020, nº 137/2020, nº 145/2020, nº 151/2020 e nº 179/2020, ii) o quantitativo contratado e entregue de ventiladores se mostrou suficiente para suprir a demanda nacional decorrente do estado de pandemia, e não há nos autos indícios de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que mereçam reparo por meio da atuação ministerial. 6. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.16.000.002242/2020-74 - Voto: 1006/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto às ações de fiscalização para fins de preservação do meio ambiente, especialmente na região amazônica, uma vez que teria ocorrido uma redução indevida de aeronaves à disposição do Ibama para o número de 4 (quatro), comprometendo a eficiência das suas ações fiscalizatórias, bem como a redução orçamentária da pasta ambiental, a exoneração supostamente arbitrária do chefe do Centro de Operações Aéreas da autarquia e o desprezo da verba disponibilizada pelo Projeto do Fortalecimento do Controle e do Monitoramento Ambiental para o Combate ao Desmatamento Ilegal na Amazônia (Profisc I-b) para gastos com aeronaves. 2. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se que nas últimas comunicações feitas entre o órgão ministerial e o Ibama, a autarquia informou e trouxe os ajustes contratuais que demonstram estarem à sua disposição 7 (sete) aeronaves para o cumprimento de funções fiscalizatórias sendo que, por meio do Contrato n.º 08/2021, vigente até 09/04/2023, foi acordado o serviço de arrendamento de 6 (seis) aeronaves de asa rotativa, no entanto, desde o final de janeiro/2022 estavam disponíveis 5 (cinco) aeronaves, considerando que uma aeronave foi incendiada em Manaus/AM no dia 24/01/2022. A Dipro reiterou a solicitação de reposição da aeronave à Empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda., porém continuava sem previsão da reposição. Por meio do Termo de Cessão 1/2021 foram disponibilizadas, pela Norte Energia S.A., 2 (duas) aeronaves de asa rotativa para voos exclusivamente no Estado do Pará, com vigência de 3 anos a partir de abril/2022. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as atuações do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA foram satisfatórias na resolução das questões trazidas ao MPF, por meio das quais restou demonstrado que medidas pontuais foram adotadas para que o Instituto tivesse à sua disposição aeronaves em quantidade suficiente para o cumprimento de suas finalidades institucionais e que não houvesse redução arbitrária no orçamento da pasta ambiental. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR homologou o feito pela sua vertente de atribuições (Voto 941/2023) e deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício da atividade revisional. 6. Constata-se que restou demonstrado que: i) durante a execução orçamentária de 2021, o MMA foi favorecido com novos créditos orçamentários responsáveis pelo aumento considerável de sua dotação, que chegou a R\$ 825,5 milhões.; ii) no contrato firmado com a Helisul Táxi Aéreo Ltda. apesar da redução temporária de aeronave disponível, o pagamento ocorre por horas-voos; iii) quanto à apuração relativa à exoneração supostamente arbitrária do chefe do Centro de Operações Aéreas da autarquia, houve encaminhamento da questão para apuração específica em ofício especializado no âmbito da PR/DF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.16.000.003131/2021-66 - Voto: 923/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente da utilização indevida de imóvel rural pertencente à União, localizado na Fazenda Sálvia, Gleba 248, Planaltina/DF. 1.1. De acordo com a representação formalizada pela Associação dos Produtores Rurais Orgânicos do Desenvolvimento Agrário da Agricultura Familiar -

APRODAF, o ocupante do imóvel estaria com o referido ato de permissão eivado de irregularidade. 2. Informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal, em resposta ao ofício expedido, assinalam que: i) a área em questão, registrada em nome da União, foi integralizada no capital social da empresa pública integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal - TERRACAP, a partir do Termo de Conciliação nº 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM (2891366) feito com a União, que envolveu outros imóveis rurais; ii) em fiscalização realizada no imóvel, a partir de ordem emitida pelo Núcleo de Caracterização e Incorporação - NUCIP, foi identificado que reside no local o caseiro e sua esposa, sendo que antes o imóvel estava ocupado irregularmente pela representante, APRODAF; iii) foram identificadas duas cobranças da taxa de ocupação do imóvel, de 2020 e 2021, e uma a cobrar, referente ao ano de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não existem irregularidades que apontem para a necessidade de atuação da Superintendência do Patrimônio da União - SPU, uma vez que: i) o relatório de fiscalização da SPU não detectou a hipótese descrita na representação inaugural, de que o ato de permissão dado ao ocupante estaria eivado de irregularidade, inclusive as taxas referentes ao imóvel, não pagas, estão em processo de cobrança ou a cobrar; ii) constatou-se que a própria representante, APRODAF, havia ocupado irregularmente a área e deixado o local em meados de agosto de 2022; e (iii) a área foi integralizada ao patrimônio da TERRACAP, e que eventual fiscalização não cabe mais ao órgão de patrimônio da União. 4) Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.16.000.003998/2022-01 - Voto: 1014/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de reajuste do valor repassado pela União ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) desde o ano de 2017. 2. Em resposta ao ofício expedido, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou, em síntese, que em dezembro de 2020 e em janeiro de 2021, houve pagamento de duas parcelas extras, no total de R\$ 780.730.506,60, com vistas a reforçar a assistência financeira suplementar às Entidades Executoras do PNAE para a oferta de alimentação aos estudantes das redes públicas de educação básica e apresentou tabela contendo os valores da dotação orçamentária constante nas LOAs de 2018 a 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se buscou solucionar a problemática em torno da falta de reajuste do montante de recursos orçamentários destinados ao financiamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tendo havido um reajuste correspondente a 37,86% em comparação à LOA 2022, de forma que para além de o problema efetivamente envolver política orçamentária estabelecida em lei, nota-se que restou superado na LOA atualmente em vigor. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.18.000.002216/2021-52 - Voto: 1046/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações para apurar supostas ações ou omissões ilícitas de órgãos e instituições, públicas e privadas, federais, estaduais e municipais, responsáveis pelo Programa Nacional de Imunização Covid-19, especialmente quanto ao registro, apuração, análise e providências consequentes relativas às ocorrências de eventos adversos pós-vacinação Covid-19, ocorridos e/ou notificados na área de atuação da Procuradoria oficiante. 2. Posteriormente foi apresentada representação que pede averiguação acerca da suposta "inoculação em massa" de gestantes contra a Covid-19 e "de maneira indiscriminada - off label". 3. Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia - SMS, Prefeitura de Nerópolis/GO, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e Ministério da Saúde - MS). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) nos presentes autos foram obtidas informações sobre a atuação dos diversos entes e órgãos públicos na investigação das ocorrências de eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19, especialmente relacionados a fatos ocorridos na área de atribuição deste 3º Ofício da PR/GO, não sendo verificadas ações ou omissões ilícitas ou elementos que justifiquem a substituição do MPF nas competências daqueles órgãos quanto à questão apurada neste procedimento; b) não se verifica recomendação da ANVISA quanto à vacinação de gestantes. Ademais, o uso off-label não é considerado proibido ou ilegal, razão pela qual também não há como atribuir responsabilidade à ANVISA pela decisão tomada pelo Ministério da Saúde quanto à inclusão de gestantes, puérperas e lactantes na campanha de vacinação contra a Covid-19; c) Não obstante, embora os elementos de informação juntados nestes autos, até o momento, não evidenciem ação ou omissão ilícitas que justifiquem a continuidade do presente inquérito civil ou demandem o ajuizamento de ação, há interesse na continuidade do acompanhamento da matéria por parte deste Parquet, por envolver a execução de política pública de saúde e matéria de grande relevância (Covid-19), razão pela qual foi instaurado PA nº 1.18.000.000696/2023-89, no âmbito de atuação da Procuradoria oficiante, para prosseguir no acompanhamento da matéria em questão. 4. Os representantes não foram notificados pois haverá continuidade quanto à tutela do objeto deste apuratório, porém, na forma de procedimento administrativo de acompanhamento. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a apuração de eventuais ações ou omissões ilícitas de órgãos e instituições responsáveis pelo Programa Nacional de Imunização Covid-19 não guarda pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), sendo afeita às atribuições da 1ª CCR/MPF - direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (Resolução CSMPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.18.003.000343/2019-72 - Voto: 1037/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/ DOCUMENTAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na condução do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Magistério Superior, Classe A da Unidade Acadêmica

Especial de Ciências Sociais Aplicadas - UFG - Regional Jataí, área de Direito, regido pelo Edital nº 12/2019. 1.1 Segundo o representante, sua inscrição havia sido homologada e posteriormente retificada, indeferindo sua inscrição sob o argumento de que não havia comprovado doutorado na área exigida pelo edital, destacando que outro candidato teve mantida homologada sua inscrição, ainda que cursando o doutorado. 2. Oficiada, a UFG esclareceu que (i) a Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas pautou a decisão de retificar a homologação da inscrição do candidato no fato de não verificar, à época, o preenchimento dos requisitos pertinentes, uma vez que não encontrou no currículo a informação de que ele possuía doutorado na área exigida pelo Edital; (ii) que a denúncia do representante foi apurada por meio do Processo Administrativo nº 23070.031923/2019-01 e que o candidato retificou seu currículo em 02/08/2019, após a análise que deu causa ao indeferimento da inscrição; (iii) após o candidato ter apresentado recurso em relação ao indeferimento de sua inscrição, a Administração reviu o ato e homologou sua inscrição em tempo hábil para sua participação nas demais fases do concurso público; (iv) que a denúncia do representante foi arquivada por ausência de elementos de autoria e materialidade, mencionando, inclusive, o princípio da autotutela, o qual havia motivado o ato administrativo da retificação da homologação das inscrições, sem prejuízo ao denunciante; (v) quanto ao outro candidato citado na representação, a inscrição foi homologada sem que constasse a informação em seu currículo sobre a conclusão do doutorado porque para a homologação da inscrição não era necessário ter concluído o doutorado para participação dessa fase do certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas, (i) a administração reviu seu ato administrativamente, tendo a segunda retificação habilitado o candidato a participar das próximas fases do certame, sem prejuízo; (ii) não foram verificados indícios de que os agentes públicos envolvidos tenham praticado ato ilícito ou contrário aos princípios da Administração Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR quanto à fiscalização dos atos administrativos, não ficando caracterizado ato de improbidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.19.002.000091/2022-50 - Voto: 978/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta interrupção do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) concedido a paciente idoso pelo Município de Caxias/MA. 2. Informações requisitadas ao aludido município. 2.1. A Secretaria de Saúde encaminhou comprovante de pagamento referente ao recurso solicitado, informando que o depósito é feito na conta do sobrinho do assistido. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento, em síntese, que para atuação do Ministério Público Federal é imprescindível que os autos veiculem matéria de direito ou interesse coletivo (direito difuso, direito coletivo stricto sensu e direitos individuais homogêneos de natureza indisponível) e a irrisignação da noticiante não se reveste de caráter de direito coletivo (lato sensu), mas de direito individual de natureza disponível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Nos termos do art. 6º da CF, a saúde tem status de direito social a ser constitucionalmente protegido. Dessa forma, nos casos que abrangem crianças, adolescentes e idosos, deve atuar o Ministério Público Federal como substituto processual na defesa de interesse individual indisponível, dado o caráter

de vulnerabilidade que tais indivíduos ostentam e a proteção especial que lhes é conferida tanto constitucional como infraconstitucionalmente (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa). 6. Não obstante, têm-se que no caso concreto a questão foi dirimida com o depósito do valor, conforme comprovou a Secretaria de Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.20.000.000735/2019-11 - Voto: 900/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a redução de jornada dos servidores de diversos setores da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), diante da notícia de que a carga horária havia sido flexibilizada para 30 (trinta) horas semanais, indistintamente, violando a previsão e critérios estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 e na Instrução Normativa nº 02/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG). 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à Reitoria da UFMT, à Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso e ao Tribunal de Contas da União, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Foi expedida a Recomendação nº 13/2021 recomendando à UFMT, em suma, que prestasse os esclarecimentos necessários quanto aos processos que concederam a flexibilização de jornada aos servidores da UFMT e suas justificativas, para que a universidade federal adotasse uma série de medidas visando a revisão e readequação da Resolução CONSUNI n.º 15/2018, garantida a observância ao conceito de atendimento ao público e verificação concreta do atendimento dos requisitos estipulados pelo Decreto n.º 1.590/95, bem como para que adotasse as providências cabíveis visando a implantação do ponto eletrônico para os servidores, especialmente para aqueles com jornada flexibilizada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a UFMT revogou a Resolução Consuni nº 15/2018, que instituiu o regime de jornada flexibilizada para técnicos-administrativos em educação, de sorte que, desde o advento da Resolução Consuni nº 87/2022, não há jornada contínua no âmbito da IES; (ii) o Tribunal de Contas da União concluiu que a UFMT vem atendendo à Recomendação nº 13/2021 do MPF, lastreado, inclusive, em atuação fiscalizatória da CGU/MT; (iii) que a UFMT sanou as irregularidades retirando a discricionariedade apontada na atividade contínua de atendimento ao público, bem como restringindo o público/usuário às pessoas ou coletividades externas que usufruem direta ou indiretamente dos serviços prestados pela UFMT; (iv) a Resolução Consuni nº 87/2022 excluiu o art. 12 da resolução anterior, prevendo a necessidade de análise da situação individual de cada servidor para fins de flexibilização da jornada (local, setor de trabalho, lotação e funções desempenhadas); (v) a UFMT modificou o dispositivo que regulamentava a Comissão de Implantação de Jornada Contínua, determinando que o órgão verifique de forma efetiva, e não apenas documental, se a unidade contemplada pela flexibilização da jornada de trabalho realiza atendimento ao público de forma habitual, direta e dedicada; (vi) a UFMT informou ao TCU que fez todos os encaminhamentos cabíveis, conforme documentado no processo 23108.983175/2018-81; e (vii) observa-se que a CGU continua fiscalizando as recomendações feitas à UFMT por meio da Nota Técnica n 1418/2020. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.20.005.000038/2022-16 - Voto: 1008/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão de lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA em assentamento do INCRA no Estado de Mato Grosso, especificamente no Projeto de Assentamento 'Egídio Brunetto', localizado no município de Juscimeira/MT, uma vez que os noticiantes se encontram acampados numa área no Município de Jaciara/MT desde o ano de 2015 e ressaltam que ainda não foram assentados pelo INCRA, em contraposição a outros líderes de movimentos sociais que já teriam sido beneficiados e de pessoas que teriam sido indevidamente contempladas com lotes no assentamento acima referido e nos assentamentos "14 de Agosto", em Campo Verde/MT, e "José da Paes", em Acorizal/MT, além de suposta contemplação indevida de servidores públicos. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o INCRA apresentou no feito o Processo SEI nº 54240.001135/2015-83, que em seu bojo contém a tabela dos beneficiados no assentamento "Egídio Brunetto", cujo cotejo com a listagem de pessoas trazida na representação não permitiu identificar potenciais falhas, uma vez que trouxe apenas apelidos e três nomes completos, dos quais um foi contemplado pelo programa, outro desistiu e o terceiro foi excluído do projeto. 3. Ademais, com relação ao suposto envolvimento de agentes públicos em contemplações irregulares, o INCRA esclareceu que alguns servidores públicos que prestem serviço de interesse comunitário às atividades e serviços prestados nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária na produção agrícola, podem ser contemplados pelo PNRA, desde que se enquadrem nos critérios de elegibilidade, não havendo também impedimento sequer para que um beneficiário exerça cargo público após ter sido incluído no programa, razão pela qual não há que se falar, no caso, em irregularidade na contemplação de agentes públicos. 4. Por fim, a autarquia informou que, anteriormente a 2019, o assentamento era feito com base em listagem de interessados apresentada por movimentos sociais de trabalhadores rurais, mas que tal prática foi superada com a edição da Instrução Normativa nº 98/2019, segundo a qual somente podem ser contempladas famílias que atendam ao edital de chamamento público e cumpram os critérios de elegibilidade legal, para que depois possam ser assentadas, por ordem de classificação, conforme vagas disponíveis em cada projeto de assentamento, o que, no entanto, não foi o caso do PA Egídio Brunetto, cujo processo de seleção das famílias foi instaurado pelo INCRA no ano de 2015, portanto sob a égide da norma anterior, que submetia a escolha dos beneficiários aos critérios dos movimentos sociais. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que diante das informações prestadas pelo INCRA, não se vislumbra ilegalidade na concessão de imóvel da Reforma Agrária a pessoas que sejam "militantes de movimentos" ou "servidores públicos", desde que atendida a legislação permissiva apontada pela autarquia. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.22.000.003177/2022-69 - Voto: 986/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação feita por quatro pessoas para apurar suposto atraso por parte do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em relação ao cumprimento dos acordos celebrados no âmbito da Ação Civil Pública nº 0057367-09.2013.4.01.3800, que tratou do pagamento de indenizações referentes ao reassentamento de moradores vulneráveis na faixa de domínio do Anel Rodoviário de Belo Horizonte, na BR-381. 2. Informações prestadas pelo DNIT em resposta ao ofício expedido. 2.1. Instados a se manifestarem quanto aos esclarecimentos do DNIT, os representantes mantiveram-se silentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso, destacando-se o seguinte: a) em relação à situação de três dos representantes, os atrasos nos pagamentos foram ocasionados por eles próprios, haja vista que nos respectivos acordos homologados constam pendências documentais que não foram providenciadas pelos interessados em tempo hábil. Assim, o não cumprimento dos requisitos de regularização de toda a documentação é fato que obsta a liberação dos pagamentos dos valores dos bens imóveis; b) com relação ao outro representante, sem pendência documental, destacou-se que nas atas de audiências não foram estipulados prazos para pagamento das parcelas de 70% e 30% aos alienantes, sendo certo que os recursos já se encontram depositados na CEF, em conta vinculada, desde 2013, período do ajuizamento da ACP na Justiça Federal e que a expedição de ofícios e a liberação de recursos fica a cargo da Justiça Federal e da CEF, vez que o DNIT atua apenas como executor do Programa de Reassentamento. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.23.000.001446/2022-15 - Voto: 878/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar supostas falhas na administração da Cooperativa Agroextrativista do Rio Araramam e Regiões Vizinhas. 1.1. Entre as falhas citadas pelo representante, foi mencionada possível irregularidade na execução de contrato celebrado entre a Cooperativa e a Prefeitura de Afuá (PA), em 2021, no valor de R\$ 466.000,00, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2. Oficiada, a Prefeitura de Afuá afirmou ter celebrado contrato com a referida Cooperativa, por meio do processo de Chamada Pública nº 001/2021, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para fornecer alimentação escolar à educação básica da rede pública local. Esclareceu que, em razão da pandemia, os itens firmados em contrato foram adaptados para compor kits de alimentação, os quais foram entregues diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas. Destacou que, dessa maneira, a Prefeitura adquiriu junto à Cooperativa apenas o necessário para compor os kits alimentação e que o contrato celebrado foi devidamente cumprido. 2.1. Além dos esclarecimentos, a Prefeitura de Afuá juntou aos autos: cópia do Contrato nº 923/2021, notas fiscais relativas à aquisição dos itens alimentícios, termo de recebimento e de entrega dos produtos fornecidos pela Cooperativa, plano de distribuição dos kits de alimentação escolar e planilha de controle de compras. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a prestação de contas dos recursos do PNAE recebidos pelo ente municipal, em 2021, encontra-se em apuração, sob o aspecto da improbidade administrativa, por meio da Notícia de

Fato nº 1.23.000.001461/2022-63; ii) a tutela do direito social no caso concreto, isto é, no que diz respeito à execução do Contrato nº 923/2021, parece satisfeita, visto que a documentação e as razões apresentadas pelo Município indicam que o contrato de fornecimento de gêneros alimentícios para a alimentação escolar foi devidamente executado junto à Cooperativa de agricultura familiar, ainda que com falhas em virtude das contingências do período pandêmico; e iii) a Prefeitura demonstra ter minimizado os prejuízos da suspensão das aulas, tendo realizado a distribuição da merenda escolar diretamente às famílias dos alunos, nos termos da Lei nº 13.987/2020. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Destaque-se a continuidade da apuração dos fatos no âmbito do procedimento nº 1.23.000.001461/2022-63 em relação à correta prestação de contas com base no contrato celebrado, tendo sido requerido à Prefeitura os seguintes esclarecimentos : i) cópia de contrato, convênio ou outro ato autorizativo do repasse do PNAE para a Cooperativa; ii) valores, e respectivas datas, de repasses de recursos do PNAE à Cooperativa; iii) comprovação da efetiva aquisição dos gêneros alimentícios; iv) cópia da prestação de contas; v) providências administrativas ou judiciais da Prefeitura para cobrar eventual não fornecimento dos gêneros alimentícios pela Cooperativa, e devolução ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.23.007.000057/2019-15 - Voto: 931/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 458/2018-MP/1a PJ Tailândia, oriundo do Ministério Público do Estado do Pará, para apurar as deficiências dos serviços da Agência do INSS do Município de Tailândia/PA, tendo em vista que a citada agência não dispõe de médicos peritos, resultando na necessidade de os assistidos precisarem se deslocar para municípios vizinhos. 2.. Informações apresentadas pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal e pelo INSS. 3. O objeto do procedimento já está abarcado quase que totalmente pela ACP 0002278-29.2017.4.01.3907 e pelo cumprimento provisório de sentença 1004034-51.2020.4.01.3907, com exceção do transporte de segurados de baixa renda para se deslocarem às agências de outras localidades para realizarem as perícias necessárias, seguindo o procedimento para apurar essa demanda específica. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista (i) as tratativas entre o INSS e o referido município para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), havendo, assim, a sinalização de todos os envolvidos para regularização do transporte aos segurados de baixa renda ou a devida indenização do segurado pelo encargo assumido; (ii) a conclusão de que o objeto da investigação não comporta a tramitação de um inquérito civil, nos moldes do art. 1º da Resolução CNMP 23/2007 e (iii) a determinação da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas para acompanhar as tratativas para a celebração do ACT. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.24.001.000216/2018-13 - Voto: 1040/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar a situação da passarela sobre a BR-230, na altura do Distrito de Santa Terezinha/PB, que se encontra deteriorada, com rachaduras e, inclusive, sem proteção em alguns pontos. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Dnit apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, eis que a obra de Recuperação Estrutural da Passarela de Concreto Armado, km 144,0 - BR-230/PB foi concluída no dia 03/02/2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.24.002.000276/2022-02 - Voto: 997/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação que relatou possível interesse do município de Marizópolis/PB em incorporar uma área de terra (campo de futebol o "Paulão") pertencente ao DNOCS, localizada no Distrito de São Gonçalo, que, no entanto, estaria dentro dos limites territoriais do município de Sousa/PB. 2. Ante a vagueza do fato narrado, o signatário foi notificado para prestar esclarecimentos, quedando-se, todavia, inerte. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) a despeito da menção ao DNOCS, não se vislumbra interesse federal no problema apresentado ao Ministério Público Federal, já que sequer, na própria representação, foi demonstrado qual o prejuízo a ser experimentado pela referida autarquia federal e, ii) mesmo se instaurado o conflito entre o município de Marizópolis-PB e Sousa-PB, em decorrência de divergências relativas aos limites territoriais da área do campo de futebol, esse fato, por si só, não implica em prejuízo ao DNOCS. Caberá às duas edidades a resolução do problema, sem a necessidade de intervenção ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.24.004.000022/2022-66 - Voto: 1056/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de remessa do Ministério Público da Paraíba, em que a Representante requer o fornecimento gratuito dos medicamentos Razapina Odt (Mirtazapina) e Alprazolam (Frontal), para o tratamento de seu quadro de ansiedade generalizada e episódios depressivos, não possuindo condições financeiras de arcar com a aquisição. 2. Tendo em vista que os medicamentos originais não integrariam a lista de medicamentos previstos no RENAME, foi determinada a notificação do médico prescritor para que informasse a existência de substitutos, tendo sido apresentado laudo informando os medicamentos: Cloridrato de Fluoxetina e Clonazepam. 3. Considerando que os medicamentos informados

integram o RENAME, foi promovido o arquivamento dos autos. 4. A Representante recorreu da promoção de arquivamento sob a alegação de que o preenchimento do laudo foi realizado pela filha da diretora do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), e que o médico prescritor teria assinado o laudo sem o ler. 5. Oficiou-se ao Presidente do CISCO que enfatizou a improcedência do alegado, afirmando que o laudo foi assinado pelo médico psiquiatra e que os servidores do local não produzem nem assinam laudos, mas que a Representante seria livre para buscar opinião diversa. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o médico prescritor esclareceu que as medicações prescritas poderiam ser substituídas por fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS); ii) em se tratando de medicamentos constantes do RENAME, não há obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda, de modo que inexistente enquadramento nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a ensejar a atuação do Órgão Ministerial. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.25.006.000550/2022-68 - Voto: 928/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de que determinada beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida teria vendido a terceiro imóvel adquirido no âmbito deste programa, o que configuraria descumprimento contratual. 2. Por ocasião da instrução do feito, a CEF apresentou informações no sentido de que foram enviadas 2 (duas) notificações à beneficiária, a primeira por Descumprimento de Cláusula Contratual, com informação de endereço insuficiente e a segunda notificação, em 31/03/2023, para qual ainda não tem resposta. Caso o retorno ocorra conforme a primeira tentativa, será acionado o município de Sarandi, para confirmar do endereço. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) a venda irregular do imóvel noticiada na peça inaugural já está sendo devidamente apurada pela Caixa Econômica Federal, com o auxílio do Município de Sarandi/PR e (ii) não há indícios de falha de caráter geral imputável à Empresa Pública ou ao Município de Sarandi que possam ensejar a persecução no âmbito cível pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Após encaminhado à 1ª CCR, a CEF apresentou novos esclarecimentos informando que as duas notificações retornaram dos Correios sem recebimento por não localização do número do imóvel e, conforme reza o normativo interno da CAIXA, quando se trata de ocupação irregular, não obtendo êxito nas notificações via Correios, é enviada novas notificações, agora através do Cartório de Notas, exigindo prazo aproximado de 140 dias para as duas notificações. Não havendo sucesso na notificação via Cartório de Notas, o dossiê com os documentos relativos ao contrato são encaminhados para execução. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.26.000.001472/2023-12 - Voto: 1000/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual o representante afirma que o juiz leigo e o juiz togado que atuaram no Processo nº 0060394-91.2022.8.17.8201, que tramita perante o 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, em que o noticiante figura como parte, adotaram condutas irregulares, fugindo aos aspectos técnicos do devido processo legal. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o objeto da demanda é relativo a interesse individual. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público Federal e, ii) questões relativas à atuação do juízes estaduais, sejam eles togados ou leigos, devem ser reportadas diretamente à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, órgão responsável pela fiscalização, disciplina, controle e orientação dos serviços judiciais no âmbito estadual. 3. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo o redirecionamento da representação ao órgão competente, além de alegar ofensa a direito transindividual que atrairia a atribuição do Ministério Público Federal. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que, quanto ao encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco e ao Conselho Nacional de Justiça, postulado no recurso, cabe ao representante apresentar diretamente suas demandas naqueles órgãos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.26.000.002435/2022-41 - Voto: 951/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), para apurar ausência de resposta da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (Saes/MS) a ofício expedido pela Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE), referente à solicitação de liberação de orçamento para aquisição de dois aparelhos de hemodinâmica destinados ao Pronto-Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco (Procape), a fim de possibilitar a continuidade da realização de procedimentos cardiovasculares. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a Fundação Universidade Pernambuco (UPE) apresentou ao Ministério da Saúde (MS), em 23/8/2022, a Proposta de Convênio nº 911022/22-009, na qual se incluíram os dois aparelhos de hemodinâmica, no valor total permitido pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), correspondente a R\$ 16.000.000,00

(dezesseis milhões de reais). Porém, não teria havido análise e liberação de parecer técnico por parte do ente federal até aquele momento. 3. Após sucessivas diligências junto ao MS, o órgão informou ter havido a aprovação do mérito da referida proposta e firmado o Convênio nº 937566/2022 com a UPE, em 30/12/2022. 3.1 Esclareceu, contudo, que a liberação dos recursos está condicionada à conclusão da análise técnica e ao aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária (Portaria Interministerial nº 424/2016), sendo preciso que a Fundação UPE proceda com o registro do processo de execução, no Transferegov, Módulo Execução, aba Processos de Execução. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) após diversas provocações extrajudiciais do MPF, o Ministério da Saúde informou ter havido a aprovação da proposta apresentada pela UPE, tendo a deliberação resultado na celebração do Convênio nº 937566/2022; ii) de acordo com as orientações prestadas pela SEMS/PE, a liberação dos recursos está condicionada à conclusão da análise técnica e ao aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária, sendo necessário que a UPE proceda com o registro do processo de execução, no Transferegov.br; iii) resta ao ente estadual dar seguimento ao processo de execução do Convênio nº 937566/2022, para liberação dos recursos necessários à Renovação do Parque Tecnológico do Procape, estando tais providências inseridas no escopo de atuação do MPPE, especificamente, no bojo do IC nº 02061.000.580/2021, afigurando-se desnecessária a manutenção do presente feito, tendo em vista que o MS se desincumbiu dos deveres a ele cabíveis para celebração do convênio. 6. Notificação expedida ao MPPE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.26.000.002942/2022-84 - Voto: 936/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar suposta irregularidade praticada pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, o qual exigiria prestações de contas já realizadas pelo ex-gestor do Conselho Regional da autarquia federal. 2. Segundo a denúncia, o representante afirma ter renunciado ao cargo de Presidente de Conselho Regional e as respectivas prestações de contas foram protocoladas na junta governativa, empossada pelo presidente do Conselho Federal da época. Mas essa atual gestão do Conselho Regional, a pedido do presidente do Conselho Federal, resolveu cobrar novamente as prestações de contas, sendo que essas deveriam ter sido entregues pelo ex-presidente ao atual. Em razão disso, o ex-gestor reapresentou os documentos. 3. Requisitadas informações ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que o noticiante informou que as cobranças indevidas não continuaram, nem houve consequência em seu desfavor e, diante desse quadro, ao que tudo indica, houve apenas atos isolados, sem a necessidade de adoção de medidas de caráter geral. De resto, em caso de reiteração posterior, o noticiante ou outro atingido poderá provocar a reabertura do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Os autos foram remetidos à 3ª CCR/MPF, que, por sua vez, enviou para a 1ª CCR, dada a sua atribuição para analisar a gestão administrativa de conselhos profissionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.26.008.000001/2021-55 - Voto: 937/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de suposta utilização/ocupação indevida de bem público no Conjunto Habitacional Palmares, em terreno doado pelo Município de Palmares/PE, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF). 1.1. O Procedimento, proveniente do declínio de atribuição do Ministério Público Estadual de Pernambuco, nos autos da NF 0307.000.135/2020, originou-se a partir de representação, em que o noticiante aponta a existência de uma invasão de área pública por meio da construção de um muro ao redor de três imóveis abandonados, sendo um deles pertencente a ele, e que assim pediu providências. 2. Após a colheita de informações, a CEF informou que o empreendimento (Conjunto Habitacional Palmares) é integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), e faz parte da Operação Reconstrução, que tem como objetivo atender as vítimas das enchentes ocorridas em 2010 na mata sul pernambucana. 2.1 A quadra J do citado empreendimento, onde reside legalmente o denunciante, é constituída de 20 casas. No entanto, 10 casas e um trecho da rua projetada I (contendo todos os elementos de sua infraestrutura) não puderam ser finalizados em virtude da construção do muro do condomínio adjacente ao loteamento, que foi executado sobre o perímetro da área doada e portanto impossibilitando a entrega aos beneficiários legais. 2.2 Ademais, afirmou a impossibilidade de tomar providências para regularizar a ocupação do local onde estão localizados os referidos imóveis, pelo fato de existir na Justiça Federal o processo nº 0814872-44.2017.4.05.8300, que trata da delimitação do terreno onde foi implantado o empreendimento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o objeto do presente procedimento mostra-se esvaziado, no entanto, uma vez que a questão foi judicializada. Isso porque vislumbram-se dois possíveis desdobramentos: ou o terreno tem ocupação regular pelo condomínio e não há que se falar em invasão ou será irregular e, conseqüentemente, será resolvida em sede de cumprimento de sentença; ii) a sentença de primeiro grau já deliberou pela legalidade do condomínio, consoante consulta pública dos autos nº 0814872-44.2017.4.05.8300 e, iii) o MPF intervém no referido auto judicial como fiscal da lei, em tramitação na JFPE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.27.000.000657/2019-96 - Voto: 1024/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de duas obras pactuadas pelo município de Demerval Lobão/PI, no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, sendo elas: i) Creche Parque Vaquejador, objeto do Termo/Convênio nº 9988/2014 e ii) Quadra Escolar Coberta 26, objeto do Termo/Convênio nº 2436/2011. 2. As últimas informações constantes dos autos em relação às obras é a seguinte: a) em consulta atualizada ao PAINEL OBRAS DO SIMEC, observa-se que a obra da Creche Parque Vaquejador encontra-se "em execução", com percentual de construção de 69,66% e vigência do TC até 06/01/2024. a.1) observa-se ainda que houve recente liberação de recursos pelo FNDE,

nos valores de R\$ 61.811,13 e R\$ 52.663,94, ambos ocorridos em 23/03/2023. b) em relação à construção de Quadra, a obra também encontra-se "em execução", com percentual de 83,15% de construção e com vigência do TC até 28/02/2024. b.1) a responsabilidade pela obra permanece sendo da Secretaria de Educação do do Piauí (SEDUC/PI), a qual recebeu 100% do valor pactuado, encontrando-se com saldo na conta de R\$ 687.976,78. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não se justifica a tramitação do presente Inquérito Civil, uma vez que não há indícios de irregularidades nem providências a serem adotadas por este MPF, cujos Termos de Convênio encontram-se vigentes até 2024; ii) houve a determinação da instauração de dois Procedimentos Administrativos de Acompanhamento de Políticas Públicas (um para cada obra), com a determinação do traslado de cópias da documentação pertinente a cada uma delas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.27.000.000671/2022-95 - Voto: 977/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar suposta irregularidade na aprovação de contas do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região (CRT-2), especialmente no tocante às seguintes pendências: ausência de relatórios de viagens; recebimento de diárias e jetons; reforma da sede da entidade sem haver anotação de responsabilidade técnica e, questionamento sobre localização de urnas nas eleições de 2022. 2. Consta que, em julho de 2022, realizou-se uma reunião referente à apreciação de contas dos meses de fevereiro a maio. A Comissão de Tomada de Contas sugeriu a reprovação das contas por conta de irregularidades constatadas. A parte manifestante informa que a nova Comissão de Tomada de Contas, formada após o encerramento do mandato dos conselheiros, aprovou as contas suspeitas de forma célere, sob o argumento de que todas as pendências foram sanadas. 3. Em nova representação, apresentou-se denúncia relativa à folha de pagamento de determinado servidor que ocupa o cargo de Assessor Especial/Relações Institucionais, questionando a legalidade e a regularidade da remuneração percebida. 4. Informações advindas do aludido conselho regional. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha do apurado, (i) no que se refere à folha de pagamento do Assessor Especial/Relações Institucionais, não é possível verificar, por si só, quaisquer irregularidades no tocante ao pagamento percebido pelo servidor indicado; (ii) acerca das irregularidades, esclareceu-se que em relação aos relatórios de viagens, os respectivos documentos já foram entregues pelos responsáveis e a participação do Presidente e de sua assessoria no evento mencionado vincula-se à agenda institucional que fora, inclusive, aprovada no planejamento estratégico, com vistas à aproximação com outras entidades de classe dos técnicos industriais. Outrossim, verifica-se que, apesar do recebimento de diárias e jetons ocorrer no mesmo período, trata-se de eventos distintos, em que o Presidente deslocou-se a uma reunião em Fortaleza/CE com o Gerente de Fiscalização e participou, no mesmo período, de uma reunião plenária virtual; (iii) a respeito da reforma da sede da entidade, noticiou-se haver anotação de responsabilidade técnica (ART MA 202220533794) e supervisão do Engenheiro Civil Tadeu Vitor Silva Cardoso e (iv) sobre o questionamento acerca das urnas, trata-se de decisões que competem à Comissão Eleitoral, com rito revisional próprio, de modo que divergências apontadas não

representam motivos para reprovação de contas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.27.000.000680/2019-81 - Voto: 1015/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obra de construção de uma Creche Tipo II - Termo/Convênio 9980/2014, celebrado entre o FNDE e o município de Barro Duro/PI. 2. Durante a instrução do procedimento, verificou-se o seguinte: a) o Termo de Compromisso PAC2 9980/2014 teve sua vigência expirada em 17/11/2019; b) após reformulação, o valor do Termo passou a ser de R\$ 1.236.242,66 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e que o FNDE repassou ao ente municipal o montante de R\$ 605.758,91 (seiscentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), que corresponde a 49% do valor pactuado; c) a obra permanece inacabada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, com percentual de execução física de 46,41%, conforme relatório de vistoria realizada em 28/11/2019 pela fiscal do município; d) o Município de Barro Duro - PI, com fundamento na Resolução CD/FNDE nº 3/2021, cadastrou no SIMEC solicitação de repactuação para retomada da obra, a qual encontrava-se em análise pela autarquia desde 27/12/2021. 2.1. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações atualizadas, o FNDE comunicou que a solicitação de repactuação ainda se encontra na etapa de análise documental, a qual será realizada respeitando a ordem cronológica dos pedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há, até o momento, indícios de irregularidades, sendo determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, na forma do art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para acompanhar a execução das obras da creche em questão. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. De acordo com a orientação emanada na Nota Técnica 01/2019-GT-Proinfância, a Procuradoria oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo específico para acompanhar a execução da obra em análise até sua conclusão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.28.000.001789/2022-01 - Voto: 962/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com o propósito de apurar os motivos pelos quais o município de Natal se encontra com dificuldades em implementar o Programa Alimenta Brasil, o qual foi criado por meio da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, convertida na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. 2. Por ocasião da instrução do

feito, o Ministério da Cidadania e a municipalidade apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) não existem irregularidades no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (antigo Programa Alimenta Brasil), no que se refere ao Município de Natal/RN; (ii) a situação atual do PAA é de indefinição do que será feito com as verbas que já foram empenhadas, bem como em relação aos trâmites de cadastramento do Município no Programa. Isto porque a verba que alimentava esse Programa advinha da Emenda do Relator, a qual foi declarada inconstitucional, por meio das ADPFs de n.º 850, 851, 854 e 1.014, de modo que o Ministério da Cidadania encontra-se no aguardo de orientações da Consultoria Jurídica do MDS e (iii) tem-se uma situação de pendência quanto à liberação para execução da proposta de participação ou o cancelamento do recurso pactuado, caso os órgãos de controle entendam que não será possível dar continuidade a execução, uma vez que a origem da despesa foi declarada incompatível com a ordem constitucional brasileira em dezembro de 2022, momento posterior à publicação do normativo que destinou o recurso financeiro para o Município de Natal/RN. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.29.000.003628/2022-15 - Voto: 1016/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar incorreção de dados cadastrados no aplicativo Meu FGTS, da Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Segundo o representante, houve divergência no cadastro de contratos de trabalho no citado aplicativo, no qual constariam apenas dezesseis empresas onde o representante laborou, em vez de vinte e uma, tal como anotado no aplicativo de sua carteira digital. 3. Informações requisitadas da CEF. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) conforme a CEF, o representante teria, em verdade, trabalhado em dezoito empresas cadastradas, ressaltando, contudo, a possibilidade de algum outro contrato não ter migrado para a CEF, em virtude de não ter detido o monopólio do FGTS até 1º/10/1989, não permitindo prestar mais informações pertinentes ao cliente; (ii) transcorreu in albis a manifestação do representante, logo após o envio das informações prestadas pela CEF e (iii) a questão levantada trata de direito individual disponível, de forma que o fato não ensejaria atuação ministerial, mesmo com a constatação de efetiva divergência entre os cadastros. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.29.000.005577/2022-58 - Voto: 1022/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de

procedimento preparatório instaurado com base em duas representações anônimas, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Concurso Público de Provas e Títulos para a Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal de Pelotas e aberto pelo edital n.º 17/2022, quais sejam: i) suposto favorecimento de candidato à vaga para Professor de Fisiologia Vegetal por professora integrante do programa de pós-graduação da universidade e ii) suposta falta de previsão em edital e em resolução da Universidade de critérios para avaliação das provas. 2. De início, verificou-se que quanto ao item "i" o denunciante anônimo não trouxe nenhum elemento apto a amparar sua narrativa, além de sequer indicar os nomes da professora e do supervisionado que estariam alegadamente envolvidos. Além disso, por meio de informações colhidas junto à instituição, verificou-se que depois de tomar conhecimento da denúncia, a UFPEL prontamente instaurou sindicância investigativa para apurar os fatos, cuja comissão designada, após o término dos trabalhos, concluiu pela ausência de irregularidades, justamente porque não restaram comprovadas as alegações levantadas pelo representante, e também porque, após a oitiva de alunos, ex-alunos e docentes do Programa de Pós-Graduação em Fisiologia Vegetal, a comissão da sindicância não encontrou nenhuma comprovação, ainda que mínima, dos fatos indicados na representação. 3. O mesmo se deu quanto ao ponto "ii" da investigação, uma vez que, conforme informações colhidas, além de objetivos, os critérios para avaliação das provas escritas, de didática, de defesa do memorial descritivo e do plano de atividades acadêmicas, e de títulos estão bem delineados no edital de abertura do certame e na Resolução 40/2022 da COCEPE, à qual faz remissão o edital em seu item 8.11 e seguintes. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de: i) a partir das oitivas realizadas e dos documentos reunidos nos autos da sindicância, não se comprovou a existência de qualquer tipo de favorecimento por parte da professora, integrante do Programa de Pós-Graduação em Fisiologia Vegetal da UFPEL, a algum candidato, razão pela qual não se vislumbram irregularidades a serem sanadas quanto ao ponto e, ii) considerando a previsão de critérios objetivos para avaliação dos candidatos nas diversas modalidades de provas, bem como em se levando em conta a ausência de qualquer comprovação da não observância desses critérios também não se verificam irregularidades a serem sanadas quanto a esse ponto. 5. Não houve notificação de representantes, uma vez que ambas as representações foram apresentadas de forma anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.29.000.006440/2022-11 - Voto: 957/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar suposta omissão da Fundação IBGE, na circunscrição da Agência de Bagé-RS, durante a realização do Censo Demográfico 2022, em aplicar a penalidade de multa prevista na Lei nº 5.534/68 e no Decreto nº 73.177/73 ao cidadão que se recusa a prestar informações, desamparando o trabalho dos Recenseadores e expondo-os a situações de risco. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Superintendência Estadual do IBGE no Rio Grande do Sul e a Procuradoria Federal do IBGE prestaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) foi esclarecido que, além da preocupação com a cobertura dos dados coletados, isto é, com o recenseamento de todos os domicílios do território brasileiro, a Fundação preocupa-se, também, com a qualidade desses dados. Receia-se que, ao forçar o cidadão a responder ao Censo com base em

aplicação de multa, possa restar perdida a garantia dessa qualidade. Por isso, a aplicação da Lei nº 5.534, de 1968 é a ultima ratio, devendo ser usada somente em casos extremos e após esgotados todos os argumentos de convencimento sobre a importância e a relevância da pesquisa; (ii) segundo destacado pela Procuradoria Federal Especializada do IBGE, sob o ponto de vista jurídico, a aplicação da multa prevista na Lei 5.534/1968 e no Decreto nº 73.177/1973, por recusa de prestar informações estatísticas e prestação de informações falsas, depende de regulamentação interna, o que ainda não ocorreu; (iii) em 03/04/2020, houve a criação e implantação do Serviço de Atendimento Psicossocial pela Gerência de Saúde e Segurança do Trabalhador (GESAT) com o intuito de contribuir com o processo de promoção e melhoria da saúde e qualidade de vida dos colaboradores da Fundação IBGE (ativos e inativos) e seus familiares, bem como auxiliar na restituição dos aspectos emocionais e sociais por meio do acolhimento e da escuta ativa; (iv) sendo o IBGE uma entidade da administração pública federal, tendo sua Sede, Presidência e Diretorias no Rio de Janeiro-RJ, torna-se pertinente enviar cópia de documentos acostados aos autos do expediente para ofício da PR/RJ, com atribuição vinculada à 1ª CCR, para adoção das providências que entender cabíveis quanto à ausência de regulamentação interna, pelo IBGE, sobre a aplicabilidade das multas previstas na Lei 5.534/1968 e no Decreto nº 73.177/1973, objetivando o aperfeiçoamento contínuo das atividades de produção das estatísticas. e, v) a atuação da Agência do IBGE, localizada em Bagé-RS, ocorreu de forma regular, em consonância com as orientações da Superintendência Estadual do IBGE no Rio Grande do Sul, que por sua vez atuou de acordo com as orientações da Administração Central da Fundação, não havendo irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações. Por fim, determinou o encaminhamento de cópia da presente Promoção de Arquivamento e dos Documentos 37, 37.1, 37.2, 37.3 e 37.4 à PR/RJ, para eventual distribuição entre os ofícios com atribuição vinculada à 1ª CCR, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.29.003.000117/2021-22 - Voto: 965/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o intuito de apurar possível irregularidade com relação à execução de obras para melhoria de infraestrutura física da rede de educação infantil ligadas ao Proinfância, custeadas com recursos do FNDE, no Município de Nova Hartz/RS. 2. Inicialmente, identificou-se que no referido município constavam duas obras pactuadas para utilização de recursos do programa: i) obra código 1878/830465, localizada na Rua Iguatemi, nº 210, Bairro Primavera, em pleno funcionamento; ii) obra código 1005181, inacabada, tendo o município assumido o compromisso de terminar a obra com recursos próprios, após recusa do FNDE em repactuar o convênio. 3. Durante a instrução veio aos autos a notícia de que o município moveu ação judicial contra a empresa MVC Componentes Plásticos S.A., buscando por vias legais a reparação pelo abandono da obra e obtendo sentença parcialmente favorável, garantindo judicialmente o ressarcimento pelo contrato não cumprido. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a primeira obra (i) teria sido concluída, estando em pleno funcionamento (Código INEP 43355129); e pelo fato de a outra (ii) estar paralisada devido à inadimplência da empresa contratada para a sua

execução, o que motivou a impetração de ação judicial por parte do município a fim de que pudesse ser ressarcido pelos gastos não correspondidos, cujos desembolsos serão monitorados em Procedimento de Acompanhamento específico para a obra ID 1005181, até que a unidade escolar esteja em efetivo funcionamento ou que os valores já repassados pelo FNDE sejam devolvidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.29.006.000116/2022-39 - Voto: 924/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no recebimento de bolsa no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). 1.1. Segundo informado na representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, um dos bolsistas estaria recebendo bolsa para realizar estudo de pós-doutorado de maneira irregular, ou seja, simultaneamente ao trabalho de farmacêutico realizado no hospital onde o programa está sendo desenvolvido. 2. Oficiada, a FURG esclareceu que (i) o caso trata de recebimento de bolsa de categoria Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (DTI), destinada a doutores já titulados, que possibilita ao bolsista exercer conjuntamente uma atividade remunerada, desde que com anuência do supervisor; (ii) quando o sistema detectou vínculo empregatício, a partir da atualização do currículo realizado na Plataforma Lattes do CNPq, a bolsa foi suspensa automaticamente, estando cancelada há vários meses pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que está ciente da situação; (iii) a FURG não é a instituição pagadora da bolsa, atribuição realizada pelo CNPq. 3. Instado a se manifestar, o CNPq informou que (a) quando a bolsa foi concedida ao bolsista, dentro do Programa de Nanotecnologia e Novos Materiais, o candidato, recém doutor, não possuía vínculo empregatício e não realizava pós-doutorado, sendo a bolsa aprovada com vigência de 24 meses; (b) quando da atualização do Currículo Lattes, foi constatado que o bolsista possuía vínculo empregatício e a bolsa foi automaticamente suspensa pelo Sistema CNPq; (c) apurados os fatos pela Diretoria Científica (DCTI) do Conselho, verificou-se que o pesquisador, no período entre março de 2021 e fevereiro de 2022, recebeu indevidamente bolsa DTI-B em valor integral, quando deveria tê-la recebido com valor reduzido em 40% em virtude de ter contraído vínculo empregatício; (d) que os procedimentos para ressarcimento dos valores pagos indevidamente já estão sendo adotados pelo CNPq, no âmbito do processo SEI 01300.014799/2022-13. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme esclarecimentos prestados, ficou demonstrado que o CNPq adotou os procedimentos necessários para ressarcimento dos valores pagos indevidamente, não se constatando elementos que permitam imputar responsabilidade por improbidade administrativa ao referido bolsista, uma vez que não se observou elemento subjetivo consistente no dolo, ou apurou-se de forma clara má-fé e/ou intenção de ludibriar a Administração Pública. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. Considerando que o recebimento indevido persistiu por quase um ano, sendo revelado somente a partir da atualização do currículo lattes do beneficiário, complementarmente ao arquivamento do feito, foi oficiado à Diretoria do CNPq para esclarecimentos quanto às fontes de que o órgão dispõe que viabilizem o cruzamento de bancos de dados oficiais, com o intuito de serem evitadas situações como a apurada nos autos, a fim de se verificar a necessidade de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 7. Conforme apurado, verifica-se que as medidas administrativas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 31/05/2023 15:10. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98a14292.57a39319.54f9ad1d.ac7b1ff8

cabíveis foram devidamente adotadas pelos órgãos responsáveis. 8. No que concerne à apuração de eventual improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

136. Processo: 1.30.001.003826/2022-40 - Voto: 1052/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se noticia que o Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro (CRO/RJ) encontrar-se-ia descumprindo a Lei nº 6.839/80 e a Resolução nº 63/05 do Conselho Federal de Odontologia (CFO), uma vez que não exigiria a inscrição por parte das Associações Brasileiras de Odontologia (ABO"s) no referido Conselho, mesmo diante do fato de que tais entidades, eventualmente, efetuem atendimento odontológico ao público por meio de seus cursos e assim necessitem de fiscalização. 2. Oficiado, o Presidente do CRO/RJ relatou ter conhecimento de que alguns cursos de pós-graduação seriam ministrados por unidades da ABO em parceria com Instituições de Ensino Superior e outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado e, desta forma, responderiam por suas eventuais atividades clínicas estando sujeitas a fiscalização do CRO-RJ quanto aos serviços odontológicos prestados. 3. Constatou-se, ainda, pelo Sistema Radar, existência de algumas Unidades da ABO no estado do Rio de Janeiro. 4. O Presidente do CRO/RJ determinou ao setor de fiscalização que procedesse diligências in loco a fim de verificar a real situação das Unidades, resultando na seguinte situação: a) Unidade Centro: inativa; b) Unidade Rio Comprido: inativa; c) Unidade Barra da Tijuca: atuando em atividade clínica e efetivamente prestando serviços odontológicos à população. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a possível omissão do CRO-RJ em registrar a ABO-RJ decorreu de ausência de conhecimento da Autarquia sobre o fato de que aquela Associação efetivamente prestasse serviços odontológicos à população; ii) foi determinada a notificação extrajudicial da ABO - Barra da Tijuca, para que providenciasse o registro e/ou inscrição da Unidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ajuizamento de ação judicial, exaurindo-se, destarte, o objeto do presente feito. 6. Ausência de notificação do Representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.30.001.005386/2022-65 - Voto: 998/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que relata o Representante eventual fraude em concurso público para o cargo de Assistente Administrativo do Conselho Regional de

Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) da 2ª Região, promovido pelo Instituto Universal de Desenvolvimento Social - IUDS -. 1.1 Alega o Manifestante que 10 (dez) das questões da prova de Português tinham como gabarito preliminar a letra -A- como resposta correta. 2. Oficiado, o Instituto Universal de Desenvolvimento Social esclareceu que as provas são montadas a partir de um sistema de randomização, e que, desta forma, não há como se obter controle sobre a ordem das alternativas corretas. 2.1. Ademais, o gabarito demonstrou não ter havido sequência significativa de alternativas -A-. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não obstante ao fato de que as 10 (dez) primeiras questões da prova tenham tido como gabarito a letra -A-, nas outras 35 (trinta e cinco) questões, o gabarito apresentou-se bastante variado e a mesma diversificação apresentou-se também para diversas outras provas para os mais variados cargos elaborados pela Instituição de Ensino; ii) embora não se trate de boa prática uma prova conter a mesma letra como gabarito de todas as questões, não se pode presumir a existência de fraudes, nem se pode vislumbrar motivos para sua anulação, tendo-se conhecimento de provas com até quinze questões com o gabarito na mesma letra. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.30.015.000244/2019-57 - Voto: 868/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das unidades escolares no município de Rio das Ostras/RJ, cujas obras receberam recursos provenientes do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), de acordo com as diretrizes da Nota Técnica 01/2019 - Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE"s. 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal, verificou-se a seguinte situação das obras: i) uma foi concluída e em funcionamento (Edificação PAC2-cobertura da quadra escolar); ii) três foram canceladas e os recursos restituídos ao FNDE (Convênio 830223/2007, PAC2 nº 6173/2013, PAC2 nº 6174/2013); iii) duas foram canceladas sem liberação de recursos financeiros (PAC2 nº 8995/2014). 3. Diante das informações colhidas, o único objeto deste feito passou a ser a obra em execução com recursos do Proinfância - PAC2 nº 6929/2013, referente à construção da creche na Rua 59, Bairro Âncora, inicialmente tratado no IC 1.30.015.000206/2015-71, que foi arquivado em virtude do acompanhamento da execução no âmbito deste procedimento. 3.1 Na promoção de arquivamento do referido IC, consta que "o FNDE bloqueou o repasse do valor integral pactuado e no que se refere ao valor já repassado (R\$ 346.948,38) houve substituição contratual e o acompanhamento deste repasse vem sendo realizado através do IC nº 1.30.015.000244/2019-57 instaurado para acompanhar as obras inacabadas com recursos do Proinfância em Rio das Ostras". 4. Em continuidade à instrução, a Prefeitura de Rio das Ostras esclareceu que o repasse de recursos federais pelo FNDE foi suspenso e o Poder Municipal deu continuidade à execução da obra com recursos próprios, sem prejuízo ao erário, cuja finalização ocorreu em 15/09/2022, operação em 05/10/2022, e aceite definitivo emitido em 12/12/2022. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que atingiram os presentes autos seu objetivo, ante a ausência de irregularidades, e que possíveis atos de improbidade administrativa relacionados à Concorrência Pública 04/2018 (Processo Administrativo 29052/2017) aberta pelo Município de Rio das Ostras

para a construção de creche Proinfância, Tipo 1, no loteamento Âncora, é objeto de investigação em trâmite na PRM/Macaé-RJ, no IC nº 1.30.015.000030/2019-8. .6. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.33.003.000519/2020-13 - Voto: 950/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 14.017/2020- Lei Aldir Blanc, em razão da aplicação da verba pelo Município de Sombrio/SC, tendo por base documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 1.1. A representação apontou uma série de inadequações do edital de Chamada Pública nº 100/2020, publicado pela Prefeitura Municipal de Sombrio, cujo objeto é a premiação de iniciativas artísticas e cultural, tais como: a) curto prazo para inscrições; b) necessidade de reconhecimento de firma dos documentos a serem apresentados, procedimento burocrático e desnecessário, que demandaria tempo e custos aos participantes; c) o Município de Sombrio teria recebido a título de contraprestação o valor de R\$ 224.078,00, sendo que estaria aplicando apenas R\$ 218.079,61; d) exigência de requisitos desnecessários para participar do certame, inviabilizando a participação de muitos artistas, como a exigência de carteira de artesão ou comprovação de atuação na área artística por no mínimo 2 anos. 2. Na instrução, foram solicitados esclarecimentos ao Município de Sombrio/SC, à Câmara Municipal de Sombrio/SC e à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que prestaram os esclarecimentos necessários. 2.1. Quanto ao valor disponibilizado, esclareceu-se que o cadastro do Plano de Ação formulado junto ao Ministério do Turismo distribui a utilização dos R\$ 224.079,61 (duzentos e vinte e quatro mil, setenta e nove reais e sessenta e um centavos), da seguinte forma: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - para aplicação exclusiva aos enquadrados no inciso II (pessoa jurídica) do art. 2º da Lei Aldir Blanc; e R\$ 218.079,61 (duzentos e dezoito mil, setenta e nove reais e sessenta e um centavos) - para aplicação exclusiva aos enquadrados no inciso III (pessoa física) do art. 2º da Lei Aldir Blanc. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) a destinação dada pelo Município de Sombrio às verbas recebidas pela União com base na Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) foi regular e não foram detectados desvios na Chamada Pública nº 100/2020 capazes de anular o procedimento adotado, observando-se que as contas anuais de 2021 foram aprovadas pela Câmara Municipal de Sombrio, com base em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; (ii) o Município esclareceu que houve o elastecimento do prazo de inscrição, com a retificação do edital, e que as exigências mínimas estabelecidas não impediram nenhum concorrente de se habilitar no certame, ressaltando que o edital não exigia apenas a autenticação de documentos via cartório, mas também por servidor municipal, fator que não impediu nenhum concorrente de realizar sua inscrição; (iii) a entidade municipal ainda demonstrou que os demais itens questionados foram esclarecidos tempestivamente aos artistas e profissionais da cultura residentes na cidade de Sombrio, não restando qualquer impugnação ou recurso administrativo que maculasse o certame; (iv) ao comparar os nomes dos subscritores da representação inicial com os classificados no Chamamento Público impugnado, verifica-se que vários deles foram beneficiados com os recursos advindos da referida lei, conforme informações trazidas pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo. 4. Notificado, o representante não

interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.33.007.000086/2022-28 - Voto: 912/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CRICIUMA-SC

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar a questão patrimonial do imóvel localizado no bairro Mar Grosso no Município de Laguna/SC. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Patrimônio da União informou que: (i) o local em questão consta como área sob gestão do Município de Laguna/SC (processo SEI 04972.008604/2018-03), tratando-se, portanto, de competência municipal, (ii) é permitido ao Município destinar a terceiros parte das áreas cuja gestão lhes tiverem sido transferidas, com base na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e (iii) foi concedida autorização para obras de reforma da edificação em questão, através do processo 10154.125001/2021-07, por meio da PORTARIA SPU-SC/ME Nº 15.127, de 28 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 9/02/2022, uma vez que a utilização da obra é destinada para abrigar a Associação de Surf, voltada para utilização de ponto administrativo de campeonato de surf ou bodyboard e como escola de surf. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o imóvel em questão não envolve imóvel de competência da União e, portanto, atuação do Ministério Público Federal. 4. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que se discute a existência de termo autorizativo para uso do bem público, se foi autorizada a edificação do imóvel por particular e outras dúvidas relacionadas à matéria afeta à defesa do patrimônio público e fiscalização de atos administrativos em geral. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.33.015.000036/2022-41 - Voto: 915/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, que narra suposta irregularidade atribuída ao Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) - Campus Jaraguá do Sul, visto que a instituição estaria sem docente para lecionar a disciplina de biologia, em razão do afastamento por motivo de saúde da profissional responsável por ministrar a matéria, e não teria adotado ações para possibilitar a contratação de professor substituto. 2. Oficiou-se ao IFSC para prestar informações. 3. Expedida a Recomendação nº 30/2022 ao IFSC. 4. Em resposta à Recomendação expedida pelo MPF, o IFSC indicou a adoção das seguintes providências: i) criação do Coletivo de Dirigentes de Ensino, a fim de atuar em rede visando atender demandas emergenciais; ii) criação da Comissão de Análise de Demandas Emergenciais de Alocação Docente, a qual é responsável por analisar e regular os códigos de vagas disponíveis para contratação temporária de professores; iii) reserva permanente de 6 códigos de vaga de professor para ocupação imediata com professores temporários; e iv) publicação do Edital nº 01/2023,

possibilitando a contratação imediata de professor substituto. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, considerando o acatamento da Recomendação nº 30/2022, tem-se por esgotado o objeto do presente feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.34.001.001582/2020-50 - Voto: 990/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, em que solicita a reativação do benefício de prestação continuada (BPC), pelo CADÚNICO (INSS), retido desde 2019. 2. Oficiado, o INSS, por meio de sua Gerência Executiva de São Paulo - Leste, informou que o benefício já fora restabelecido, com o pagamento dos valores atrasados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual do interessado, não cabendo, portanto, a sua apreciação dentro no rol das atribuições do Ministério Público; ii) demandas como a presente são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas de forma coletiva. Com efeito, a questão da demora na análise dos pedidos de benefício por parte do INSS foi tema de acordo firmado entre a autarquia e o MPF, por intermédio da 1ª CCR/MPF, em que se assumiu o compromisso de reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional, inclusive no que diz respeito à realização das perícias médicas; iii) considerando que o presente feito cuida de direito individual e a mesma questão já é tratada pelo MPF em procedimento de ordem coletiva, não há razão para a continuação do presente IC. 6. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.34.001.003939/2023-87 - Voto: 1053/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pela Universidade Paulista UNIP em razão de cobrança de taxa de matrícula de estudante beneficiária de Financiamento Estudantil - FIES. 1.1. A representante alegou que a cobrança de matrícula a estudantes com FIES seria ilegal, consoante art. 45 da Portaria nº 209/2018, e levantou, ainda, possível irregularidade da instituição de ensino superior por falta de autorização junto ao MEC para o curso de odontologia. 2. Oficiada, a UNIP esclareceu que (i) o curso de odontologia oferecido pela instituição é reconhecido pelo Ministério da Educação -MEC, uma vez que o reconhecimento deste curso ministrado no Campus Indianópolis se estende ao Campus Marquês, por constituir "unidade educacional localizada no mesmo Município", conforme documentação apresentada; (ii) quanto ao FIES, a partir do 1º semestre de 2018, o programa de financiamento estudantil sofreu significativas alterações, advindas das modificações trazidas pela Lei 13.530/2017, que alterou a Lei 10.260/2001, instituindo-se novos modelos de financiamento estudantis e

alterando a sistemática de gestão do fundo, passando a Caixa Econômica Federal a exercer o papel de agente operador, conforme artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.260/2001, em redação atual; (iii) que o pagamento mencionado pela representante refere-se àquele previsto no item 8 da Cartilha do Estudante, tratando-se de coparticipação (pagamento da parte não financiada), valor que deve ser pago pelo estudante diretamente à Instituição de Ensino. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, (a) o valor mencionado pela manifestante se trata de contrapartida que, antes da assinatura do contrato, deve ser paga diretamente à IES, conforme mudança oriunda do Novo FIES (Portaria MEC 209/2018), constando no contrato de prestação de serviços; (b) não há indícios de irregularidades quanto ao credenciamento do curso, uma vez que devidamente reconhecido no portal E-mec. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.34.001.007057/2020-48 - Voto: 1030/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de inquérito civil originalmente instaurado com base em relato de particular acerca da suposta atuação irregular do INSS, uma vez que ele estaria aguardando há 12 anos o desfecho de ação judicial movida contra a autarquia para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Instituto vem sempre apresentando recurso a fim de impedir a obtenção do benefício pleiteado em Juízo. 2. De plano, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a questão individual já se encontraria submetida ao Poder Judiciário no bojo da referida ação, determinando a remessa de cópia integral do procedimento à Defensoria Pública da União em São Paulo para eventuais providências. 3. Contudo, em atividade revisional o NAOP da 3ª Região (Voto 6893/2021) julgou o arquivamento prematuro, por considerar que a temática se atrelaria a uma suposta violação do direito ao devido processo legal em prazo razoável, defensável, sim, pela atuação ministerial, no caso de se identificar um eventual caráter coletivo da questão, razão pela qual seria necessário primeiro identificar a complexidade da demanda, o comportamento das partes e das autoridades públicas envolvidas, para daí se poder atestar o caráter meramente individual do interesse vertido na representação. 4. Retomadas, então, as atividades instrutórias, o objeto da investigação foi ampliado para um eventual transindividualismo do problema, conforme indicado no voto do NAOP3R, tendo, em seguida, sido apensados ao presente feito outros dois feitos de natureza similar, contendo diversas representações relacionadas à excessiva demora do INSS, seja no protocolo do benefício, na concessão, no julgamento dos recursos ou ainda na marcação e realização de periciais médicas. 5. Todavia, após a coleta de algumas informações pontuais, sobreveio a notícia da celebração de acordo no âmbito do RE nº 1.171.152/SC, relativamente a adequações que deveriam ser feitas no âmbito geral da autarquia, razão pela qual foi solicitada ao Presidente do INSS, autoridade responsável pela fiscalização e implementação do acordo, informações pormenorizadas acerca das situações individuais das pessoas relacionadas à presente investigação. 6. Com a vinda das especificações requeridas, o feito foi novamente arquivado, sob os seguintes fundamentos: i) a controvérsia se limita ao interesse particular dos administrados, que buscavam a proteção jurídica de sua situação individual em que pleiteiam, administrativa ou judicialmente, o reconhecimento de direito a benefício previdenciário perante o INSS, o qual encontra-se omissa por longo lapso temporal em apreciar o pedido formulado, sem acolhê-lo ou rejeitá-lo, ii) demandas como a presente

são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas de forma coletiva. Com efeito, a questão da demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS já foi objeto de diversos procedimentos e, em 16/11/2020, foi tema de acordo firmado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o MPF, por intermédio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em que assumiu o compromisso de reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade no atendimento aos cidadãos em âmbito nacional, iii) o acompanhamento do acordo tem sido realizado por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU). O Comitê Executivo ainda é assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) e, iv) para dar cumprimento ao determinado pelo NAOP, extraiu-se cópia e autuou-se procedimento para apurar a demora na tramitação judicial dos feitos. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.34.001.009218/2018-13 - Voto: 1013/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO. MPEDUC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para concretização do projeto "Ministério Público pela Educação- MPeduc" na região oeste do Município de São Paulo, Subprefeituras de Butantã, Lapa e Pinheiros. 2. Foram expedidos diversos ofícios às Secretarias Estadual e Municipal de Educação de São Paulo, a fim de reunir informações e um diagnóstico real das condições das escolas públicas na região oeste do município. 2.1. Durante a instrução, consolidaram-se as repostas dos questionários e constatou-se que as escolas objeto deste inquérito civil melhoraram seu desempenho com relação ao IDEB, contudo, ainda estavam aquém da qualidade exigida. 2.2. A SME/SP e a SEDUC/SP apresentaram plano de ação para que o IDEB alcançasse a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) depreende-se da análise das diligências promovidas, que o Estado de São Paulo, bem como o Município, vêm ativamente desenvolvendo ações específicas, a fim de recuperar o sistema de ensino pós pandemia, envidando esforços nesse sentido; ii) inexistente fato a ser apurado pelo Ministério Público Federal e iii) não há justa causa para continuidade da investigação e/ou para a propositura de ação civil pública. Neste ponto, destaca-se decisão semelhante proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.009214/2018-35, instaurado para a implantação do MPeduc na Região Leste I, cujo arquivamento foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral. 4. Ausente notificação do Representante já que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.34.006.000230/2020-37 - Voto: 996/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito

Civil instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Mairiporã/SP para contenção do avanço da disseminação do vírus SARS-COV2 e, consequentemente, da doença COVID-19 durante a pandemia. 2. Diligências foram realizadas para verificar a regularização das seguintes situações: necessidade urgente de implantação de plano de contingência; falta de leitos de enfermagem apropriados para pacientes infectados, que possibilitassem o isolamento; quantidade insuficiente de leitos de UTI Covid-19; carência de kits para intubação; falta de máscaras, EPIs, medicamentos e suprimentos em geral; necessidade de adoção de medidas de desinfecção de locais públicos e logradouros; etc. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o desenvolvimento das ações dos órgãos municipais e estaduais foram capazes de superar os efeitos da crise sanitária e hospitalar gerada pela pandemia de Covid-19 no município, destacando-se o seguinte: a) os elementos coligidos nos autos demonstram os avanços das medidas de contenção do vírus a partir da articulação promovida entre os entes federativos; b) ficou constatado que a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria Covid-19 e de leitos UTI Covid-19 nos 4 (quatro) hospitais de referência na região do Alto Tietê. O acréscimo estrutural superou a casa dos 137% em apenas 10 meses; c) a região teve o privilégio de contar com 2 (dois) hospitais de referência que passaram a ter atendimento exclusivo contra a Covid-19, apresentando, assim, maior eficiência na prestação do serviço público de saúde no combate ao surto; d) foi atingido o escopo do Plano de Vacinação desenvolvido no município, na medida em que mais de 240.000 (duzentas e quarenta mil) doses de vacina contra a Covid-19 foram aplicadas até setembro de 2021, apontando que Mairiporã é um dos municípios cujo Plano de Vacinação se encontra bem avançado, na medida em que, desde setembro de 2022, estão sendo aplicadas a 4ª dose adicional do imunizante, que corresponde à 6ª dose da vacina contra a Covid-19, cujo processo de imunização contou com duas doses principais, mais 4 (quatro) doses de reforço; e) por fim, ressaltou-se um dos principais indicadores de superação da crise em apreço, consistente na severa diminuição da quantidade de pessoas infectadas com o novo coronavírus, o que, fatalmente, contribuiu para a considerável redução das demandas hospitalares e das demais unidades de saúde do município para atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19, tendo em vista que já no final de 2022 a taxa de ocupação de leitos de UTI Covid encontrava-se zerada. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.34.006.000232/2020-26 - Voto: 971/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Poá/SP para contenção do avanço da disseminação do vírus SARS-COV2 e, consequentemente, da doença COVID-19 durante a pandemia. 2. Diligências realizadas para verificar a regularização das seguintes situações: necessidade urgente de implantação de plano de contingência; falta de leitos de enfermagem apropriados para pacientes infectados, que possibilitassem o isolamento; quantidade insuficiente de leitos de UTI Covid-19; carência de kits para intubação; falta de máscaras, EPIs, medicamentos e suprimentos em geral; necessidade de adoção de medidas de desinfecção de locais públicos e logradouros; etc. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o desenvolvimento das ações dos órgãos municipais e estaduais foram capazes de superar

os efeitos da crise sanitária e hospitalar gerada pela pandemia de Covid-19 no município, destacando-se o seguinte: a) os elementos coligidos nos autos demonstram os avanços das medidas de contenção do vírus a partir da articulação promovida entre os entes federativos; b) ficou constatado que a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria Covid-19 e de leitos UTI Covid-19 nos 4 (quatro) hospitais de referência na região do Alto Tietê. O acréscimo estrutural superou a casa dos 137% em apenas 10 meses; c) a região teve o privilégio de contar com 2 (dois) hospitais de referência que passaram a ter atendimento exclusivo contra a Covid-19, apresentando, assim, maior eficiência na prestação do serviço público de saúde no combate ao surto; d) foi atingido o escopo do Plano de Vacinação desenvolvido no município, na medida em que mais de 90.000 (noventa mil) doses de vacina contra a Covid-19 foram aplicadas em até outubro de 2021, oportunidade em que teriam sido iniciadas as aplicações das doses adicionais, revelando, assim, que grande dos cidadãos tem recebido 3 (três) doses da vacina, a ponto de reduzir drasticamente a quantidade de óbitos e de infectados pela Covid-19, como bem apontado nas informações fornecidas pelo órgão municipal, na medida em que índices apontam que mais de 80% da população do município recebeu ao menos uma dose da vacina ou a dose única antes do final do ano de 2021; e) por fim, ressaltou-se um dos principais indicadores de superação da crise em apreço, consistente na severa diminuição da quantidade de pessoas infectadas com o novo coronavírus, o que, fatalmente, contribuiu para a considerável redução das demandas hospitalares e das demais unidades de saúde do município para atendimento de pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19, tendo em vista que já no final de 2021 a taxa de ocupação de leitos Covid (monitor cardíaco e respirador mecânico) encontrava-se zerada. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.34.006.000234/2020-15 - Voto: 973/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 7/2020/1ªCCR/MPF, proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar as ações adotadas pela administração do Município de Santa Isabel/SP para contenção da Covid-19. 2. Informações requeridas da Secretaria Municipal de Saúde e reuniões realizadas com os respectivos Prefeito e Secretário de Saúde. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da apuração, (i) houve articulação promovida entre os entes federativos, a qual permitiu o aumento da estrutura das unidades hospitalares estaduais da região para atendimento dos casos de Covid-19; (ii) a aproximação dos gestores municipais junto às autoridades de saúde do Estado proporcionou a implantação de novos leitos de Enfermaria Covid-19 e de UTI Covid-19 nos quatro hospitais de referência na região do Alto Tietê, acréscimo que superou a casa dos 137% em apenas dez meses, proporcionando melhores condições de tratamento dos doentes, redução do risco do surgimento de novos casos e, principalmente, prevenção de muitos óbitos em decorrência da falta de atendimento; (iii) a região teve o privilégio de contar com dois hospitais de referência que passaram a ter atendimento exclusivo contra a Covid-19, apresentando, assim, maior eficiência na prestação do serviço público de saúde no combate ao surto; (iv) atingiu-se o escopo do Plano de Vacinação desenvolvido no município, na medida em que mais de 150.000 doses de vacina contra a Covid-19 foram aplicadas até novembro de 2021, revelando, assim, que grande parte dos cidadãos

tem recebido três doses da vacina, a ponto de reduzir drasticamente a quantidade de óbitos e de infectados pela Covid-19, em um município que possui cerca de 58 mil habitantes; (v) a cobertura vacinal das 1ª e 2ª doses atingiram, naquela oportunidade, o patamar de 97,7% e 94,5%, respectivamente, sem contar, ainda, que naquele mesmo mês, já teriam sido iniciadas as aplicações das doses adicionais e (vi) um dos principais indicadores de superação da crise em apreço foi que, já no final de 2021, a taxa de ocupação de leitos de UTI Covid já estaria muito próximo de zero, pois que o único leito de Suporte Ventilatório Pulmonar (SVP) já estava sendo esporadicamente usado por ausência de casos de Covid-19 com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) (casos graves), sendo que o arquivamento do procedimento é a medida adequada, tendo em conta a normalização dos trabalhos relacionados à prestação do serviço público de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.34.012.000545/2022-67 - Voto: 939/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou falhas no atendimento prestado pela Capitania dos Portos de Santos/SP, uma vez que ele teria solicitado agendamento para transferência de embarcação para o dia 16/05/2022, chegando no local com 15 minutos de antecedência, tendo, no entanto, sua entrada no estabelecimento atrasada em 2 minutos devido ao fato de uma locomotiva estar manobrando na porta da capitania, razão pela qual foi impedido de entrar, o que foi atestado como ausência, gerando-lhe como punição uma suspensão pelo prazo de 30 dias para que uma nova solicitação pudesse ser feita. Superado esse prazo, um novo agendamento foi feito para o dia 16/08/2022, ocasião em que o representante chegou ao local com 30 minutos de antecedência, tendo sido atendido com 10 minutos de atraso, atendimento este que, no entanto, restou infrutífero, uma vez que durante o lapso da suspensão entre o primeiro e o segundo agendamento teria havido alteração na norma relativa à transferência de embarcações, a qual teria sido descumprida por ele devido ao não atendimento das novas exigências, o que lhe gerou nova penalidade por não comparecimento, com nova suspensão por 30 dias. Irresignado, o representante alegou que não poderia ser punido por inflexibilidade ou intolerância do órgão verificados na primeira ocasião, nem mesmo pela falta de documentação exigida, uma vez que a alteração se deu sem que fosse corretamente divulgada, razão pela qual solicitou intervenção ministerial. 2. Instada, a Capitania dos Portos de Santos prestou esclarecimentos no sentido de que a ela apenas compete dar execução aos atos normativos expedidos pela Diretoria dos Portos e Costas (DPC) e que o óbice imposto ao ingresso do representante por ocasião do primeiro agendamento se deu com base em regra de limite de horário detalhada em texto informativo amplamente divulgado. Ademais, sustentou que a penalidade de suspensão por 30 dias é ostensivamente informada na página da internet onde constam as instruções de agendamento de serviços, e que ela se dá com o propósito de disciplinar adequadamente a ocupação das vagas disponibilizadas, evitando, de tal modo, sua ocupação sem que os processos estejam devidamente organizados. Informou, ainda, que a alegada alteração na normativa relativa à transferência de embarcações não ocorreu da forma como relatado, tendo, na verdade, no caso do representante, havido agendamento para serviço diverso do realmente pretendido, o que gerou a divergência na relação de documentos exigidos. Por fim, após verificação interna, noticiou que o representante obteve o serviço

pretendido, que foi concluído em 08/11/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos elementos de informação colhidos ao feito pela Capitania dos Portos de Santos, não foi possível identificar, concretamente, qualquer indício de irregularidade nas condutas investigadas, revelando ausência de hipótese interventiva para o MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.34.016.000459/2019-19 - Voto: 911/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução de duas obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação (Proinfância), no Município de Tatuí (SP), quais sejam: Unidade Educacional Santa Cruz (Termo/Convênio 6388/2013); e Unidade Educacional PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta (Termo/Convênio 8393/2014). 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Tatuí informou que a Unidade Escolar Santa Cruz (Termo/Convênio 6388/2013) foi concluída, tendo sido emitido o Código INEP nº 35009701 e o Código CIE nº 9701. Em relação à Quadra Escolar Coberta (Termo/Convênio nº 8393/2014) afirmou que a obra também foi concluída e é parte integrante da EMEF Professora Magaly Azambuja de Toledo. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não se vislumbra qualquer outra providência a ser adotada pelo MPF na questão. 4. Desnecessidade de notificação do representante, visto que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.36.000.000457/2019-24 - Voto: 1041/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à falta de clareza nas informações veiculadas no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal (CEF) quanto à existência de créditos complementares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 1.1. O representante alegou que, ao realizar consulta ao site sobre créditos suplementares do FGTS, recebeu a informação da inexistência de valores em sua conta, porém, ao se dirigir à Agência da CEF, recebeu extrato constando créditos depositados em contas de outros estados, como em agência do Banco do Bradesco do Município de Santos-SP que, por sua vez, informou a não existência de valores a receber. 1.2. Em reunião realizada com o Procurador da República oficiante, o representante reafirmou que as informações verídicas dos saldos só foram obtidas após solicitarem os extratos específicos na agência, que houve erros nos seus extratos e só recebeu os créditos de que tinha direito mediante decisão judicial. 2. Oficiada, a CEF informou que (i) há ações judiciais em andamento em relação aos créditos complementares do FGTS mas, no

âmbito administrativo, só teve conhecimento de um caso semelhante ao relatado pelo representante; (ii) houve grande volume de demandas administrativas e judiciais referentes aos créditos complementares do FGTS e, assim, muitas pessoas receberam os créditos, mas aqueles que não aderiram ao plano de adesão na época e os que não ajuizaram ações foram atingidos pela prescrição; (iii) em virtude do longo tempo passado (quase vinte anos), não há obrigatoriedade de divulgação de extratos antigos detalhados no aplicativo da CEF, mas essas informações são fornecidas quando solicitadas em atendimento; (iv) quanto ao caso do representante, respondeu não acreditar que houve fraude, explicando que a conta do Banco Bradesco que recebeu os créditos é de titularidade do próprio representante, que essa conta ainda está ativa e que, provavelmente, o representante pode ter esquecido que indicou essa conta para recebimento e que efetuou o saque; (v) justificou que o representante obteve êxito em ação judicial para receber os valores porque a CEF não conseguiu apresentar o extrato de transferência, mas acredita que ele tenha recebido e sacado esses valores anteriormente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) conforme informações da CEF, os representantes que aderiram ao programa até o dia 30 de dezembro de 2003 tiveram os créditos existentes depositados nas contas vinculadas à época e para os que não aderiram ao programa, a pretensão desse direito, em tese, já fora atingida pela prescrição, posto que se passaram mais de 20 anos do ocorrido; (b) o direito de reaver possíveis valores relacionados à demanda se insere na esfera de direito individual disponível dos manifestantes ou, caso tenham sido desviados, poderia configurar a ocorrência de infrações penais, a exemplo do estelionato, o que, no caso, não foram identificados elementos razoáveis da ocorrência de tal delito; (c) conforme apurado, o manifestante já judicializou sua demanda individual; (d) quanto à alega divergência de informações no site da Caixa e nas consultas presenciais, verifica-se que a CEF esclareceu adequadamente a situação, visto que se a pessoa não aderiu ao programa, em tese, não há valores a receber pois, há tempos, o programa já se encerrou; caso a pessoa tenha aderido ao programa e os valores foram disponibilizados e sacados pelos beneficiários, também não haveria valores a receber, sendo o resultado informado pela consulta, a princípio, fidedigno. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Não foram constadas irregularidades na atuação da CEF quanto a disponibilização das informações e quanto ao direito individual do representante, a questão foi judicializada. 6. Com relação a eventual desvio de valores que poderia configurar a ocorrência de infrações penais, a exemplo do estelionato, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

152. Processo: 1.27.003.000208/2022-13 - Voto: 922/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar a regularidade do heliponto privado ao nível de solo denominado "VM Marina Club" (Código CIAD: PI0100), coordenadas geográficas 02°54'35.0"S (latitude) e 041°47'16.0"W (longitude), em Parnaíba/PI. 2. O denunciante, por sua vez, noticia que houve prejuízos causados no telhado de sua residência por helicóptero (identificador PR-RJH - VM EXPERIENCE SÓ ALEGRIA), de propriedade de determinado

particular (ex empregador do representante), ressaltando a constância de voos rasantes em diversos imóveis residenciais próximos e a instalação irregular de heliponto ao lado de sua residência sem as licenças exigidas para a sua operação. 3. Informações oriundas da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), da Prefeitura de Parnaíba/PI e de particulares. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que, segundo a instrução processual, consta regularmente inscrito o heliponto privado ao nível de solo denominado "VM Marina Club" (Código CIAD: PI0100), único registrado no citado município, estando a 133 metros ao sul do endereço Rua Domingos Leite, 600, bem como que a infraestrutura retromencionada foi inscrita no cadastro de aeródromos, por meio da Portaria SIA 9.714/2022, e a inscrição no cadastro tem validade de dez anos, e decidiu, ao final, pela declinação de atribuição ao Ministério Público do Trabalho, à vista de que eventual utilização de helicóptero para, deliberadamente, danificar a residência do representante refoge ao espectro de atribuição do Ministério Público Federal, seja por seu caráter de direito individual, seja por ter, como pano de fundo, relação trabalhista entre o representante e o representado, a atrair a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar eventual ação de danos materiais e morais (art. 114, VI, da Constituição Federal). 5. Notificado, o representante interpôs recurso da promoção de arquivamento, alegando a ausência de estudo de vizinhança, alvará de funcionamento e licença ambiental. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Não constitui atribuição da 1ª CCR a revisão de demandas relacionadas a agências reguladoras no exercício de fiscalização de atividade privada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MPT, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição ao MPT, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 3ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00196421/2023 ATA nº 8-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **31/05/2023 15:10:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **31/05/2023 15:16:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **31/05/2023 16:02:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **01/06/2023 18:50:29**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98a14292.57a39319.54f9ad1d.ac7b1ff8